



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Publicado:	
Em	30 / 12 / 2011
Jornal	Oficial
Pág.	02

**LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Conchal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Dos Objetivos e Princípios**

**Art. 1º** - O Sistema Administrativo Municipal obedece às exigências de racionalidade e produtividade no sentido de atender às funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, de conformidade com a Constituição Federal.

**Art. 2º** - A Administração Direta Municipal tem como objetivo permanente a busca do desenvolvimento econômico, político e social sustentado do Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, exercida pelo Prefeito, auxiliado pela Direção dos Órgãos e Entidades que lhe sejam diretamente subordinadas.

**Art. 3º** - Para cumprimento do objetivo previsto no artigo anterior, em consonância com suas obrigações legais e constitucionais, a Prefeitura do Município de Conchal disporá de unidades organizacionais integradas de acordo com os programas de governo definidos nas Leis do PPA - Plano Plurianual, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º-** A execução das ações governamentais da Administração Direta Municipal obedecerá aos princípios propugnados nas legislações vigentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, estimulando a participação popular de modo a contribuir para o aprimoramento efetivo da consciência cidadã da população do Município de Conchal.

**Art. 5º-** As atividades da Administração Municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas sob a orientação e supervisão do Prefeito.

**Art. 6º-** Para atender as suas atribuições, a Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, constituída de:

- a) Órgãos de Assessoramento e Planejamento;
- b) Órgãos de Natureza Meio;
- c) Órgãos de Natureza Fim;
- d) Órgão Auxiliar.

II – Administração Indireta, constituída de:

- a) Autarquias;
- b) Fundações Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) Empresas Públicas.

**Art. 7º -** Quando quaisquer das funções de responsabilidade da Administração forem desempenhadas por entidades públicas ou privadas, através de delegação ou contrato, as atividades destas, serão programadas e controladas pelo órgão municipal a que esteja afeta a natureza da função.

**Parágrafo único -** As exigências do presente artigo serão extensivas a qualquer entidade subvencionada pelo Município, exceto as mantidas pelo Estado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção II Da Classificação das Unidades Organizacionais da Administração Direta Municipal

**Art. 8º-** A estrutura organizacional da Administração Direta da Prefeitura do Município de Conchal é composta pelos seguintes tipos de Unidades:

**I - Órgãos** – são unidades cujas atribuições se destinam a subsidiar o Prefeito Municipal em todo o processo de planejamento governamental, bem como a gestão da execução dos serviços públicos planejados, no âmbito da Administração Direta Municipal, sejam de caráter finalístico ou de apoio administrativo-financeiro;

**II - Unidades Administrativas** – são unidades subordinadas aos Órgãos, com as atribuições voltadas a subsidiar todo o processo de planejamento governamental e a execução dos serviços públicos planejados no âmbito da Administração Direta Municipal, sejam de caráter finalístico ou de apoio administrativo-financeiro.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATRIBUIÇÕES

#### Seção I Da Estrutura Organizacional

**Art. 9º-** A estrutura organizacional da Administração Direta, subordinada ao Prefeito Municipal, é composta pelos seguintes Órgãos:

#### **I – Órgãos de Assessoramento e Planejamento:**

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Departamento de Planejamento;
- c) Departamento Jurídico.

#### **II – Órgãos de Natureza Meio:**

- a) Departamento de Administração;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Rendas;
- d) Departamento de Finanças;
- e) Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social
- f) Departamento de Licitação e Contratos.

**III – Órgãos de Natureza Fim:**

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento;
- b) Departamento de Obras;
- c) Departamento de Serviços Públicos;
- d) Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- e) Departamento de Segurança Pública;
- f) Departamento de Esporte e Cultura;
- g) Departamento de Promoção e Assistência Social;
- h) Departamento de Educação;
- i) Departamento de Saúde;

**IV – Órgão Auxiliar:**

- a) Fundo Social de Solidariedade do Município de Conchal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 10-** A estrutura da Administração Direta é constituída de Órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte hierarquia:

- I - Departamento;
- II – Assessoria;
- III – Divisão;
- IV – Seção;
- V – Subseção.

**Parágrafo único** - O Gabinete do Prefeito tem nível hierárquico de Departamento.

**Art. 11-** O Gabinete do Prefeito compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

- I - Unidades Administrativas:
  - a) Assessoria de Gabinete
  - b) Divisão de Gabinete, nela contendo:
    - b.1) Seção de Relações Públicas;
    - b.2) Seção de Recepção;
    - b.3) Seção da Unidade Municipal de Cadastramento e Junta de Serviço Militar
  - c) Divisão de Registro e Controle Interno
  - d) Divisão de Comunicação Social
  - e) Divisão Administrativa e Financeira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 12-** O Departamento de Planejamento compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Departamento.

b) Divisão de Cadastro Técnico Imobiliário, nela contendo:

b.1) Seção de Controle Arquitetônico e Urbanístico;

b.2) Seção de Programação e Controle;

b.3) Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas.

**Art. 13-** O Departamento Jurídico compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

a) Divisão de Procuradoria;

b) Divisão de Execuções Fiscais.

**Art. 14-** O Departamento de Administração compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Departamento

b) Divisão de Serviços Gerais, nela contendo:

b.1) Seção de Transportes Urbanos

b.1) Seção de Manutenção



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- c) Divisão de Tecnologia da Informação;
- d) Divisão de Serviços Administrativos, nela contendo:
  - d.1) Seção de Protocolo e Arquivo;
  - d.2) Seção de Almoxarifado;
  - d.3) Seção de Material e Patrimônio.
- e) Divisão de Compras.

**Art. 15-** O Departamento de Recursos Humanos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Assessor de Departamento
- b) Divisão de Pessoal, nela contendo:
  - b.1) Seção de Movimentação de Pessoal;
  - b.2) Seção de Pagamento.
- c) Divisão de Apoio Administrativo, nela contendo:
  - c.1) Seção de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho.

**Art. 16.** O Departamento de Rendas compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Arrecadação, nela contendo:
  - a.1) Seção de Dívida Ativa.
- b) Divisão de Fiscalização, nela contendo:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**b.1) Seção de Cadastro Mobiliário.**

**Art. 17-** O Departamento de Finanças compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

a) Divisão de Contabilidade, nela contendo:

a.1) Seção de Prestação de Contas;

a.2) Seção de Operações Contábeis

a.3) Seção de Controle de Repasses de Convênios.

b) Divisão de Empenho, nela contendo:

b.1) Seção de Empenho e Despesa

b.2) Seção de Execução Orçamentária.

c) Divisão de Tesouraria, nela contendo:

c.1) Seção de Conciliação.

**Art. 18-** O Departamento de Agricultura e Abastecimento compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

a) Divisão de Extensão Rural, nela contendo:

a.1) Seção de Abastecimento;

a.2) Seção de Defesa Agropecuária.

a.3) Seção de Inspeção Municipal - SIM





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 19-** O Departamento de Obras compõe-se da seguinte unidade subordinada:

Unidade Administrativa:

a) Divisão de Execução e Supervisão de Obras;

**Art. 20-** O Departamento de Serviços Públicos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

a) Divisão de Serviços Urbanos, nela contendo:

a.1) Seção de Limpeza;

a.2) Seção Funeral;

a.3) Seção de Manutenção e Reparos

b) Divisão de Serviços Rurais.

**Art. 21-** O Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Divisão.

b) Divisão de Tratamento e Controle de Água, nela contendo:

b.1) Seção de Manutenção de Bombas;

b.2) Seção de Controle de Qualidade.

c) Divisão de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto, nela contendo:

c.1) Seção de Ligação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

c.2) Seção de Atendimento ao Usuário e Controle de Consumo.

d) Divisão de Meio Ambiente, nela contendo:

d.1) Seção Técnica de Informações, Planejamento e Educação Ambiental;

d.2) Seção de Controle e Despoluição de Recursos Ambientais;

d.3) Seção de Arborização Urbana e Viveiro de Mudanças;

d.4) Seção de Fiscalização Ecológica.

**Art. 22- O Departamento de Segurança Pública compõe-se das seguintes unidades subordinadas:**

Unidades Administrativas:

a) Divisão Operacional, nela contendo:

a.1) Seção de Pelotão Patrimonial.

b) Divisão de Trânsito, nela contendo:

b.1) Seção de Pelotão de Trânsito;

b.2) Seção de Pelotão Escolar;

b.3) Seção de Trânsito, nela contendo:

b.3.1) Subseção de Operação e Fiscalização de Trânsito;

b.3.2) Subseção de Coordenação de Educação de Trânsito;

b.3.3) Subseção de Expediente;

b.3.4) JARI.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

c) Divisão Administrativa, nela contendo:

c.1) Seção de Instrução, Reciclagem e Aprimoramento da Guarda;

c.2) Seção de Apoio Logístico e Comunicação.

d) Divisão de Corregedoria

**Art. 23- O Departamento de Esporte e Cultura compõe-se das seguintes unidades subordinadas:**

a) Assessoria de Departamento;

b) Assessoria de Divisão;

c) Divisão de Esportes, nela contendo:

c.1) Seção de Recreação.

d) Divisão de Cultura, nela contendo:

e.1) Seção de Atividades Culturais;

e.2) Seção de Museu e Arquivo Público;

e.3) Seção de Biblioteca Municipal.

**Art. 24- O Departamento de Promoção e Assistência Social compõe-se das seguintes unidades subordinadas:**

Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Departamento

b) Assessoria de Divisão

c) Divisão de Promoção Social, nela contendo:

c.1) Seção de Ação e Projetos Sócio-educativos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- d) Divisão de Assistência Social, nela contendo:
  - d.1) Seção de Atenção a Família e a Comunidade;
  - d.2) Seção de Atenção à Terceira Idade.
- e) Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 25-** O Departamento de Educação compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria de Departamento
- c) Assessoria de Divisão
- d) Divisão de Gestão Administrativa e Financeira
- e) Divisão Técnica Pedagógica, nela contendo:
  - f.1) Seção de Diagnóstico e Atendimento.
- g) Divisão de Unidades de Ensino (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador), nela contendo:
  - g.1) Seção de Educação Infantil;
  - g.2) Seção de Ensino Fundamental.
- h) Divisão de Alimentação Escolar;
- i) Divisão de Transporte Escolar.
- j) Divisão de Manutenção Escolar

**Art. 26-** O Departamento de Saúde compõe-se das seguintes unidades subordinadas:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Departamento
- b) Assessoria de Divisão
- c) Divisão de Vigilância à Saúde, nela contendo:
  - c.1) Seção de Vigilância Sanitária;
  - c.2) Seção de Vigilância Epidemiológica;
  - c.3) Seção de Zoonoses;
  - c.4) Seção de Saúde do Trabalhador.
- d) Divisão de Atenção à Saúde, nela contendo:
  - d.1) Seção de Terapia e Reabilitação Física e Mental;
  - d.2) Seção de Assistência Médica e Diagnose;
  - d.3) Seção de Assistência Odontológica;
  - d.4) Seção de Assistência de Enfermagem;
  - d.5) Seção de Assistência Farmacêutica;
  - d.6) Seção de Programa Saúde da Família;
  - d.7) Divisão de Transporte de Pacientes.

**Art. 27 - O Departamento de Licitação e Contratos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:**

- a) Divisão de Licitação, nela contendo:
  - a.1) Seção de Contratos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 28 - O Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social compõe-se das seguintes unidades subordinadas:**

**I - Unidades Administrativas:**

**a) Divisão de Turismo e Eventos**

**b) Divisão de Capacitação e Formação de Mão de Obra;**

**c) Divisão de Indústria, Comércio e Serviços, nela contendo:**

**c.1) Seção do Banco do Povo;**

**c.2) Seção do Posto Acesso São Paulo.**

**Seção II  
DAS FUNÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
MUNICIPAL**

**Art. 29- São funções comuns a todos os Órgãos da Administração Direta do Município de Conchal:**

**I - oferecer subsídios ao Governo Municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal;**

**II - promover, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura, a execução dos planos municipais de desenvolvimento;**

**III - garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal;**

**IV - contribuir para a formulação e execução de programas de ação da Administração Direta Municipal;**

**V - estabelecer diretrizes para a atuação do órgão, tendo como principal objetivo a instalação de processo de melhoria contínua na gestão de todos os programas desenvolvidos pela Administração Direta Municipal, e, em especial, naqueles sob seu âmbito de atuação, acompanhando e avaliando os resultados alcançados em relação às metas e indicadores oriundos de ações de planejamento;**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

VI - promover cultura organizacional de integração permanente com todos os órgãos da Administração Direta Municipal, estimulando o servidor público a desempenhar o papel de agente multiplicador dos princípios desta integração;

VII - coordenar a articulação com outras esferas de governo para o estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas municipais e metropolitanos;

VIII - administrar suas respectivas unidades administrativas;

IX - participar das ações de atendimento ao público, desenvolvidas pela Administração Direta Municipal, acompanhando e avaliando a eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados pelo órgão;

X - participar, com os demais órgãos da Administração Direta Municipal, da elaboração de planejamento estratégico, visando subsidiar a elaboração dos projetos de lei voltados ao PPA - Plano Plurianual, à LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e à LOA – Lei Orçamentária Anual.

### Seção III DAS FUNÇÕES GERAIS DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO

**Art. 30-** São funções gerais dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento da Prefeitura do Município de Conchal, além daqueles previstos no artigo anterior e das responsabilidades específicas contidas nesta lei:

I – elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da ação governamental;

II – oferecer, na área de sua atribuição, subsídios ao Governo Municipal que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços em vista dos objetivos fixados;

III – garantir ao Governo Municipal as interfaces políticas necessárias às relações com os cidadãos, movimentos sociais, instituições públicas e privadas no âmbito municipal, estadual e nacional.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO**

**Art. 31-** São atribuições específicas dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento da Prefeitura do Município de Conchal:

I – Gabinete do Prefeito – coordenar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo; orientar e assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos que lhe são pertinentes; formular e implementar políticas de comunicação; receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos com trâmite no Gabinete do Prefeito; apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da Administração Pública;

II – Departamento de Planejamento – formular e implementar políticas de desenvolvimento físico-territorial e urbanístico; promover a integração metropolitana e o fomento ao desenvolvimento econômico; fiscalizar a execução das obras particulares, loteamentos, arruamentos e desmembramentos de áreas, de forma a garantir sua compatibilidade com o alvará de construção ou loteamento; fiscalizar o cumprimento das normas relativas às posturas municipais no seu âmbito de atuação; manter atualizado o cadastro imobiliário e elaborar o enquadramento dos contribuintes para fins de levantamento de tributos relativos a propriedade urbana;

III – Departamento Jurídico – representar e defender os interesses do Município, judicial ou extra-judicialmente, em qualquer instância ou foro; promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Administração Direta, emitindo pareceres e exames de legalidade para interpretação de normas jurídicas.

### **Seção V DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA MEIO**

**Art. 32-** São atribuições específicas dos Órgãos de Natureza Meio da Prefeitura do Município de Conchal:

I – Departamento de Administração – formular, executar e coordenar a política de suprimentos, transportes internos, controle patrimonial e





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de apoio; promover as compras obedecendo às normas que regem os processos licitatórios;

II – Departamento de Recursos Humanos – formular as políticas de recursos humanos; promover a administrar políticas de benefícios; estabelecer e implementar políticas de desenvolvimento gerencial e capacitação profissional dos servidores; coordenar e gerenciar a perícia médica, a saúde ocupacional e a segurança do trabalho dos servidores;

III – Departamento de Rendas – formular políticas tributárias; promover a cobrança da Dívida Ativa; emitir e controlar documentos relativos á receitas mobiliárias e imobiliárias; manter atualizado o cadastro mobiliário e elaborar o enquadramento dos contribuintes para fins de lançamento; definir diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros;

IV – Departamento de Finanças – controlar e gerenciar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentária e os pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal; coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; executar e acompanhar os orçamentos anuais, bem como realizar todos os registros e demonstrativos contábeis.

V – Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social - formular, planejar e implementar a política de fomento econômico dos setores industrial, comercial e de serviços do Município, compreendendo a atração de novos investimentos, contribuindo para a geração de emprego e renda;

VI - Departamento de Licitação e Contratos - executar e acompanhar todo o processo licitatório executado por esta Prefeitura, de acordo com a legislação específica;

### Seção VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA FIM

**Art. 33-** São atribuições específicas dos Órgãos de Natureza Fim da Prefeitura do Município de Conchal:

I – Departamento de Agricultura e Abastecimento – controlar e gerenciar a identificação e o cadastramento das fontes de recursos para o desenvolvimento da agricultura e do abastecimento de produtos de consumo alimentar na economia municipal; executar ações planejadas para o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento rural do município; executar as ações voltadas à promoção do associativismo rural;

**II – Departamento de Obras – atualizar e garantir o cumprimento da legislação de obras; desenvolver e supervisionar a execução de projetos relativos a obras públicas municipais; gerenciar e executar a elaboração de projetos, orçamentos, especificações técnicas e cronogramas de obras; fiscalizar a execução e elaboração das medições das obras; acompanhar, efetuar e solicitar o controle tecnológico de obras;**

**III – Departamento de Serviços Públicos – definir políticas e desenvolver projetos de serviços públicos municipais de manutenção da cidade e dos órgãos públicos municipais; coordenar e implementar a política e a ação de limpeza pública; administrar o cemitério, a manutenção do velório, bem como cuidar das providências necessárias para a realização do funeral e do sepultamento;**

**IV – Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente – coordenar e garantir a manutenção dos sistemas de bombeamento, tratamento e distribuição de água, vias públicas, reaberturas de redes de água e esgoto; organizar e coordenar a fiscalização ambiental para o controle e monitorização das potenciais fontes de poluição existentes no Município, em conjunto com outros serviços de fiscalização do Município e de outros órgãos estaduais e/ou federais; elaborar e manter atualizados os cadastros e registros relativos a controle ambiental; promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;**

**V – Departamento de Segurança Pública – formular uma política de cooperação e integração na área de segurança pública, dentro do âmbito do Município; coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Municipal, de forma a garantir-lhe a consecução de seus fins;**

**VI – Departamento de Esporte e Cultura – definir e implementar políticas objetivando democratizar o acesso a bens esportivos e culturais do Município; estabelecer a política de preservação e valorização do patrimônio cultural; divulgar programas, projetos, estatísticas e indicadores culturais e relativos ao esporte, no âmbito do Município;**

**VII – Departamento de Promoção e Assistência Social – planejar, organizar e implementar a Política Municipal de Assistência Social, englobando as ações, atividades e projetos e tendo como diretrizes básicas o processo de descentralização e participação da área de assistência social; organizar e supervisionar as atividades técnico-operacionais das áreas de família,**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

criança e adolescente, mulher, idosos, desempregados, pessoas portadoras de deficiência;

**VIII** – Departamento de Educação – definir a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente; assegurar o ensino público de qualidade e a democratização da educação básica.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34** - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, a conduzir o processo de transição para a nova estrutura, prevista no Anexo I desta lei.

**Art. 35** - Fica o Poder Executivo autorizado dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferência de dotações do orçamento corrente ou de créditos adicionais, requeridos pela execução desta lei.

**Art. 36** - As representações exercidas pelos titulares dos Departamentos extintos por meio desta lei serão assumidos pelos novos Departamentos.

**Art. 37** - A descrição das atribuições dos Departamentos, juntamente com das suas unidades, integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Conchal, será prevista em decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 38** - A implementação da Estrutura prevista nesta lei deverá ser gradualmente efetivada, de acordo com os interesses da Administração Municipal.

**Art. 39** - Os organogramas dos Departamentos estão previstos no Anexo I desta lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 40** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

**Art. 41** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 280, de 20 de junho de 2011.

**Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.**

  
**Orlando Caleffi Junior**  
**Prefeito Municipal**

  
**Cássio Aparecido Maiochi**  
**Diretor Jurídico**

**Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.**

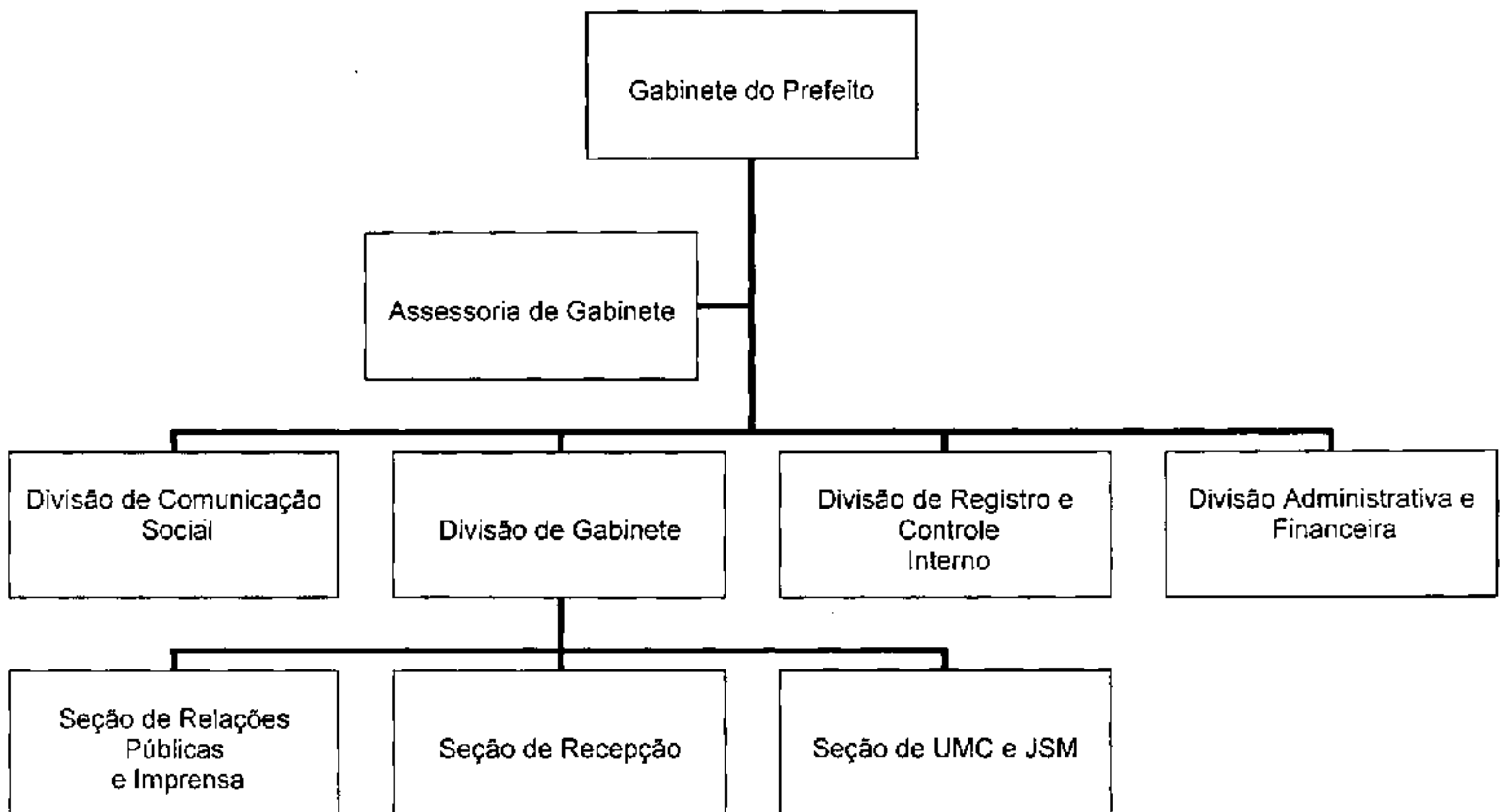
  
**Marcelo Luiz Diniz**  
**Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I  
ORGANOGRAMAS DA ESTRUTURA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
CONCHAL**

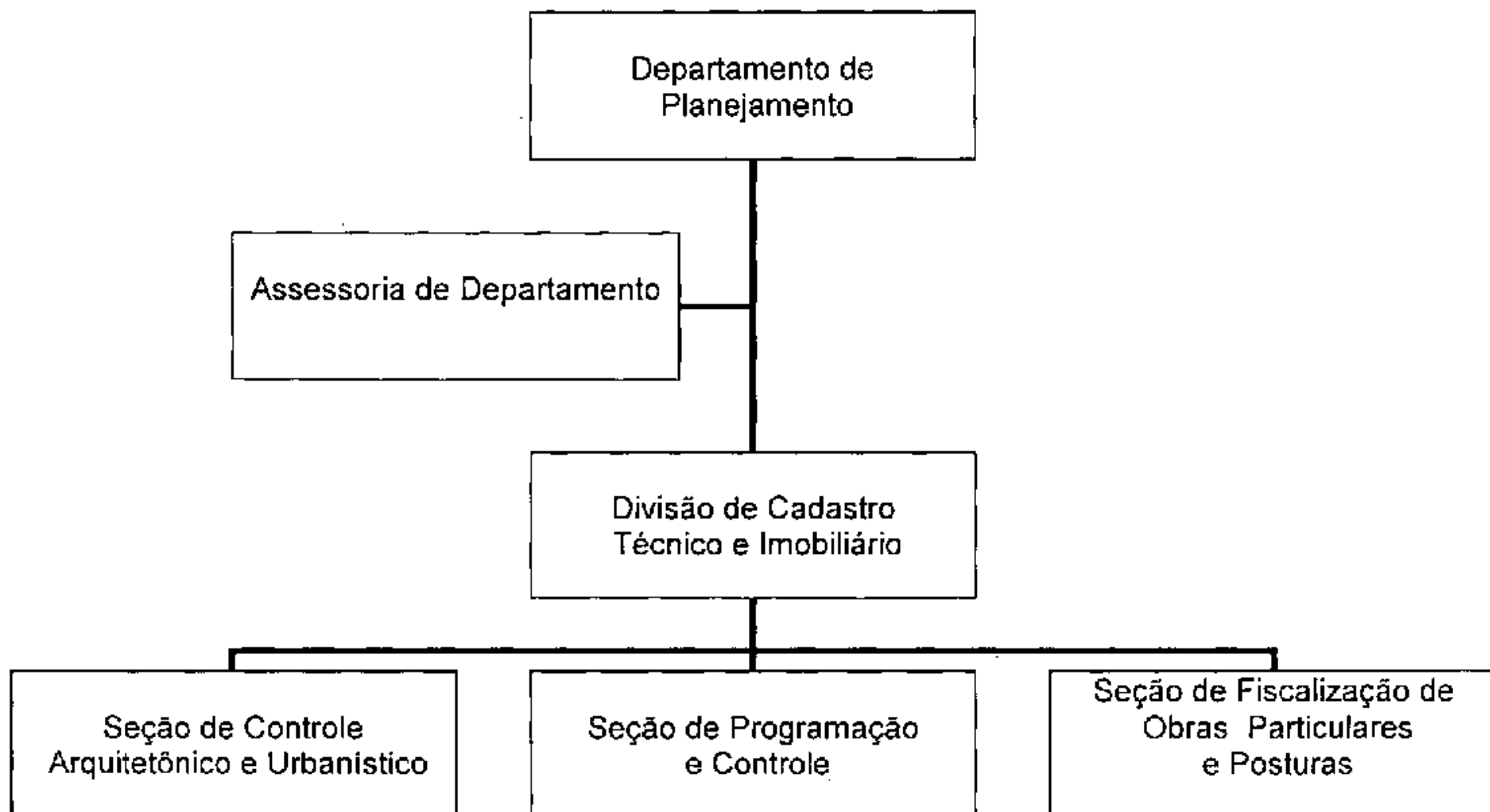
**"GABINETE DO PREFEITO"**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

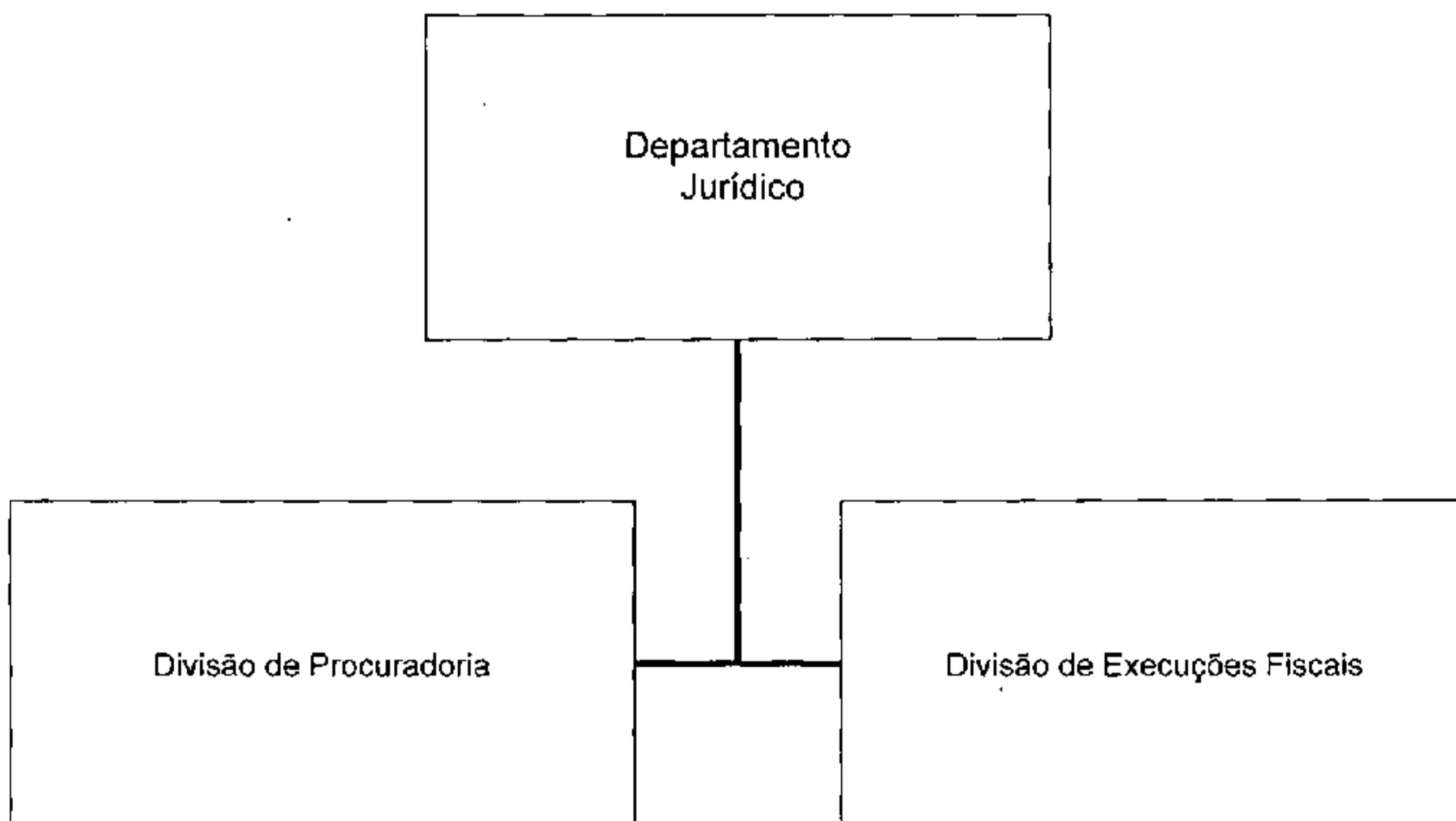
**"DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO"**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“DEPARTAMENTO JURÍDICO”**

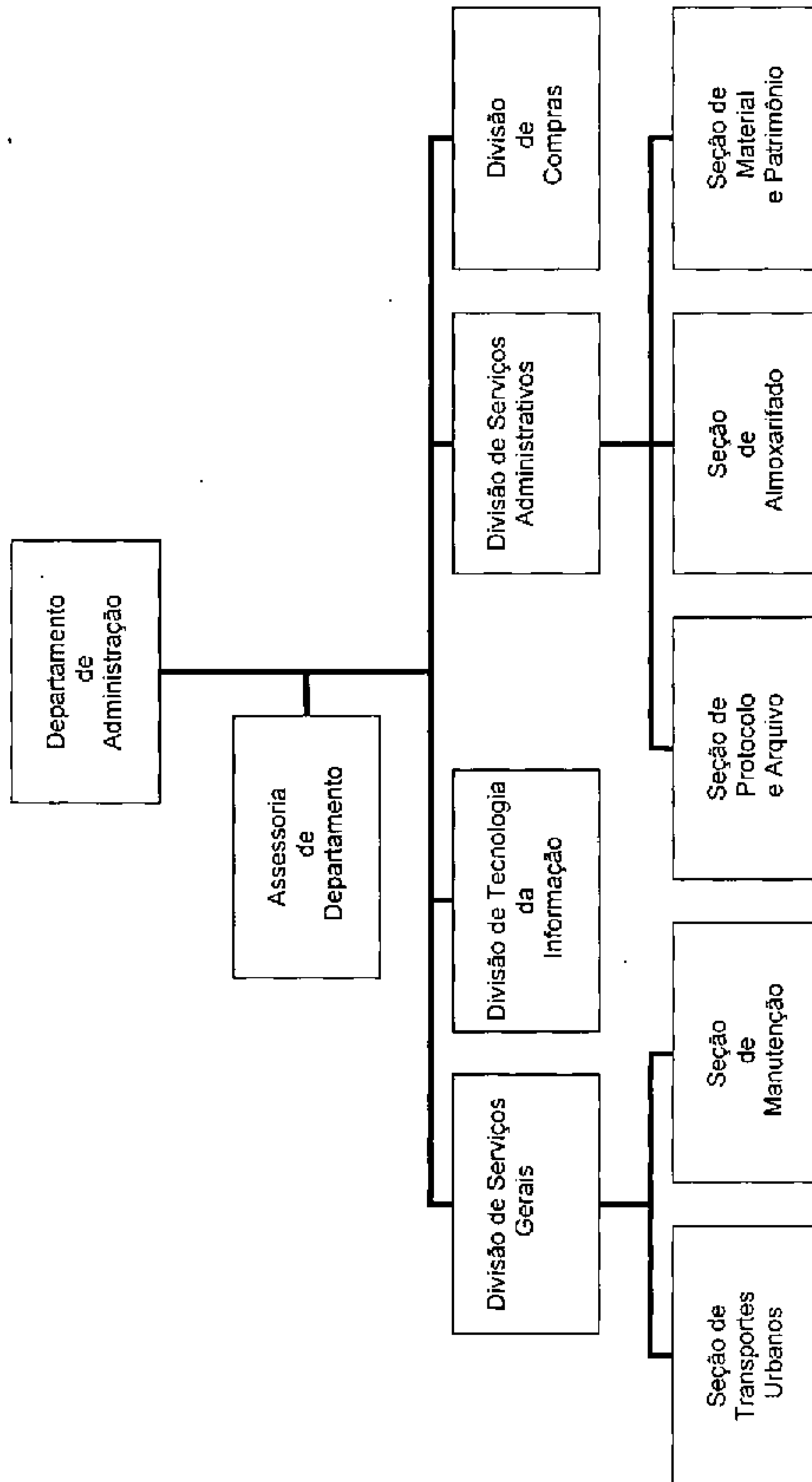




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

24

**“DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO”**

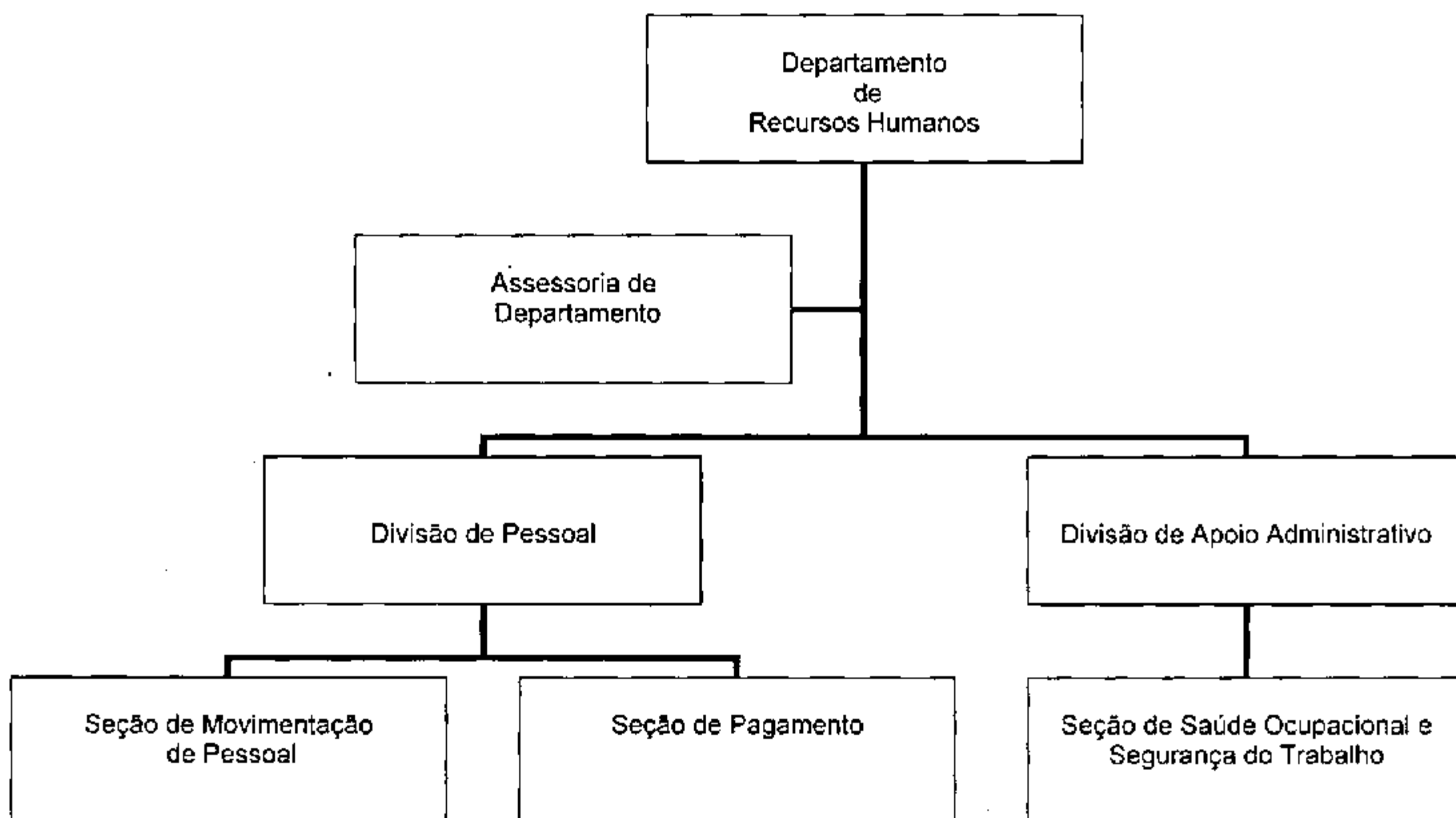






**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

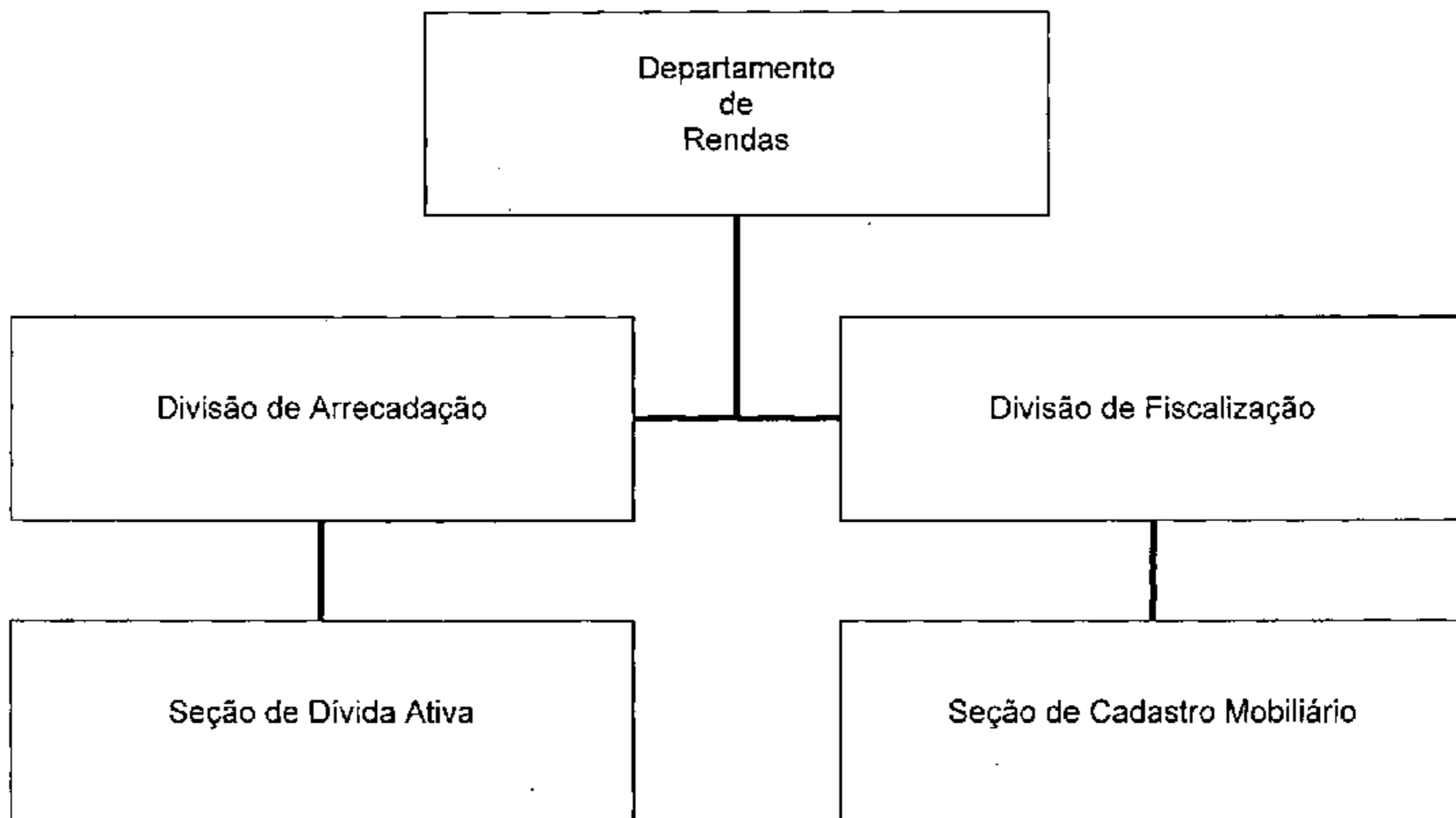
**“DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS”**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

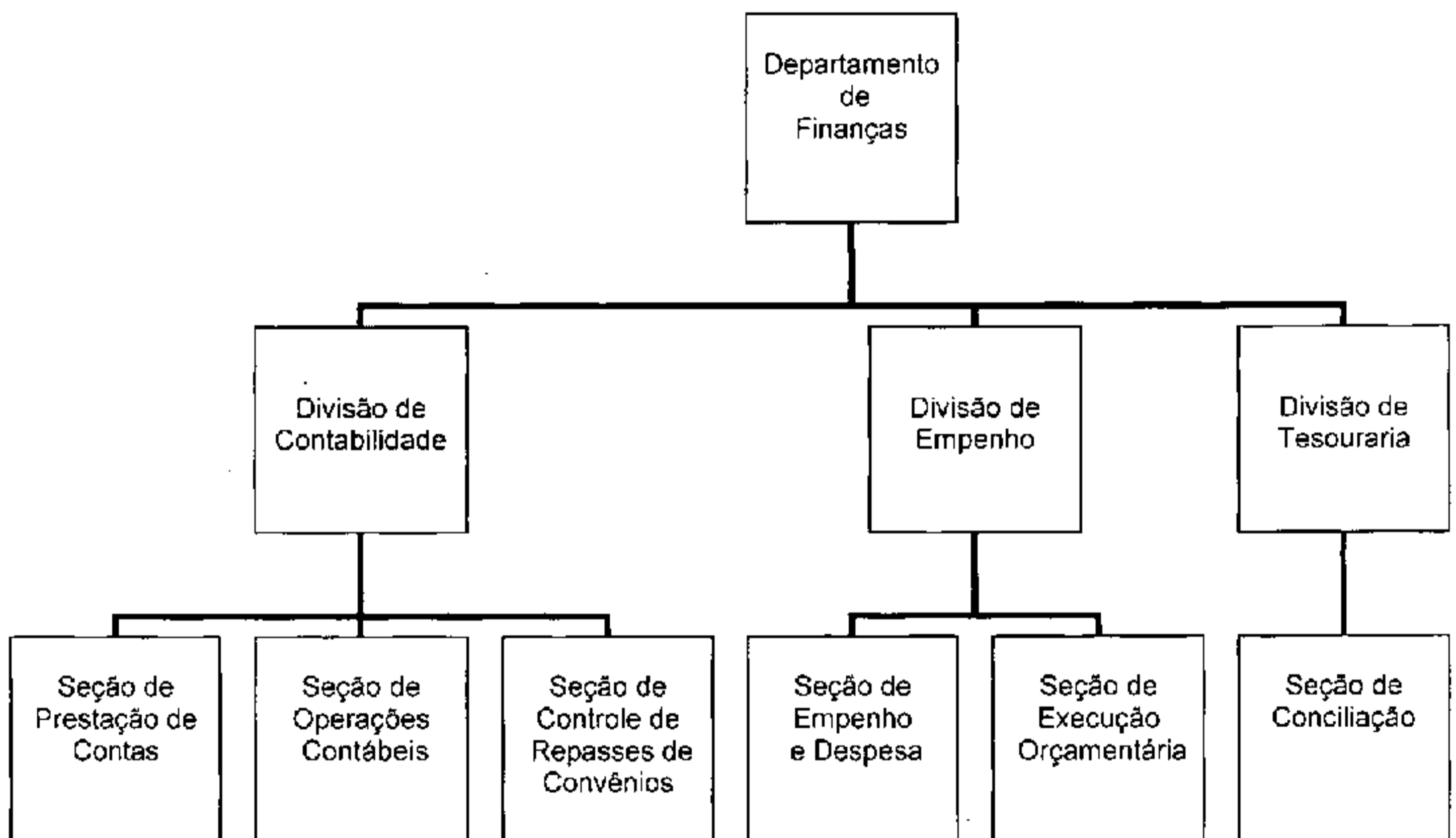
**“DEPARTAMENTO DE RENDAS”**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

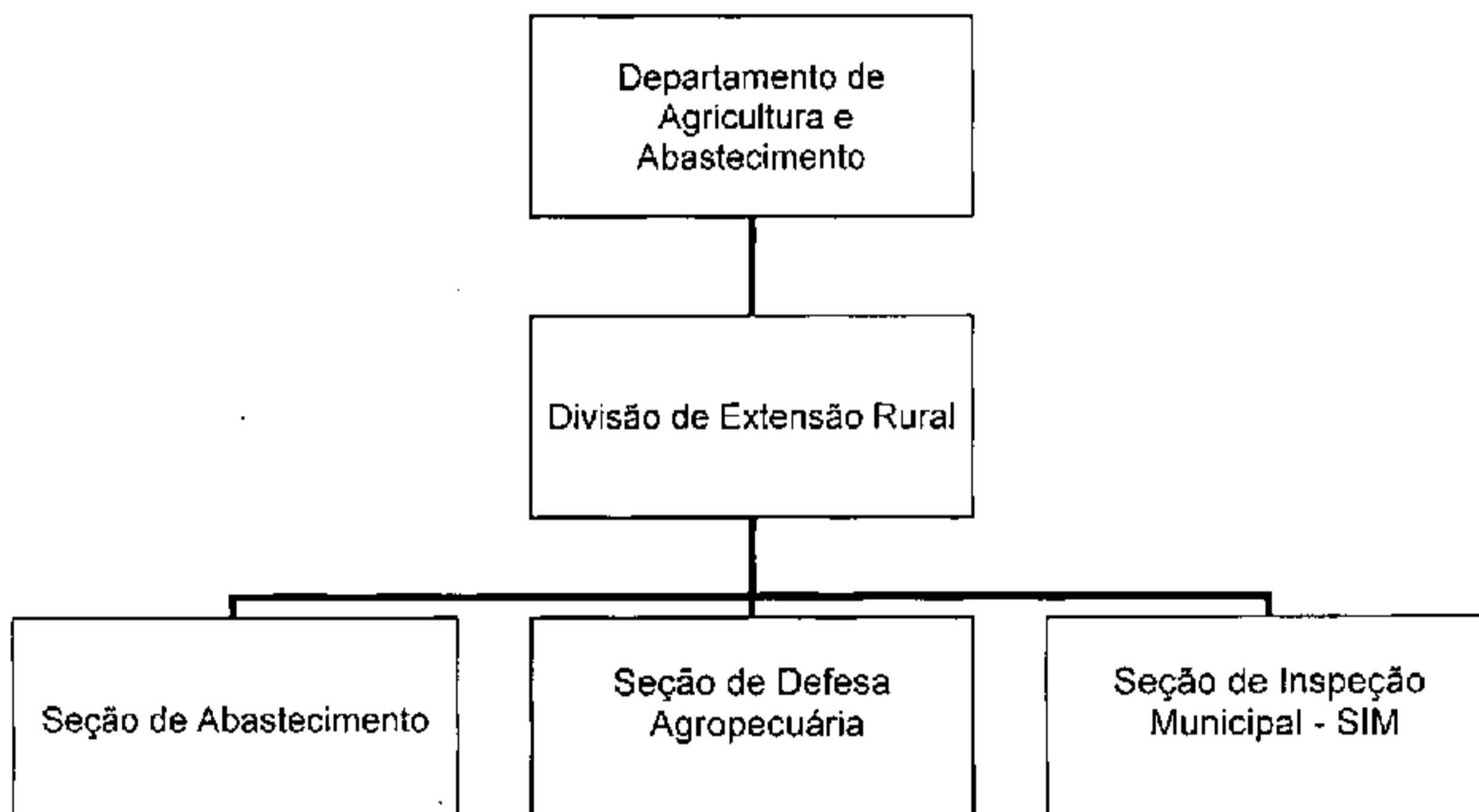
**"DEPARTAMENTO DE FINANÇAS"**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

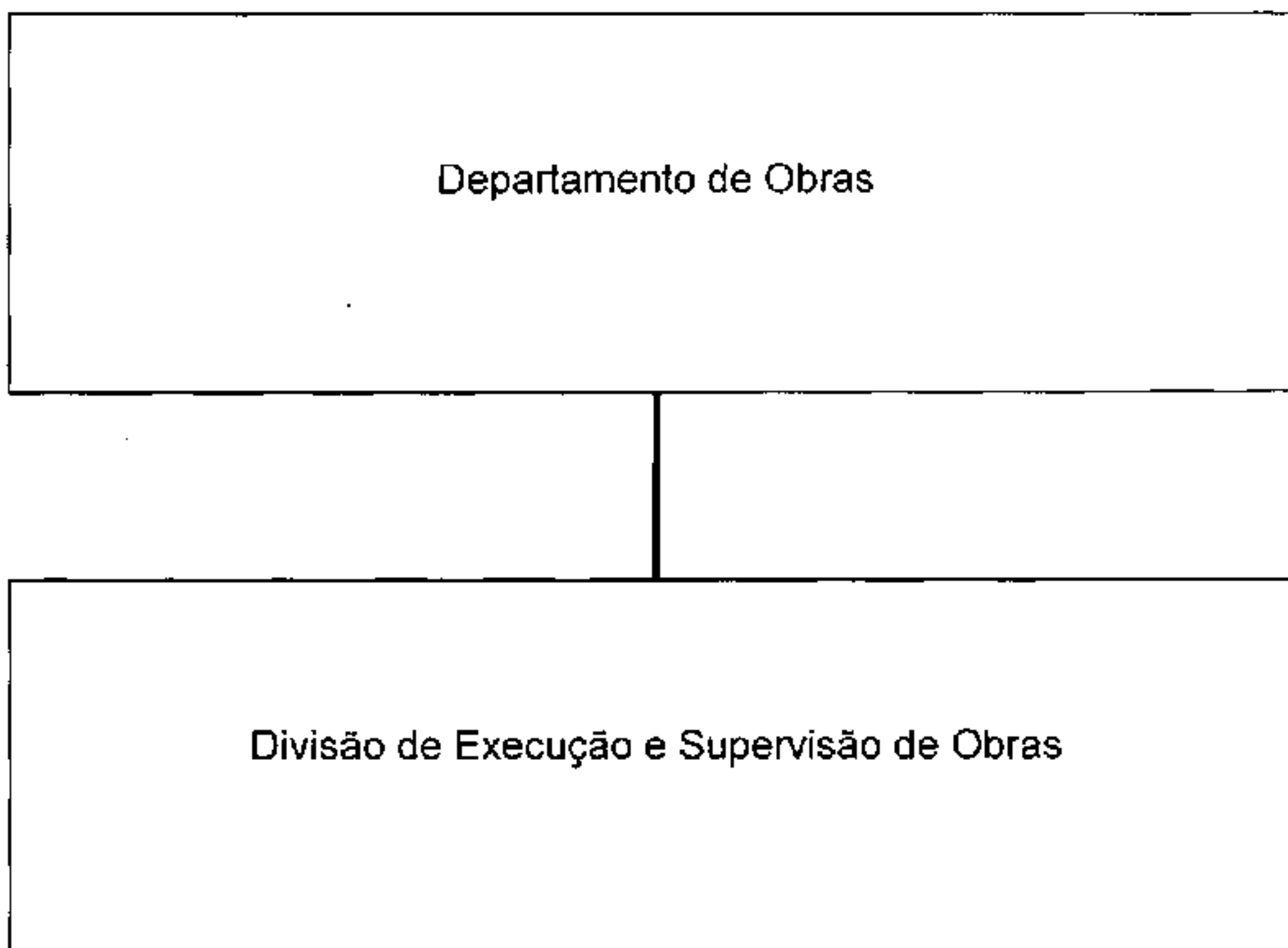
**“DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO”**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

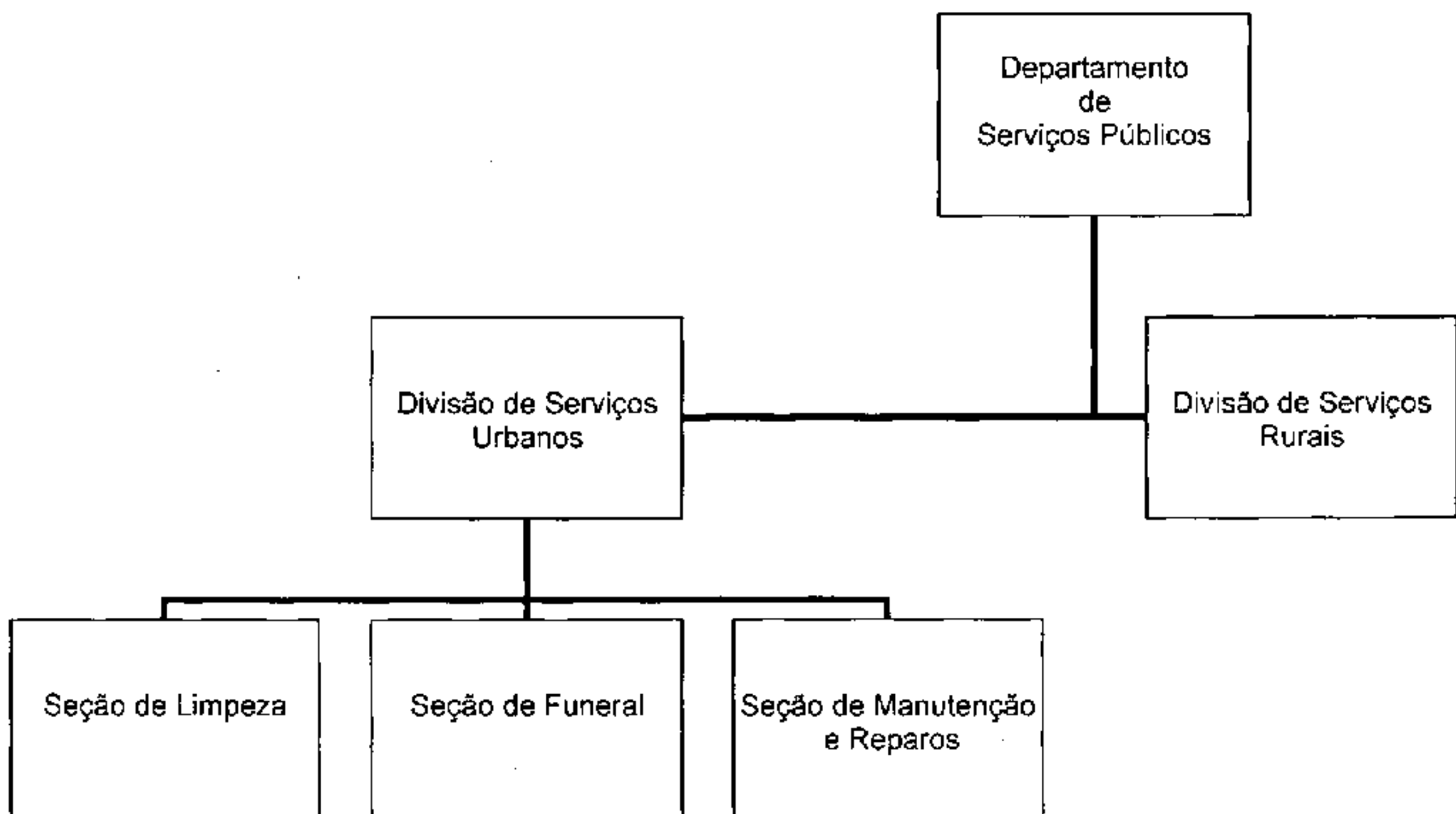
**“DEPARTAMENTO DE OBRAS”**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**"DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS"**

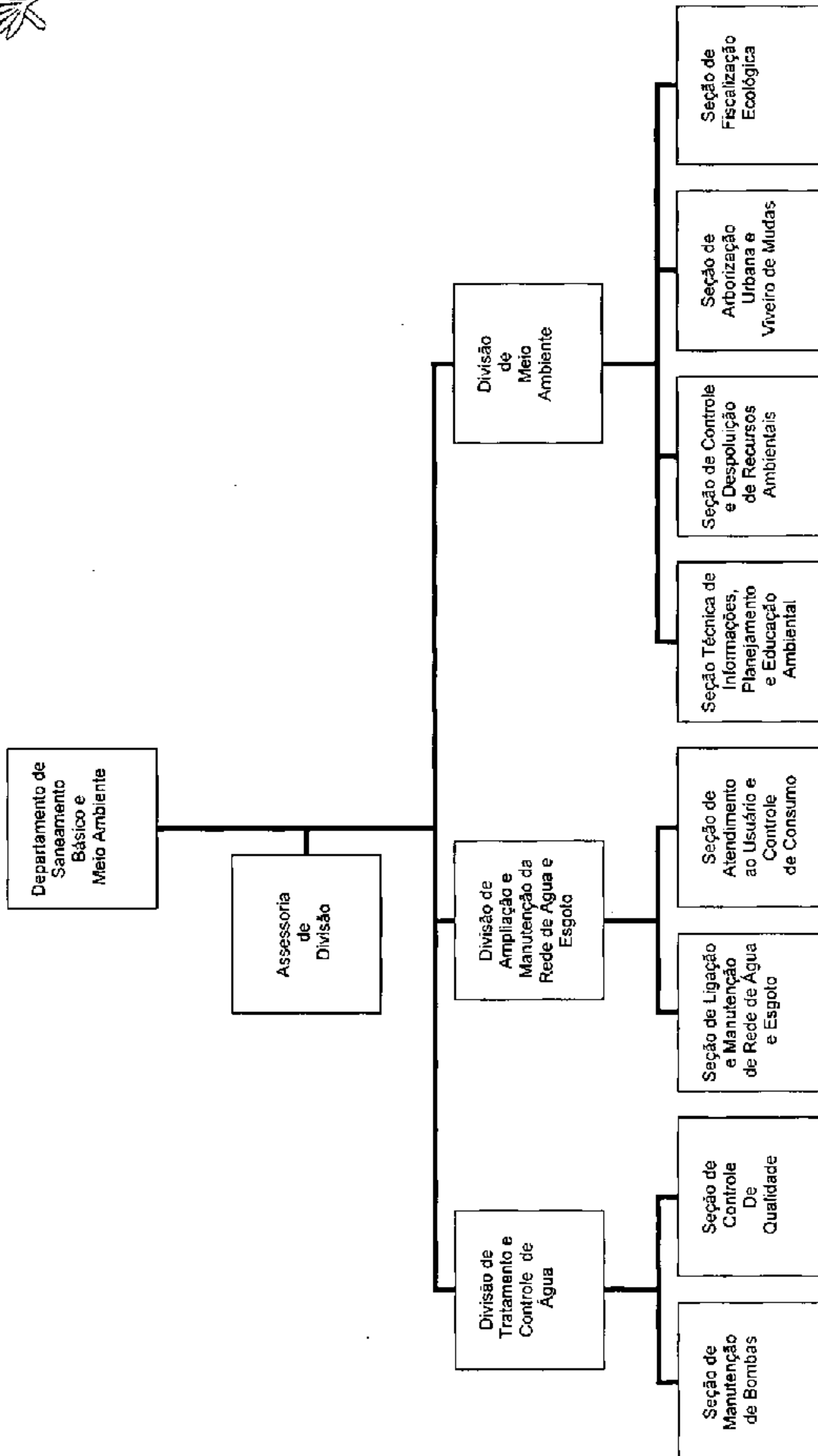




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

31

“DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE”



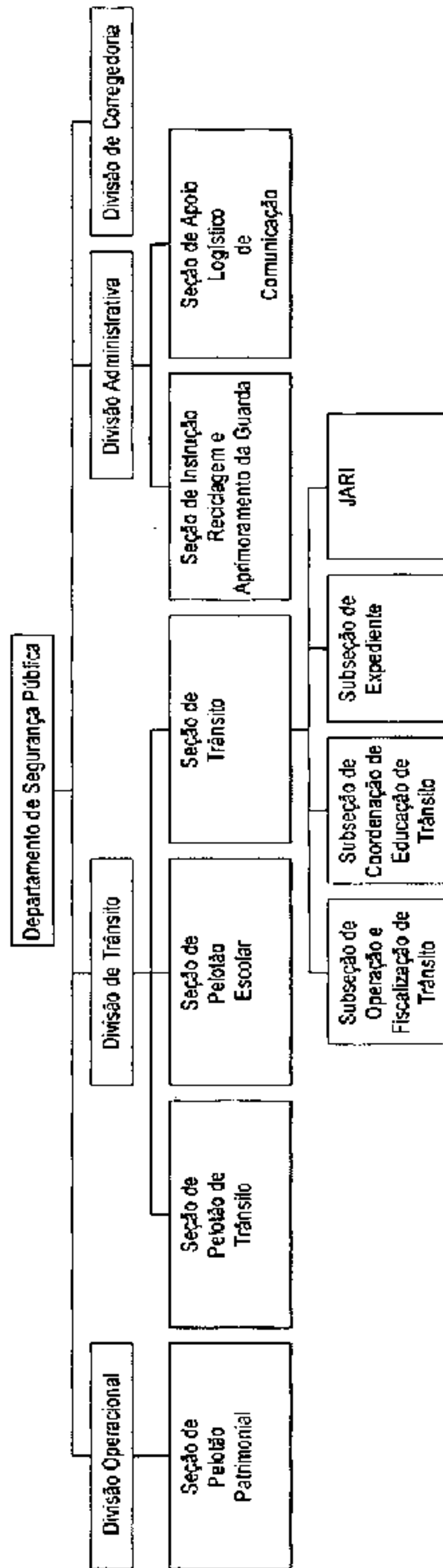


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

32

“DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA”

“DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA”

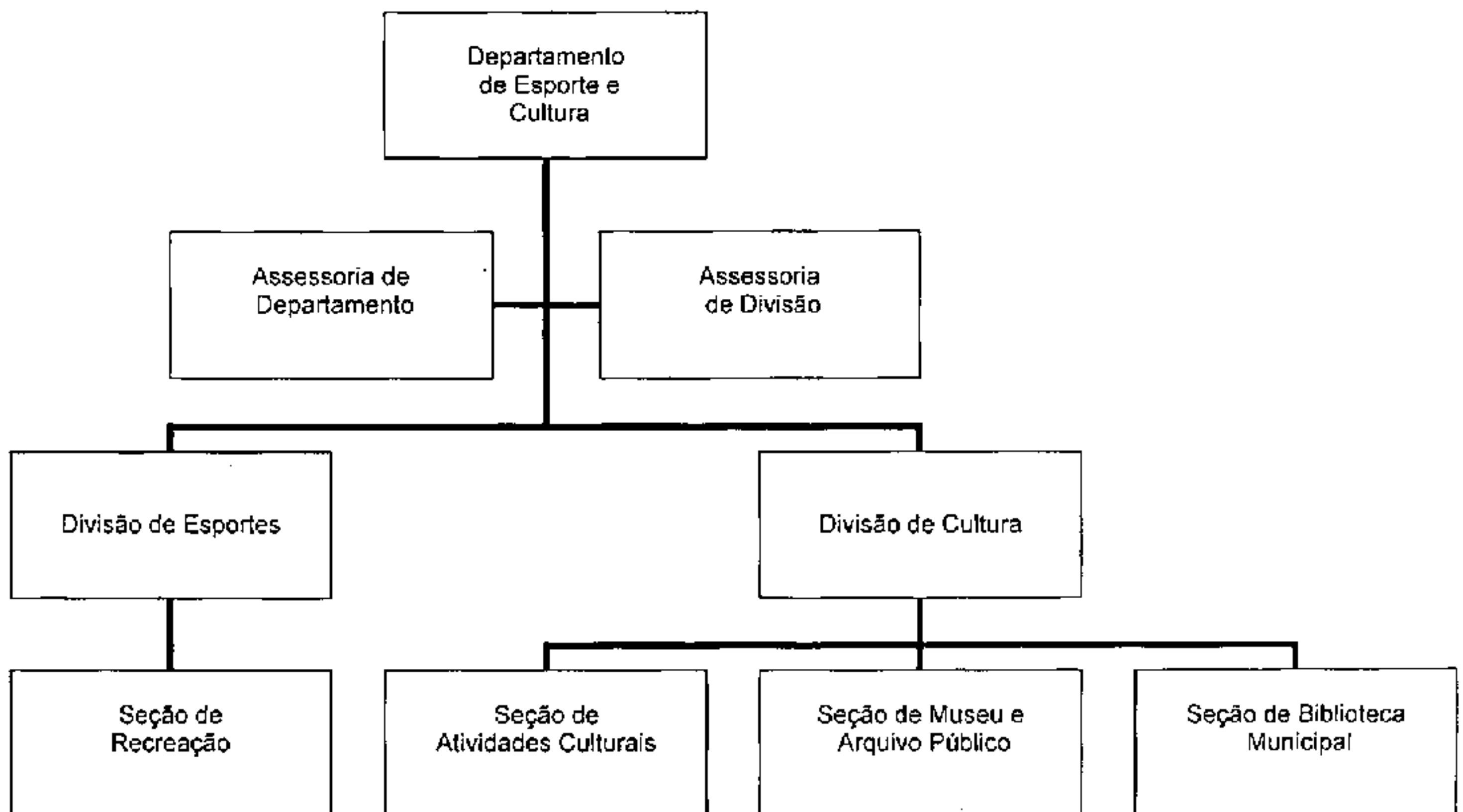






**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"DEPARTAMENTO DE ESPORTE E CULTURA"**

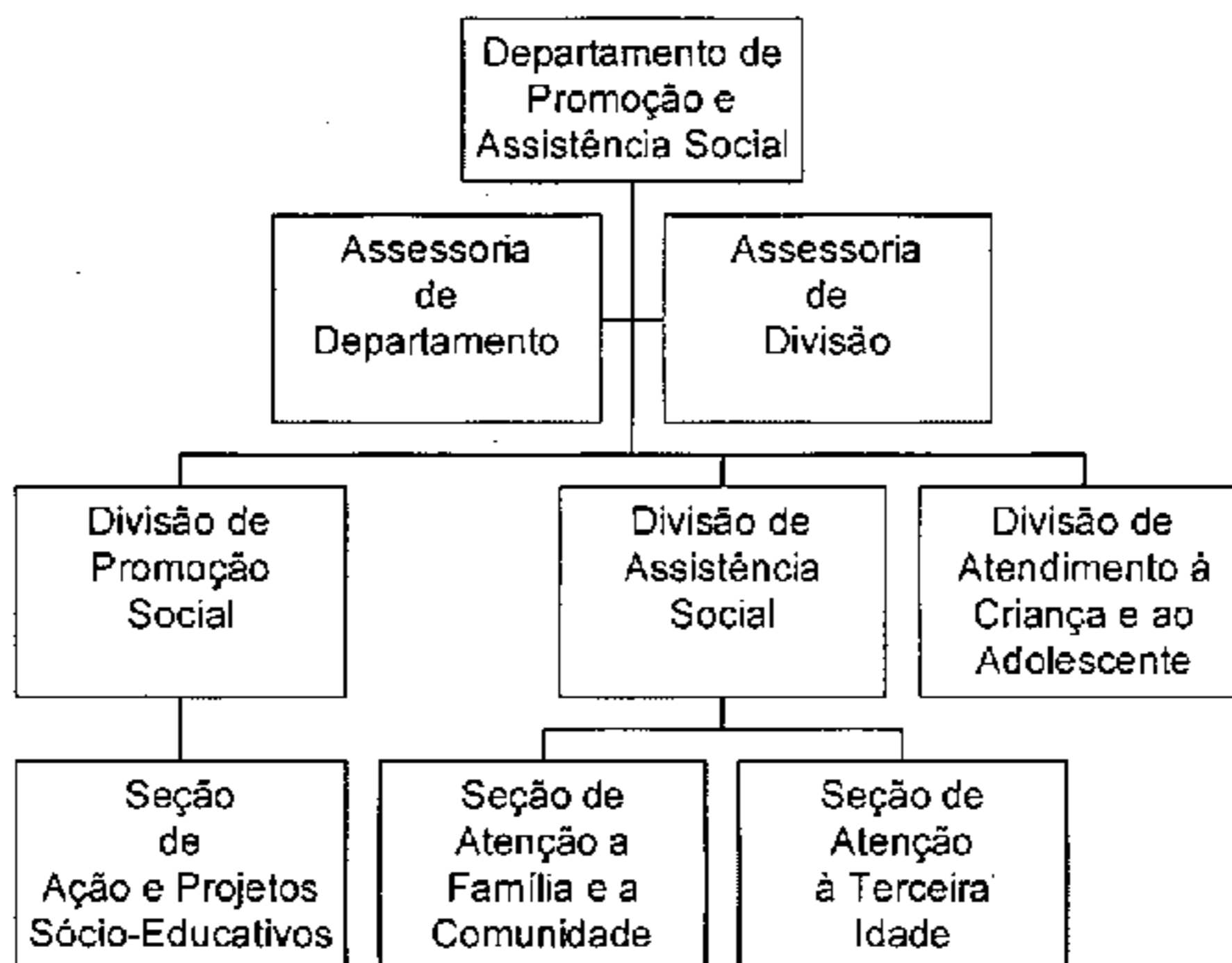




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

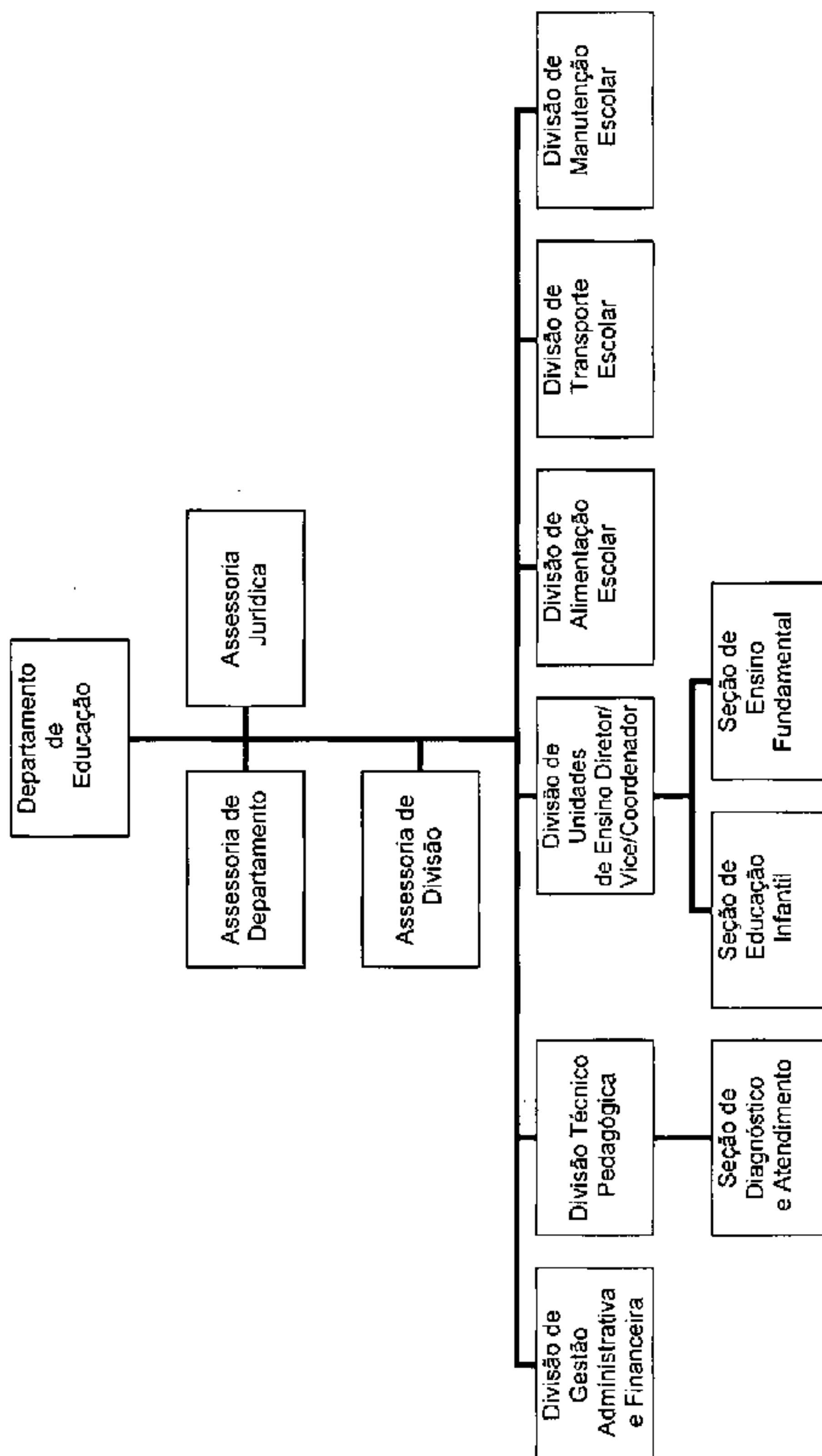
**"DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"**

"DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"





“DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO”





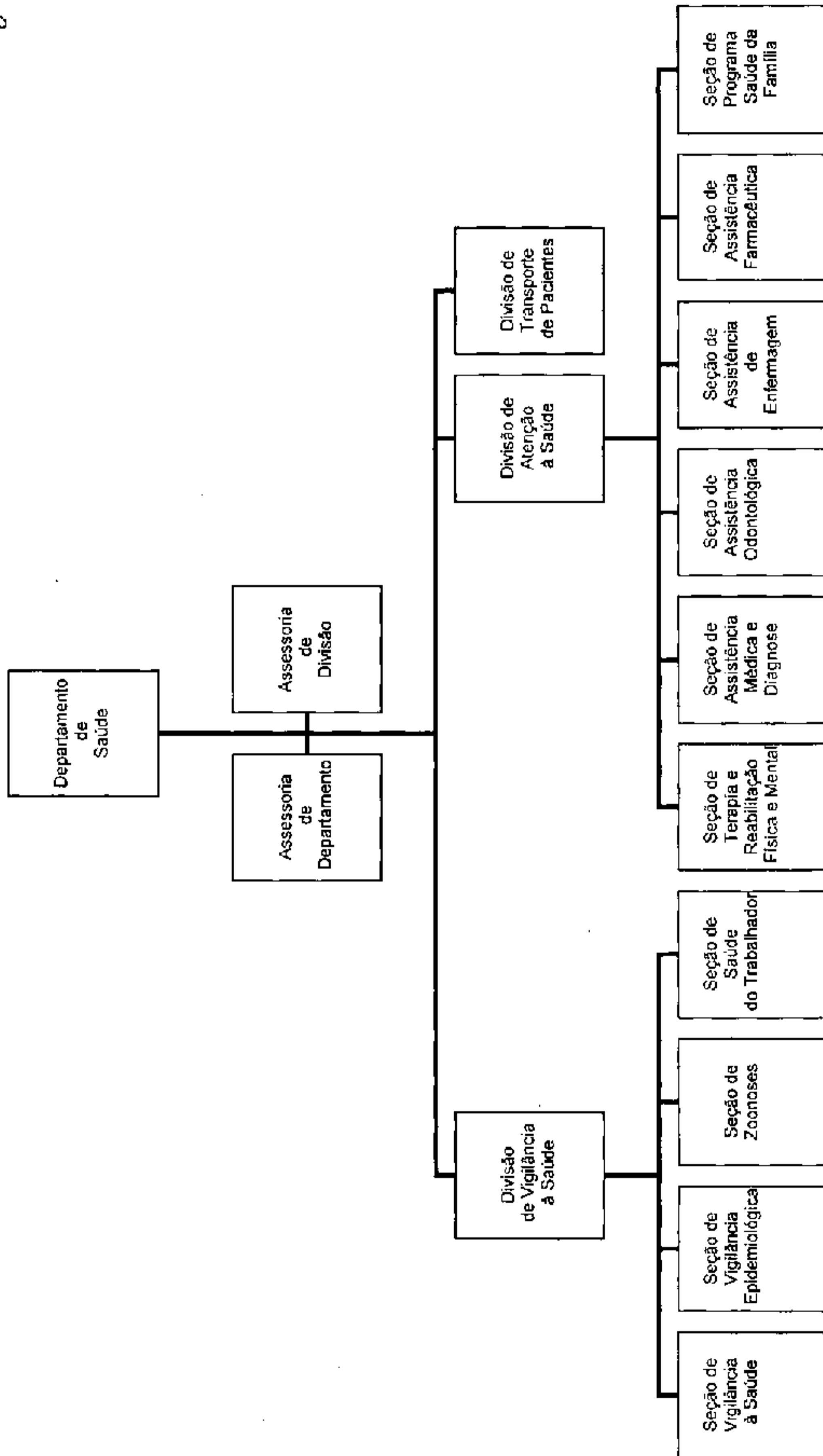
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

36

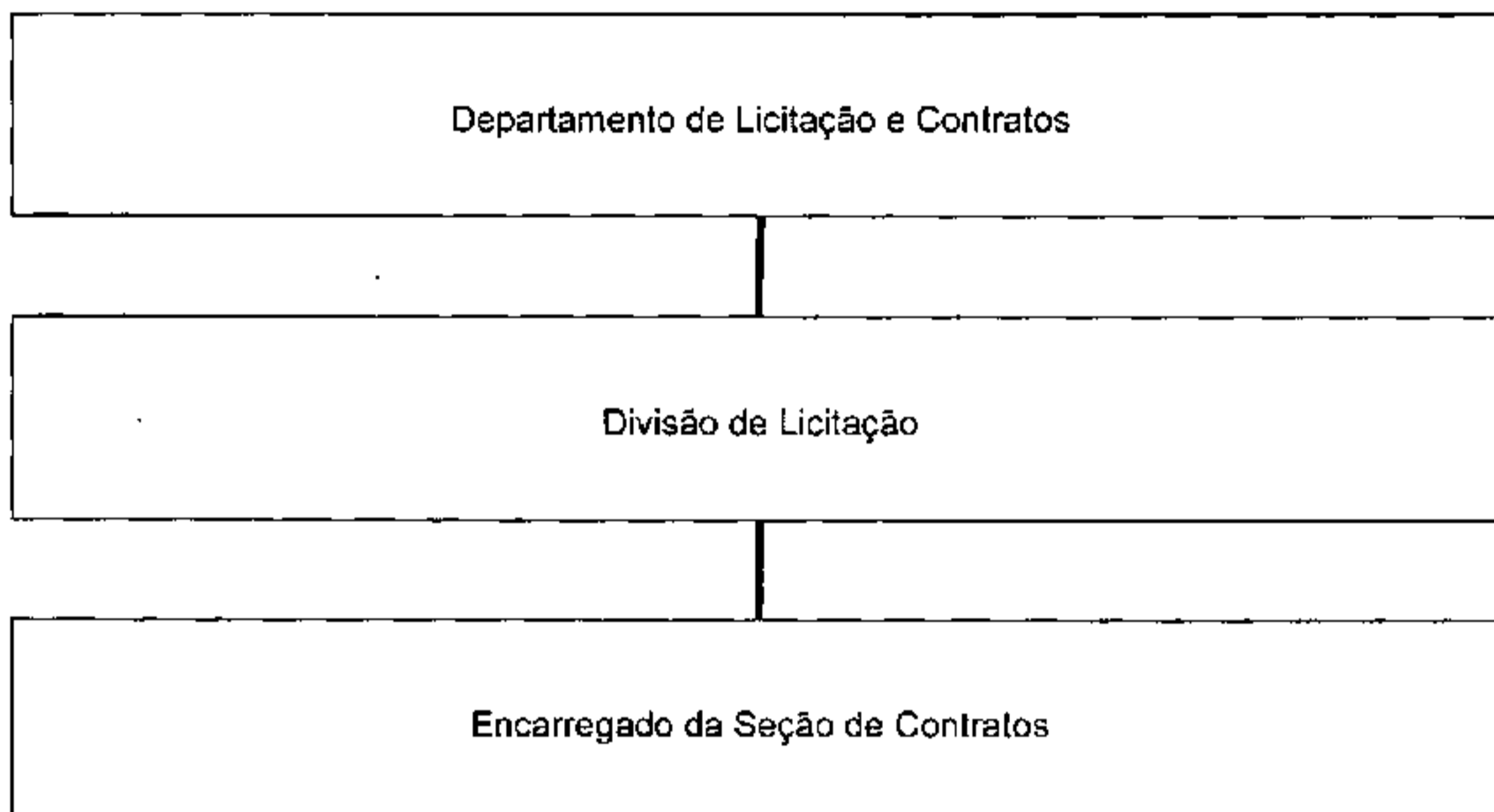
**"DEPARTAMENTO DE SAÚDE"**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

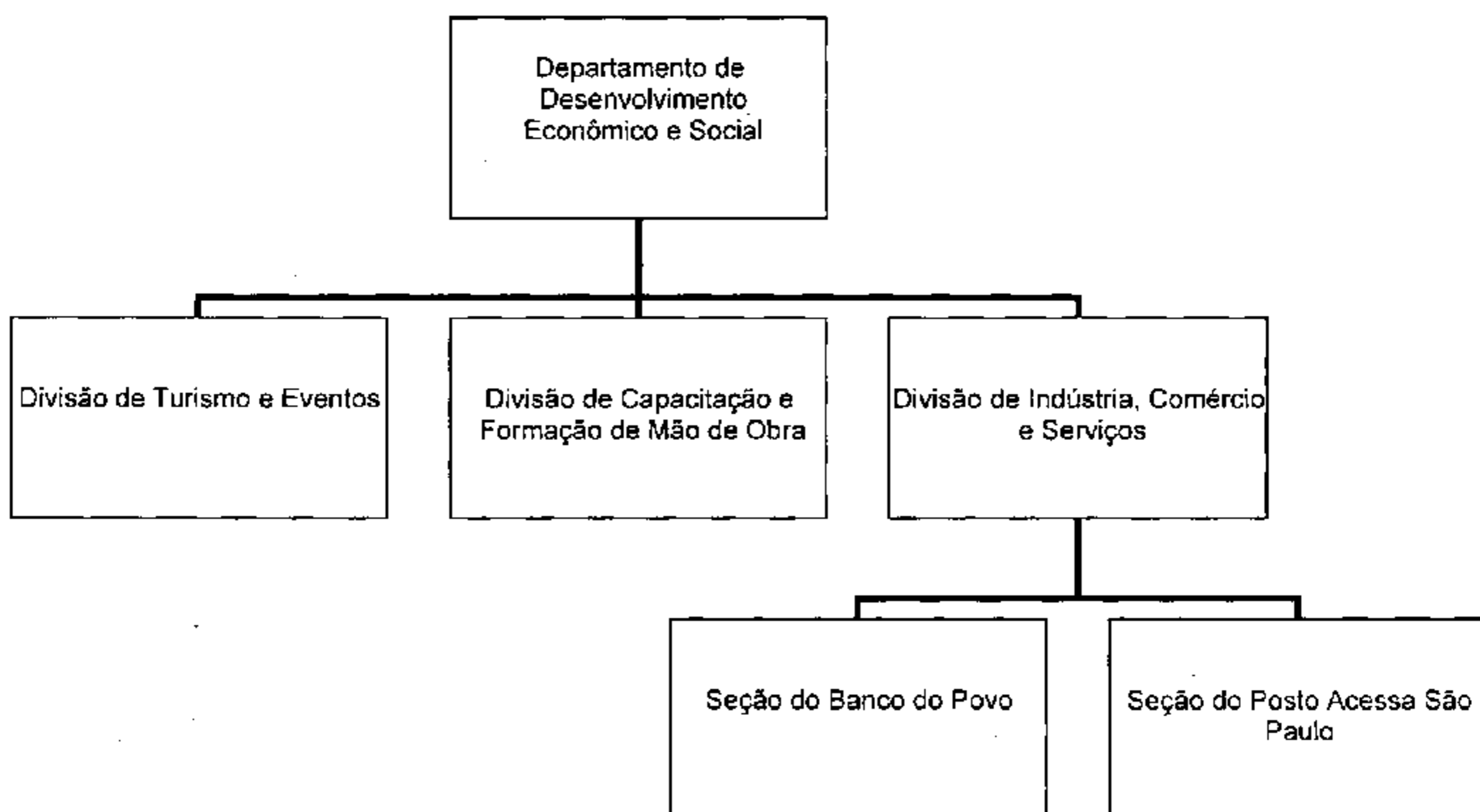
**"DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS"**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL"**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Conchal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
**Seção I**
**Dos Objetivos e Princípios**

Art. 1º - O Sistema Administrativo Municipal obedece às exigências de racionalidade e produtividade no sentido de atender às funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 2º - A Administração Direta Municipal tem como objetivo permanente a busca do desenvolvimento econômico, político e social sustentado do Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, exercida pelo Prefeito, auxiliado pela Direção dos Órgãos e Entidades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Art. 3º - Para cumprimento do objetivo previsto no artigo anterior, em consonância com suas obrigações legais e constitucionais, a Prefeitura do Município de Conchal disporá de unidades organizacionais integradas de acordo com os programas de governo definidos nas Leis do PPA - Plano Plurianual, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - A execução das ações governamentais da Administração Direta Municipal obedecerá aos princípios propugnados nas legislações vigentes, nos âmbitos federal, estadual e municipal, estimulando a participação popular de modo a contribuir para o aprimoramento efetivo da consciência cidadã da população do Município de Conchal.

Art. 5º - As atividades da Administração Municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas sob a orientação e supervisão do Prefeito.

Art. 6º - Para atender às suas atribuições, a Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta, constituída de:

- a) Órgãos de Assessoramento e Planejamento;
- b) Órgãos de Natureza Meio;
- c) Órgãos de Natureza Fim;
- d) Órgão Auxiliar.

II - Administração Indireta, constituída de:

- a) Autarquias;
- b) Fundações Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) Empresas Públicas.

Art. 7º - Quando quaisquer das funções de responsabilidade da Administração forem desempenhadas por entidades públicas ou privadas, através de delegação ou contrato, as atividades destas, serão programadas e controladas pelo órgão municipal a que esteja atrela a natureza da função.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo serão extensivas a qualquer entidade subvencionada pelo Município, exceto as mantidas pelo Estado.

**Seção II**
**Da Classificação das Unidades Organizacionais da**
**Administração Direta Municipal**

Art. 8º - A estrutura organizacional da Administração Direta da Prefeitura do Município de Conchal é composta pelos seguintes tipos de Unidades:

I - Órgãos - são unidades cujas atribuições se destinam a subsidiar o Prefeito Municipal em todo o processo de planejamento governamental, bem como a gestão da execução dos serviços públicos planejados, no âmbito da Administração Direta Municipal, sejam de caráter finalístico ou de apoio administrativo-financeiro;

II - Unidades Administrativas - são unidades subordinadas aos Órgãos, com as atribuições voltadas a subsidiar todo o processo de planejamento governamental e a execução dos serviços públicos planejados no âmbito da Administração Direta Municipal, sejam de caráter finalístico ou de apoio administrativo-financeiro.

**CAPÍTULO II**
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATRIBUIÇÕES**
**Seção I**
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 9º - A estrutura organizacional da Administração Direta, subordinada ao Prefeito Municipal, é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento e Planejamento:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Departamento de Planejamento;
- c) Departamento Jurídico.

II - Órgãos de Natureza Meio:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Rendas;
- d) Departamento de Finanças;
- e) Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social;
- f) Departamento de Licitação e Contratos.

III - Órgãos de Natureza Fim:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento;
- b) Departamento de Obras;
- c) Departamento de Serviços Públicos;
- d) Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- e) Departamento de Segurança Pública;
- f) Departamento de Esporte e Cultura;
- g) Departamento de Promoção e Assistência Social;
- h) Departamento de Educação;
- i) Departamento de Saúde;

IV - Órgão Auxiliar:

- a) Fundo Social de Solidariedade do Município de Conchal.

Art. 10- A estrutura da Administração Direta é constituída de Órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte hierarquia:

I - Departamento;

II - Assessoria;

III - Divisão;

IV - Seção;

V - Subseção.

Parágrafo Único - O Gabinete do Prefeito tem nível hierárquico de Departamento.

Art. 11- O Gabinete do Prefeito compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Gabinete
- b) Divisão de Gabinete, nela contendo:
  - b.1) Seção de Relações Públicas;
  - b.2) Seção de Recepção;
  - b.3) Seção da Unidade Municipal de Cadastramento e Junta de Serviço Militar
- c) Divisão de Registro e Controle Interno
- d) Divisão de Comunicação Social
- e) Divisão Administrativa e Financeira

Art. 12- O Departamento de Planejamento compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Departamento.
- b) Divisão de Cadastro Técnico Imobiliário, nela contendo:
  - b.1) Seção de Controle Arquitetônico e Urbanístico;
  - b.2) Seção de Programação e Controle;
  - b.3) Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas.

Art. 13- O Departamento Jurídico compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Procuradoria;
- b) Divisão de Execuções Fiscais.

Art. 14- O Departamento de Administração compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

I - Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Departamento
- b) Divisão de Serviços Gerais, nela contendo:

- b.1) Seção de Transportes Urbanos

- b.1) Seção de Manutenção

- c) Divisão de Tecnologia da Informação;

- d) Divisão de Serviços Administrativos, nela contendo:

- d.1) Seção de Protocolo e Arquivo;

- d.2) Seção de Almoxarifado;

- d.3) Seção de Material e Patrimônio.

- e) Divisão de Compras.

Art. 15- O Departamento de Recursos Humanos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Assessor de Departamento

- b) Divisão de Pessoal, nela contendo:

- b.1) Seção de Movimentação de Pessoal;

- b.2) Seção de Pagamento.

- c) Divisão de Apoio Administrativo, nela contendo:

- c.1) Seção de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho.

Art. 16. O Departamento de Rendas compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Arrecadação, nela contendo:

- a.1) Seção de Dívida Ativa.

- b) Divisão de Fiscalização, nela contendo:

- b.1) Seção de Cadastro Mobiliário.

Art. 17- O Departamento de Finanças compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Contabilidade, nela contendo:

- a.1) Seção de Prestação de Contas;

- a.2) Seção de Operações Contábeis

- a.3) Seção de Controle de Repasses de Convênios.

- b) Divisão de Empenho, nela contendo:

- b.1) Seção de Empenho e Despesa

- b.2) Seção de Execução Orçamentária.

- c) Divisão de Tesouraria, nela contendo:

- c.1) Seção de Conciliação.

Art. 18- O Departamento de Agricultura e Abastecimento compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Extensão Rural, nela contendo:

- a.1) Seção de Abastecimento;

- a.2) Seção de Defesa Agropecuária.

- a.3) Seção de Inspeção Municipal - SIM

Art. 19- O Departamento de Obras compõe-se da seguinte unidade subordinada:

Unidade Administrativa:

- a) Divisão de Execução e Supervisão de Obras;

Art. 20- O Departamento de Serviços Públicos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão de Serviços Urbanos, nela contendo:

- a.1) Seção de Limpeza;

- a.2) Seção Funeral;

- a.3) Seção de Manutenção e Reparos

- b) Divisão de Serviços Rurais.

Art. 21- O Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Divisão.

- b) Divisão de Tratamento e Controle de Água, nela contendo:

- b.1) Seção de Manutenção de Bombas;

- b.2) Seção de Controle de Qualidade.

- c) Divisão de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto, nela contendo:

- c.1) Seção de Ligação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto;

- c.2) Seção de Atendimento ao Usuário e Controle de Consumo.

- d) Divisão de Meio Ambiente, nela contendo:

- d.1) Seção Técnica de Informações, Planejamento e Educação Ambiental;

- d.2) Seção de Controle e Despoluição de Recursos Ambientais;

- d.3) Seção de Arborização Urbana e Viveiro de Mudas;

- d.4) Seção de Fiscalização Ecológica.

Art. 22- O Departamento de Segurança Pública compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Divisão Operacional, nela contendo:

- a.1) Seção de Pelotão Patrimonial.

- b) Divisão de Trânsito, nela contendo:

- b.1) Seção de Pelotão de Trânsito;

- b.2) Seção de Pelotão Escolar;

- b.3) Seção de Trânsito, nela contendo:

- b.3.1) Subseção de Operação e Fiscalização de Trânsito;

- b.3.2) Subseção de Coordenação de Educação de Trânsito;

- b.3.3) Subseção de Expediente;

- b.3.4) JARI.

- c) Divisão Administrativa, nela contendo:

- c.1) Seção de Instrução, Reciclagem e Aprimoramento da Guarda;

- c.2) Seção de Apoio Logístico e Comunicação.

- d) Divisão de Corregedoria

Art. 23- O Departamento de Esporte e Cultura compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

- a) Assessoria de Departamento;

- b) Assessoria de Divisão;

- c) Divisão de Esportes, nela contendo:

- c.1) Seção de Recreação.

- d) Divisão de Cultura, nela contendo:

- e.1) Seção de Atividades Culturais;

- e.2) Seção de Museu e Arquivo Público;

- e.3) Seção de Biblioteca Municipal.

Art. 24- O Departamento de Promoção e Assistência Social compõe-se das seguintes unidades subordinadas:

Unidades Administrativas:

- a) Assessoria de Departamento

- b) Assessoria de Divisão

- c) Divisão de Promoção Social, nela contendo:

- c.1) Seção de Ação e Projetos Sócio-educativos.

- d) Divisão de Assistência Social, nela contendo:

- d.1) Seção de Atenção a Família e a Comunidade;





# JORNAL OFICIAL

Órgão de publicação dos  
Atos Oficiais da Prefeitura  
do Município de Conchal

Dezembro de 2011 - Ano II Nº 31 - Edição Especial

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 305 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, CONFORME ESPECIFICA."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 1º, 3º e 5º do Artigo 5º, da Lei Complementar nº 179, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Será permitida, mediante lei específica na Macro-área Urbana e Macro-área de Expansão Urbana, exceto nas zonas especiais nela contidas, a urbanização de lotes com área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), deverão ter frente mínima de 8,00 (oito) metros e profundidade mínima de 25,00 (vinte e cinco) metros." (NR)

"§ 3º - No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, os lotes com área inferior a 275,00 (duzentos e setenta e cinco) metros quadrados deverão ter frente mínima de 8,00 (oito) metros e profundidade mínima de 25,00 (vinte e cinco) metros." (NR)

"§ 5º - Os lotes de esquina e os que forem irregulares deverão permitir a inscrição, no seu interior, de um retângulo com lados de 10,00 m (dez metros) por 15,00m (quinze metros), devendo respeitar a área mínima de 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros)." (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o inciso IV ao Artigo 17, da Lei Complementar nº 179, de 18 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"IV - 10,00% (dez por cento) para área permeável;" (NR)

rt. 3º - O Artigo 30, da Lei Complementar nº 179, de 18 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O lote de interesse social poderá ter área mínima de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) com frente e profundidade mínimas definidas no § 1º do artigo 5º desta Lei. (NR)

Art. 4º - Ficam acrescidos os incisos XV e XVI ao Artigo 46, da Lei Complementar nº 179, de 18 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"XV - Projeto de arborização da área permeável;" (NR)

"XVI - Rebaixo de guias nas esquinas nos termos da NBR 9050." (NR)

Art. 5º - Ficam acrescidas as alíneas "o" e "p" ao inciso V, do Artigo 50, da Lei Complementar nº 179, de 18 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"o) Dispositivos de acesso universal;" (NR)

"p) Arborização da área permeável;" (NR)

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

#### Convite para Audiência Pública

Em atenção ao § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convidamos a população em geral para a Audiência Pública, a realizar-se no próximo dia 27/01/2012, a partir das 18h, nas dependências da sala de reunião do Gabinete do Prefeito, sito à Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro, ocasião em que serão demonstrados e avaliados o cumprimento das metas fiscais do 3º (terceiro) quadrimestre do exercício de 2011.

Certos de contarmos com a sua valiosa participação, antecipadamente agradecemos.

Conchal, 29 de dezembro de 2012.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.871 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Conchal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar Termos de Convênios e seus respectivos Aditamentos, com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, objetivando a instalação da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, a adequação física de imóveis destinados a abrigar o referido órgão e Seções de Trânsito, além de manutenção e



Ministério do Exército  
CSM 2ª Região Militar

14ª Circunscrição de Serviço Militar  
5ª Delegacia de Serviço Militar de Mogi Mirim/SP  
JSM 043 - Conchal/SP

Campanha 2012 - classe 1994 -

#### ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO

A Junta de Serviço Militar da Prefeitura do Município de Conchal-SP informa que:

Todos os brasileiros (sexo masculino), no ano em que completarem 18 anos de idade, estão obrigados a realizar o Alistamento Militar na Junta de Serviço Militar mais próxima de sua residência;

As mulheres estão isentas do Serviço Militar em tempo de paz;

O Alistamento Militar é obrigatório e deverá ser realizado no período compreendido entre 01 de Janeiro até 30 de Abril;

A obrigação para com o Serviço Militar inicia-se no ano em que o cidadão completa 18 anos de idade e se encerra no ano em que completa 45 anos.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

xérox da CERTIDÃO DE NASCIMENTO;

xérox do RG e do CPF

xérox do Comprovante de Endereço - conta de água, luz ou telefone;

xérox do Histórico Escolar ou Comprovante de Matrícula  
2 fotos 3x4 recentes (não estar usando colares, brincos, piercing, bonés, camisetas regatas)

Taxa Militar

043ª JUNTA DE SERVIÇO MILITAR CONCHAL-SP

Rua: Francisco Ferreira Alves, 218 - centro -  
Conchal-SP - fone (19) 3866-3736

Segunda a Sexta - das 8:30h às 12:00 h e das  
13h00 às 16:00 h

e-mail: junta\_militar@conchal.sp.gov.br

funcionamento da referida unidade, com vista ao aprimoramento dos serviços disponibilizados à população local, mediante cooperação técnica, material e operacional dos parceiros.

Art. 2º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, supletivamente através da União Local, se necessário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
MARCOS ANTONIO METZKER - Diretor Jurídico

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI  
Diretor do Depto de Segurança Pública

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.  
"INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 4º da Lei Complementar nº 299, de 09 de dezembro de 2011, os incisos III, IV e V, com as seguintes redações:

III - abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6,97% (seis inteiros noventa e sete centésimos por cento) do total da despesa, provenientes do excesso da arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - abrir créditos entre as atividades ou projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão e, obedecida a distribuição por grupo de natureza de despesa.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

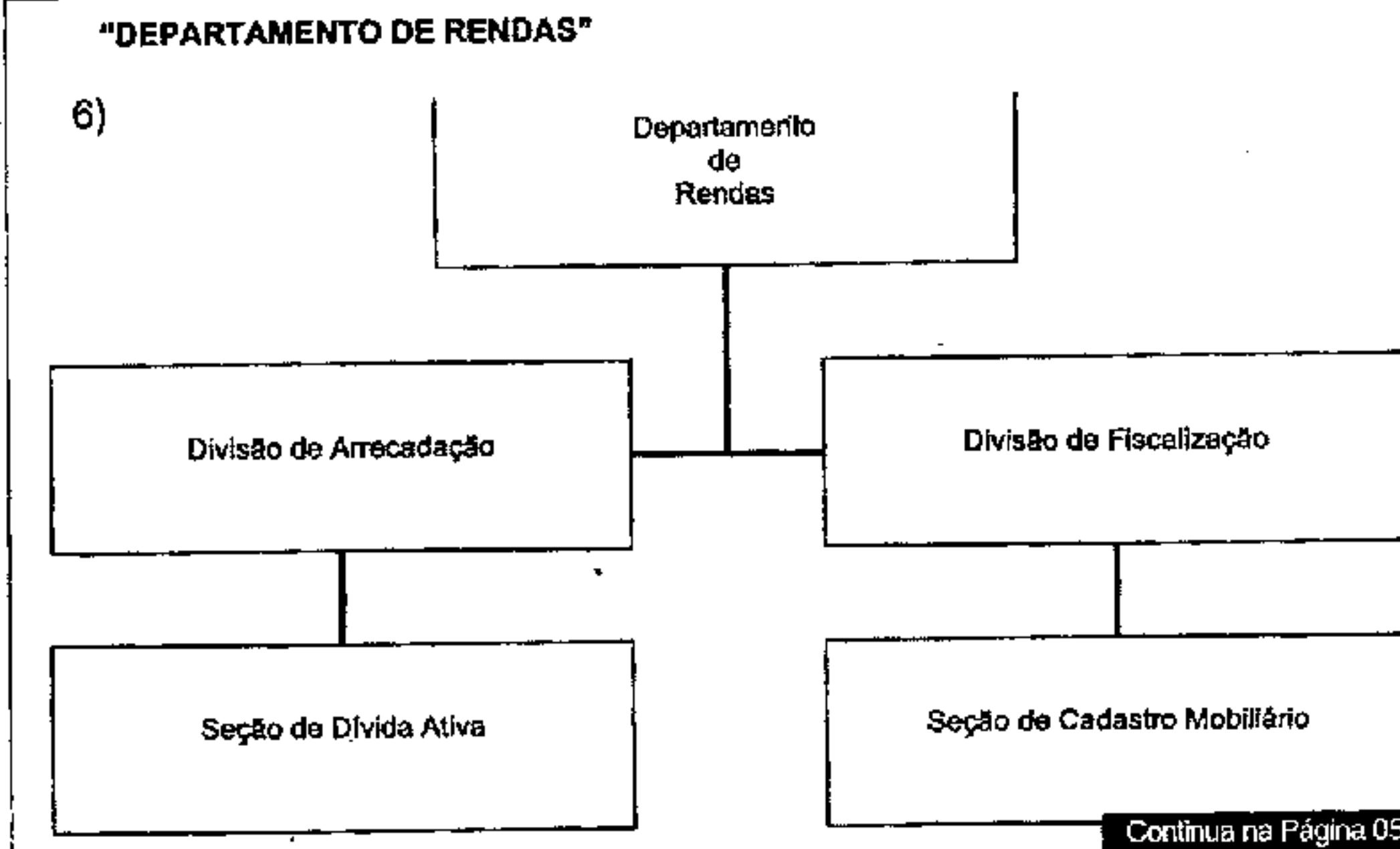
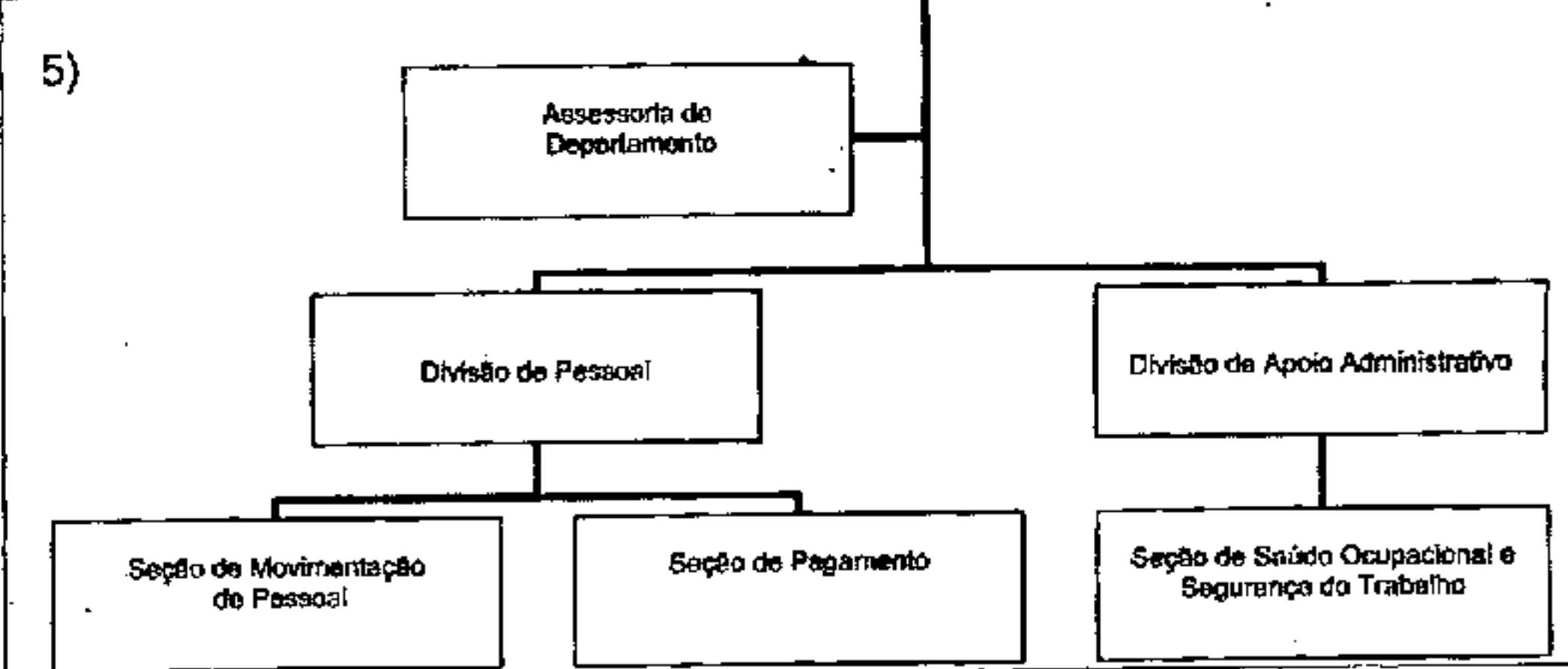
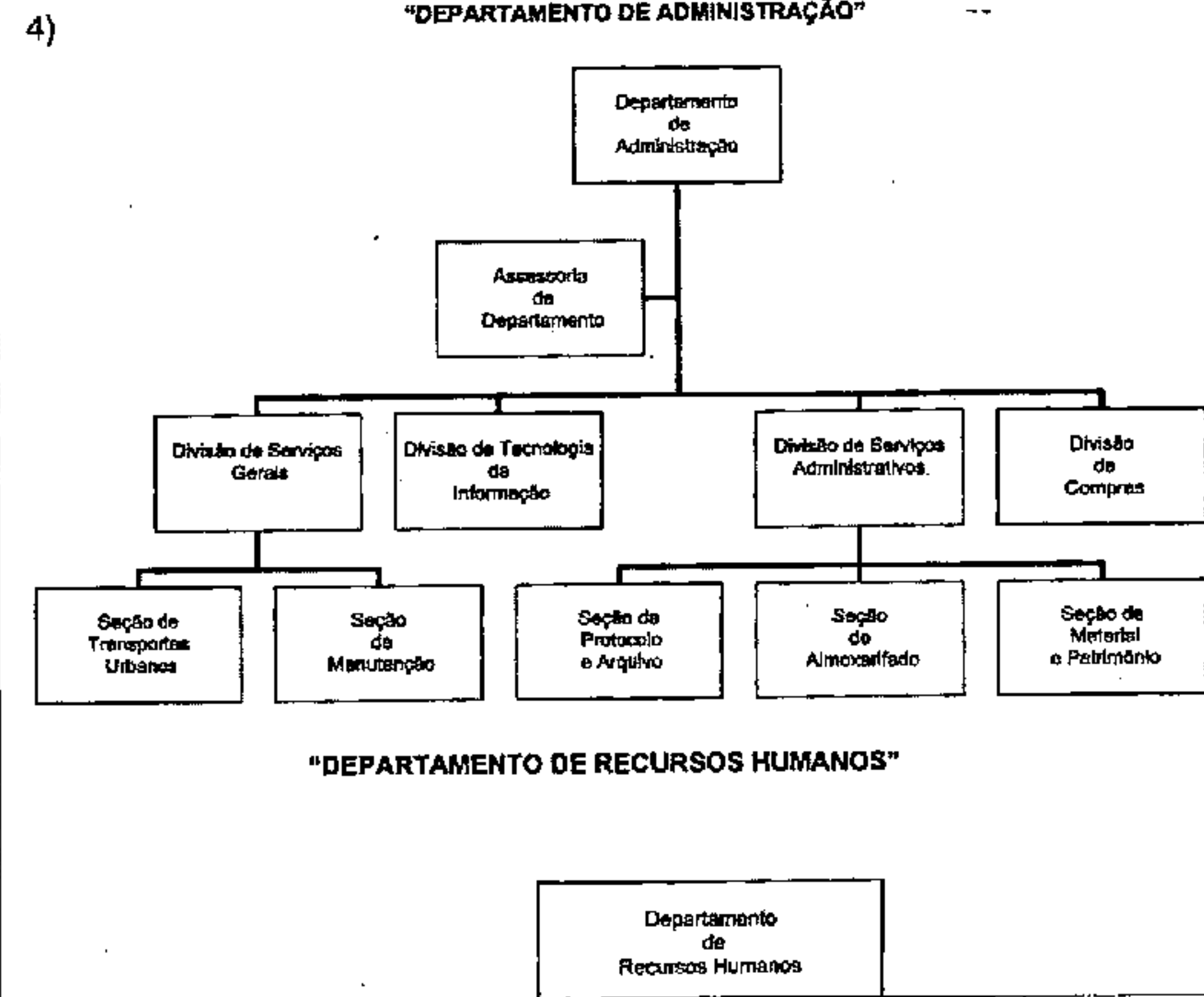
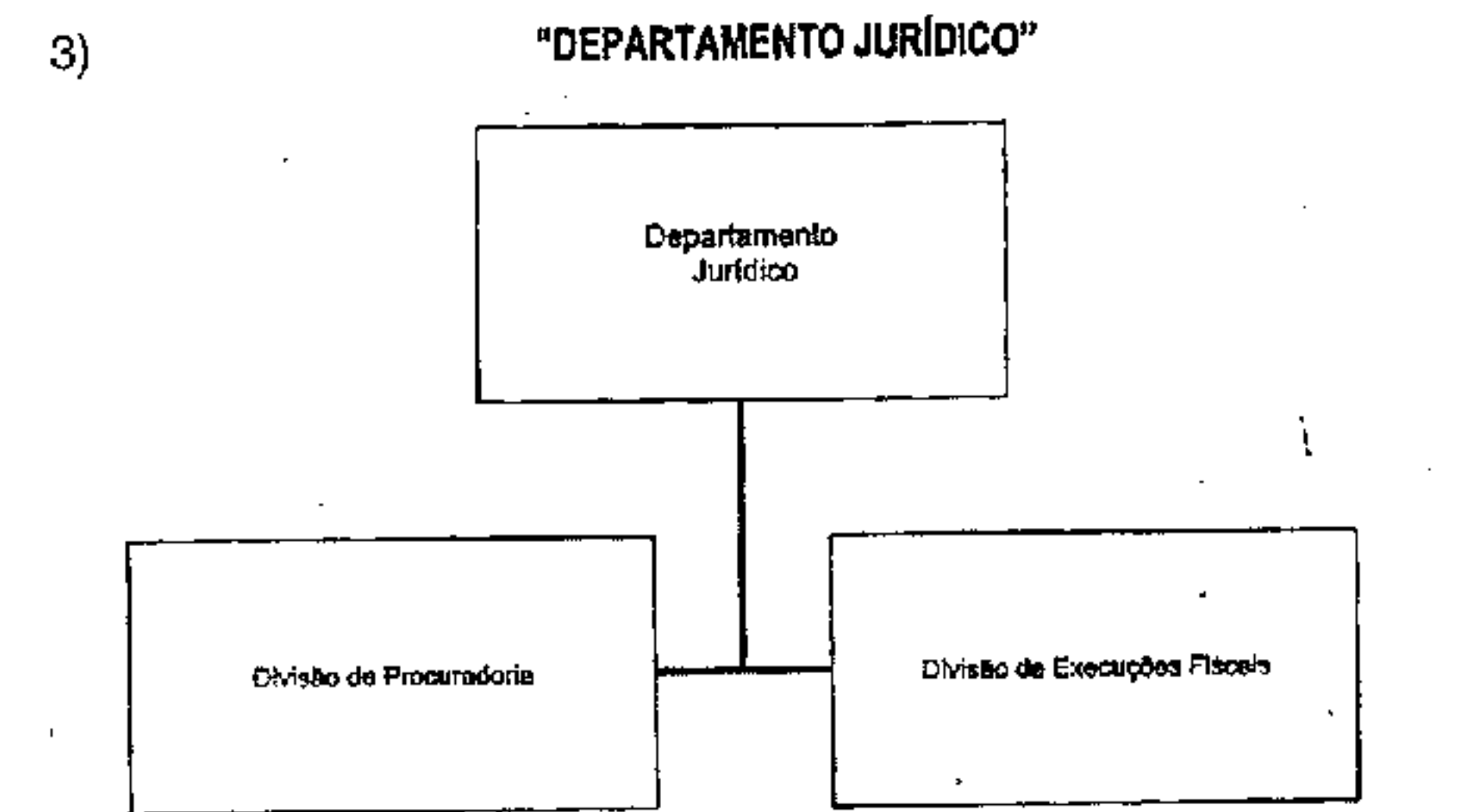
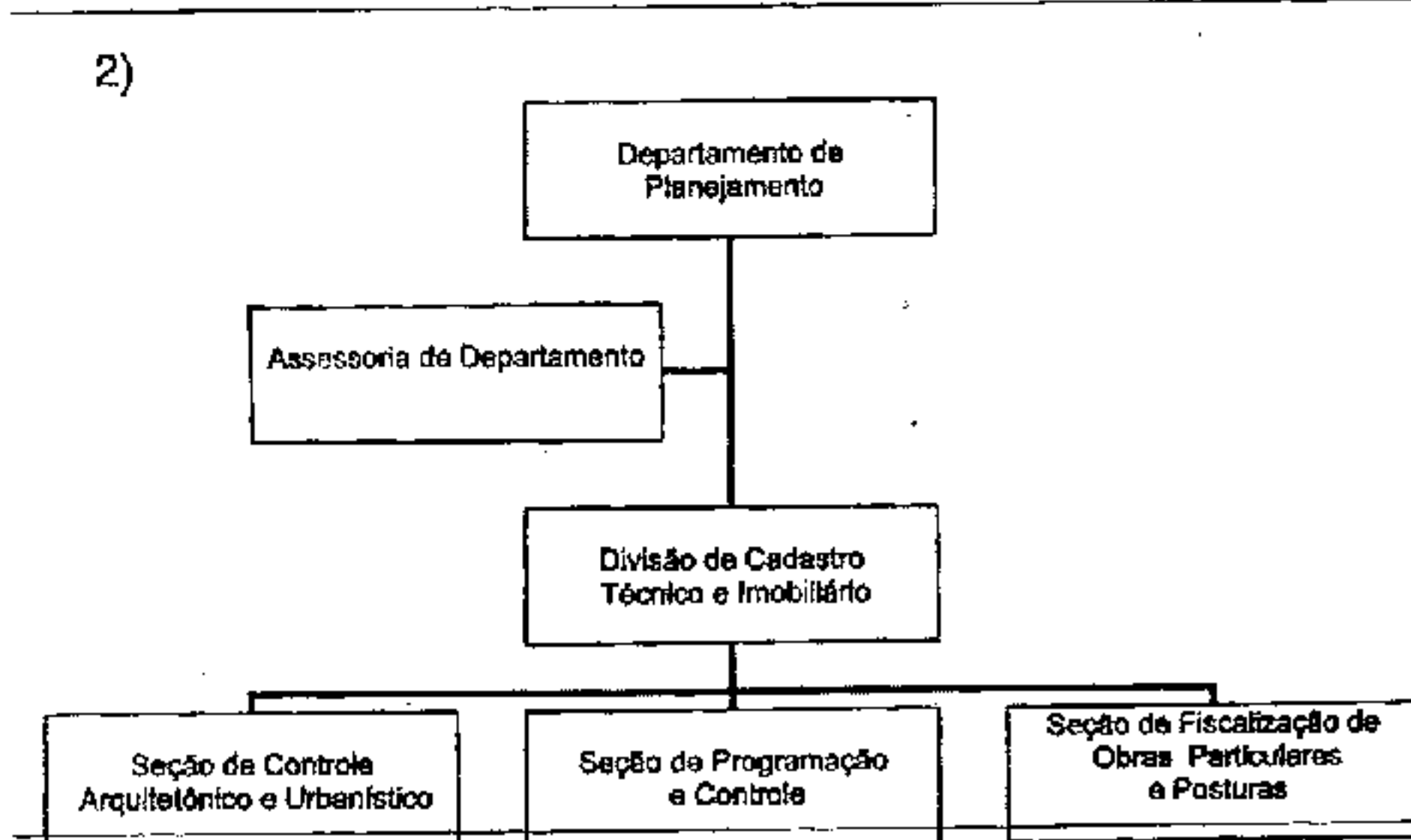
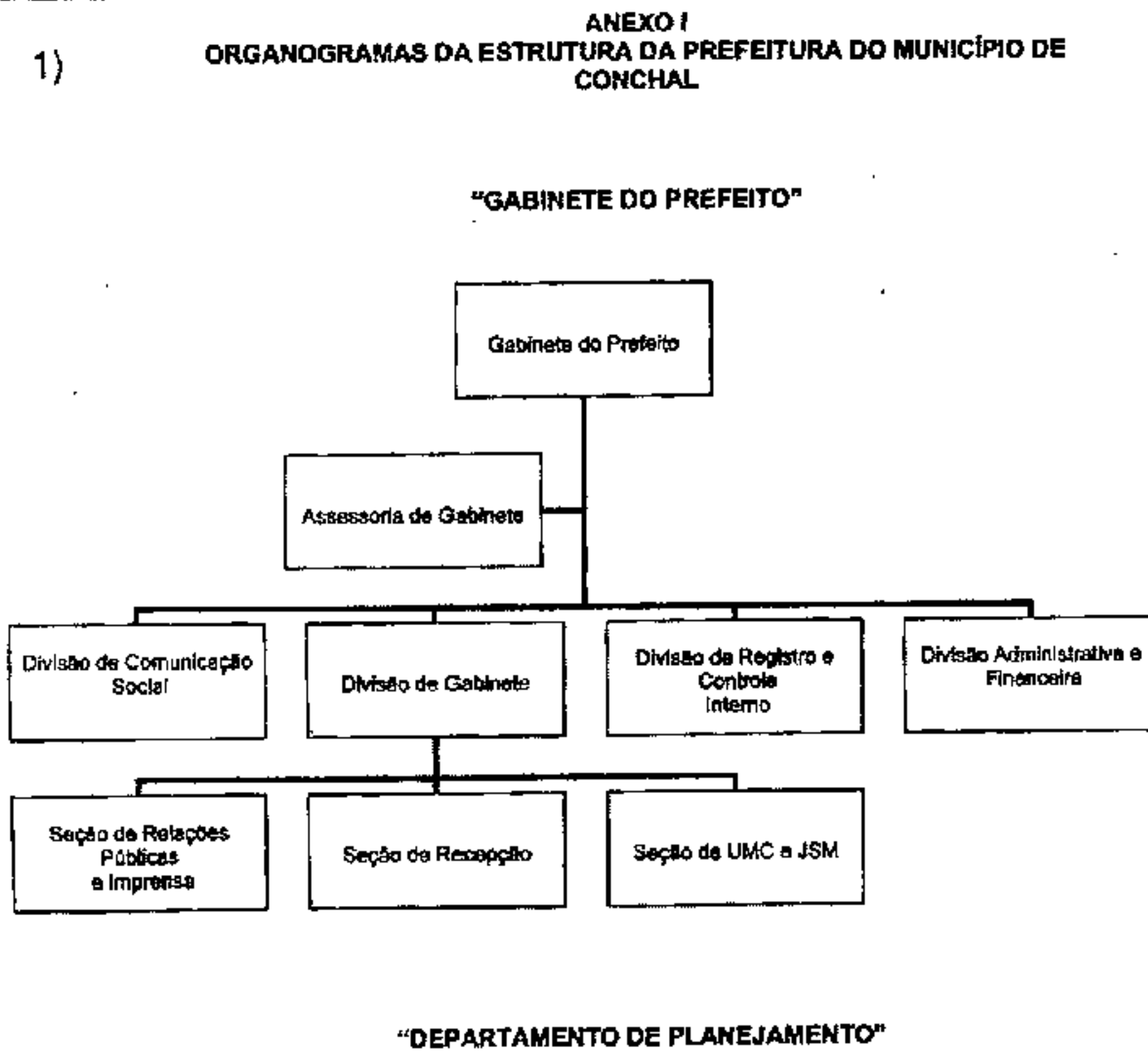
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico

DALVA SUELY GUERRA PULZ - Diretora do Depto de Finanças

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

Continuação da Página 03



**Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal**

Continuação da Página 02

d.2) Seção de Atenção à Terceira Idade.  
e) Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente.  
Art. 25- O Departamento de Educação compõe-se das seguintes unidades subordinadas:  
Unidades Administrativas:  
a) Assessoria Jurídica  
b) Assessoria de Departamento  
c) Assessoria de Divisão  
d) Divisão de Gestão Administrativa e Financeira  
e) Divisão Técnica Pedagógica, nela contendo:  
f.1) Seção de Diagnóstico e Atendimento.  
g) Divisão de Unidades de Ensino (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador), nela contendo:  
g.1) Seção de Educação Infantil;  
g.2) Seção de Ensino Fundamental.  
h) Divisão de Alimentação Escolar;  
i) Divisão de Transporte Escolar.  
j) Divisão de Manutenção Escolar  
Art. 26- O Departamento de Saúde compõe-se das seguintes unidades subordinadas:  
Unidades Administrativas:  
a) Assessoria de Departamento  
b) Assessoria de Divisão  
c) Divisão de Vigilância à Saúde, nela contendo:  
c.1) Seção de Vigilância Sanitária;  
c.2) Seção de Vigilância Epidemiológica;  
c.3) Seção de Zoonoses;  
c.4) Seção de Saúde do Trabalhador.  
d) Divisão de Atenção à Saúde, nela contendo:  
d.1) Seção de Terapia e Reabilitação Física e Mental;  
d.2) Seção de Assistência Médica e Diagnose;  
d.3) Seção de Assistência Odontológica;  
d.4) Seção de Assistência de Enfermagem;  
d.5) Seção de Assistência Farmacêutica;  
d.6) Seção de Programa Saúde da Família;  
d.7) Divisão de Transporte de Pacientes.  
Art. 27 - O Departamento de Licitação e Contratos compõe-se das seguintes unidades subordinadas:  
a) Divisão de Licitação, nela contendo:  
a.1) Seção de Contratos;  
Art. 28 - O Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social compõe-se das seguintes unidades subordinadas:  
I - Unidades Administrativas:  
a) Divisão de Turismo e Eventos  
b) Divisão de Capacitação e Formação de Mão de Obra;  
c) Divisão de Indústria, Comércio e Serviços, nela contendo:  
c.1) Seção do Banco do Povo;  
c.2) Seção do Posto ACESSA São Paulo.  
Seção II  
DAS FUNÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL  
Art. 29- São funções comuns a todos os Órgãos da Administração Direta do Município de Conchal:  
I - oferecer subsídios ao Governo Municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal;  
II - promover, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura, a execução dos planos municipais de desenvolvimento;  
III - garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal;  
IV - contribuir para a formulação e execução de programas de ação da Administração Direta Municipal;  
V - estabelecer diretrizes para a atuação do órgão, tendo como principal objetivo a instalação de processo de melhoria contínua na gestão de todos os programas desenvolvidos pela Administração Direta Municipal, e, em especial, naqueles sob seu âmbito de atuação, acompanhando e avaliando os resultados alcançados em relação às metas e indicadores oriundos de ações de planejamento;  
VI - promover cultura organizacional de integração permanente com todos os órgãos da Administração Direta Municipal, estimulando o servidor público a desempenhar o papel de agente multiplicador dos princípios desta integração;  
VII - coordenar a articulação com outras esferas de governo para o estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas municipais e metropolitanos;  
VIII - administrar suas respectivas unidades administrativas;  
IX - participar das ações de atendimento ao público, desenvolvidas pela Administração Direta Municipal, acompanhando e avaliando a eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados pelo órgão;  
X - participar, com os demais órgãos da Administração Direta Municipal, da elaboração de planejamento estratégico, visando

subsidiar a elaboração dos projetos de lei voltados ao PPA - Plano Plurianual, à LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e à LOA - Lei Orçamentária Anual.  
Seção III  
DAS FUNÇÕES GERAIS DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO E PLANEJAMENTO  
Art. 30- São funções gerais dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento da Prefeitura do Município de Conchal, além daqueles previstos no artigo anterior e das responsabilidades específicas contidas nesta lei:  
I - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da ação governamental;  
II - oferecer, na área de sua atribuição, subsídios ao Governo Municipal que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços em vista dos objetivos fixados;  
III - garantir ao Governo Municipal as interfaces políticas necessárias às relações com os cidadãos, movimentos sociais, instituições públicas e privadas no âmbito municipal, estadual e nacional.  
Seção IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO E PLANEJAMENTO  
Art. 31- São atribuições específicas dos Órgãos de Assessoramento e Planejamento da Prefeitura do Município de Conchal:  
I - Gabinete do Prefeito - coordenar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo; orientar e assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos que lhe são pertinentes; formular e implementar políticas de comunicação; receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos com trâmite no Gabinete do Prefeito; apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da Administração Pública;  
II - Departamento de Planejamento - formular e implementar políticas de desenvolvimento físico-territorial e urbanístico; promover a integração metropolitana e o fomento ao desenvolvimento econômico; fiscalizar a execução das obras particulares, loteamentos, arrematamentos e desmembramentos de áreas, de forma a garantir sua compatibilidade com o alvará de construção ou loteamento; fiscalizar o cumprimento das normas relativas às posturas municipais no seu âmbito de atuação; manter atualizado o cadastro imobiliário e elaborar o enquadramento dos contribuintes para fins de levantamento de tributos relativos a propriedade urbana;  
III - Departamento Jurídico - representar e defender os interesses do Município, judicial ou extra-judicialmente, em qualquer instância ou foro; promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Administração Direta, emitindo pareceres e exames de legalidade para interpretação de normas jurídicas.  
Seção V  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA MEIO  
Art. 32- São atribuições específicas dos Órgãos de Natureza Meio da Prefeitura do Município de Conchal:  
I - Departamento de Administração - formular, executar e coordenar a política de suprimentos, transportes internos, controle patrimonial e serviços de apoio; promover as compras obedecendo às normas que regem os processos licitatórios;  
II - Departamento de Recursos Humanos - formular as políticas de recursos humanos; promover a administrar políticas de benefícios; estabelecer e implementar políticas de desenvolvimento gerencial e capacitação profissional dos servidores; coordenar e gerenciar a pericia médica, a saúde ocupacional e a segurança do trabalho dos servidores;  
III - Departamento de Rendas - formular políticas tributárias; promover a cobrança da Dívida Ativa; emitir e controlar documentos relativos a receitas mobiliárias e imobiliárias; manter atualizado o cadastro mobiliário e elaborar o enquadramento dos contribuintes para fins de lançamento; definir diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros;  
IV - Departamento de Finanças - controlar e gerenciar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentária e os pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal; coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais; executar e acompanhar os orçamentos anuais, bem como realizar todos os registros e demonstrativos contábeis.  
V - Departamento de Desenvolvimento Econômico e Social - formular, planejar e implementar a política de fomento econômico dos setores industrial, comercial e de serviços do Município, compreendendo a atração de novos investimentos, contribuindo para a geração de emprego e renda;  
VI - Departamento de Licitação e Contratos - executar e acompanhar todo o processo licitatório executado por esta Prefeitura, de acordo com a legislação específica;  
Seção VI  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA FIM  
Art. 33- São atribuições específicas dos Órgãos de Natureza Fim da Prefeitura do Município de Conchal:  
I - Departamento de Agricultura e Abastecimento - controlar e gerenciar a identificação e o cadastramento das fontes de recur-

sos para o desenvolvimento da agricultura e do abastecimento de produtos de consumo alimentar na economia municipal; executar ações planejadas para o desenvolvimento rural do município; executar as ações voltadas à promoção do associativismo rural;  
II - Departamento de Obras - atualizar o garantir o cumprimento da legislação de obras; desenvolver e supervisionar a execução de projetos relativos a obras públicas municipais; gerenciar e executar a elaboração de projetos, orçamentos, especificações técnicas e cronogramas de obras; fiscalizar a execução e elaboração das medições das obras; acompanhar, efetuar e solicitar o controle tecnológico de obras;  
III - Departamento de Serviços Públicos - definir políticas e desenvolver projetos de serviços públicos municipais de manutenção da cidade e dos órgãos públicos municipais; coordenar e implementar a política e a ação de limpeza pública; administrar o cemitério, a manutenção do velório, bem como cuidar das providências necessárias para a realização do funeral e do sepultamento;  
IV - Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente - coordenar e garantir a manutenção dos sistemas de bombeamento, tratamento e distribuição de água, vias públicas, reaberturas de redes de água e esgoto; organizar e coordenar a fiscalização ambiental para o controle e monitorização das potenciais fontes de poluição existentes no Município, em conjunto com outros serviços de fiscalização do Município e de outros órgãos estaduais e/ou federais; elaborar e manter atualizados os cadastros e registros relativos a controle ambiental; promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;  
V - Departamento de Segurança Pública - formular uma política de cooperação e integração na área de segurança pública, dentro do âmbito do Município; coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Municipal, de forma a garantir-lhe a consecução de seus fins;  
VI - Departamento de Esporte e Cultura - definir e implementar políticas objetivando democratizar o acesso a bens esportivos e culturais do Município; estabelecer a política de preservação e valorização do patrimônio cultural; divulgar programas, projetos, estatísticas e indicadores culturais e relativos ao esporte, no âmbito do Município;  
VII - Departamento de Promoção e Assistência Social - planejar, organizar e implementar a Política Municipal de Assistência Social, englobando as ações, atividades e projetos e tendo como diretrizes básicas o processo de descentralização e participação da área de assistência social; organizar e supervisionar as atividades técnico-operacionais das áreas de família, criança e adolescente, mulher, idosos, desempregados, pessoas portadoras de deficiência;  
VIII - Departamento de Educação - definir a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente; assegurar o ensino público de qualidade e a democratização da educação básica.

**CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, a conduzir o processo de transição para a nova estrutura, prevista no Anexo I desta lei.  
Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferência de dotações do orçamento corrente ou de créditos adicionais, requeridos pela execução desta lei.  
Art. 36 - As representações exercidas pelos titulares dos Departamentos extintos por meio desta lei serão assumidos pelos novos Departamentos.  
Art. 37 - A descrição das atribuições dos Departamentos, juntamente com das suas unidades, integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Conchal, será prevista em decreto do Prefeito Municipal.  
Art. 38 - A implementação da Estrutura prevista nesta lei deverá ser gradualmente efetivada, de acordo com os interesses da Administração Municipal.  
Art. 39 - Os organogramas dos Departamentos estão previstos no Anexo I desta lei.  
Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1ª de janeiro de 2012.  
Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 280, de 20 de junho de 2011.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

Orlando Caleffi Junior - Prefeito Municipal  
Cássio Aparecido Maiocchi - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

Marcelo Luiz Diniz - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

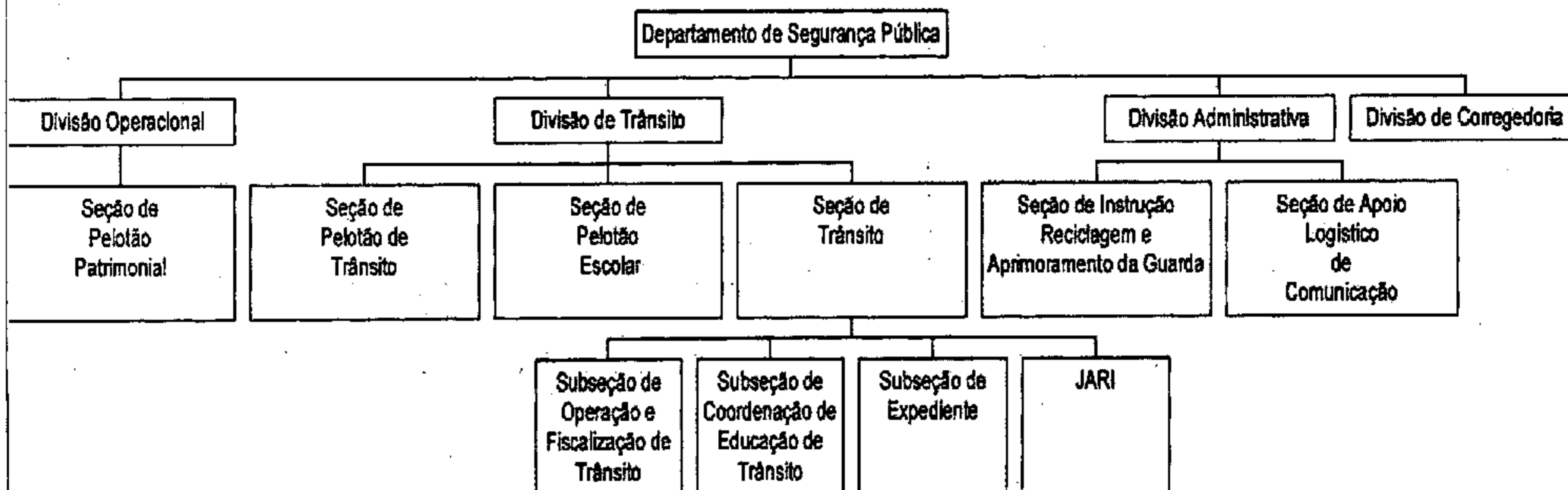


Continuação da Página 05

12)

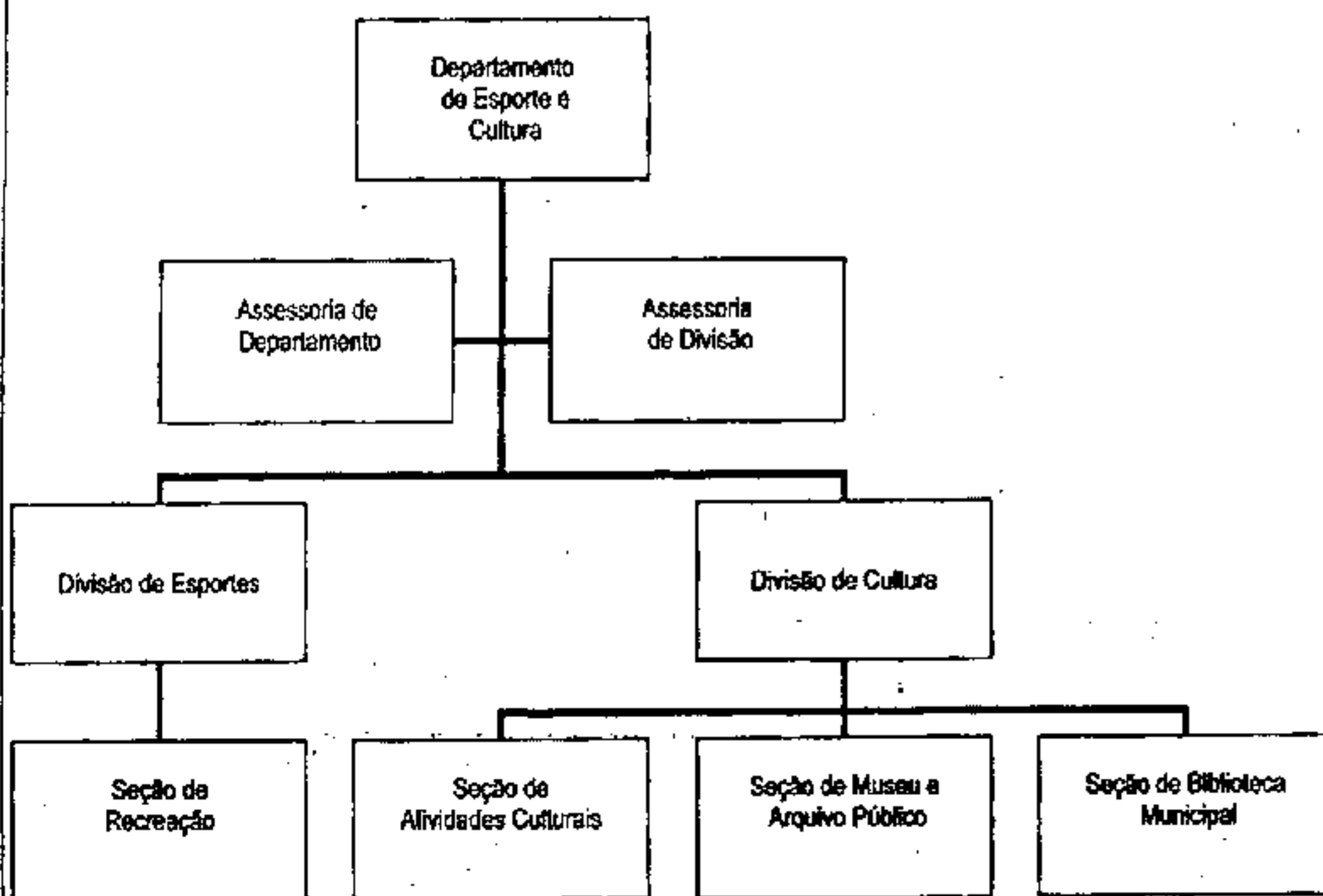
## "DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA"

### "DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA"



13)

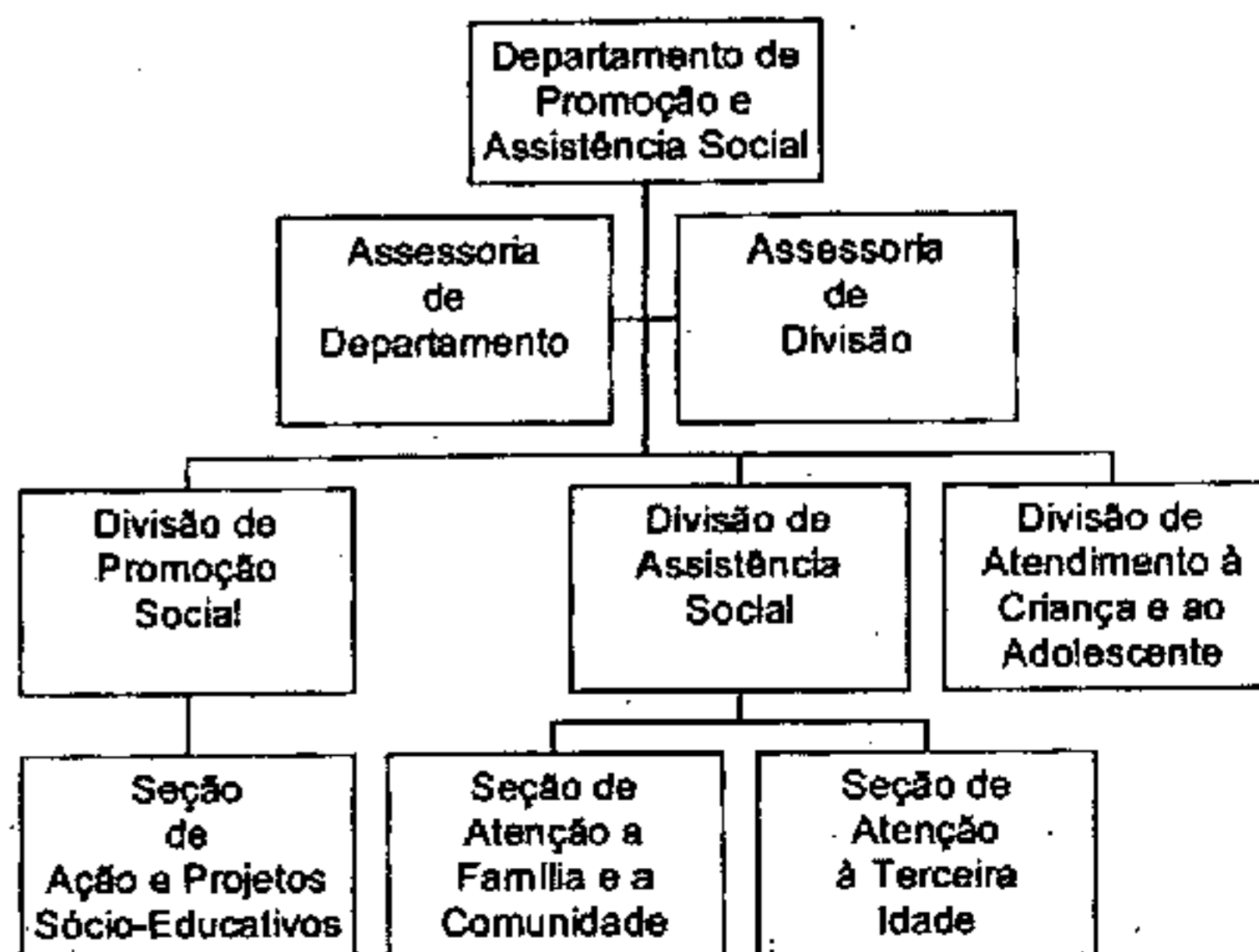
## "DEPARTAMENTO DE ESPORTE E CULTURA"



14)

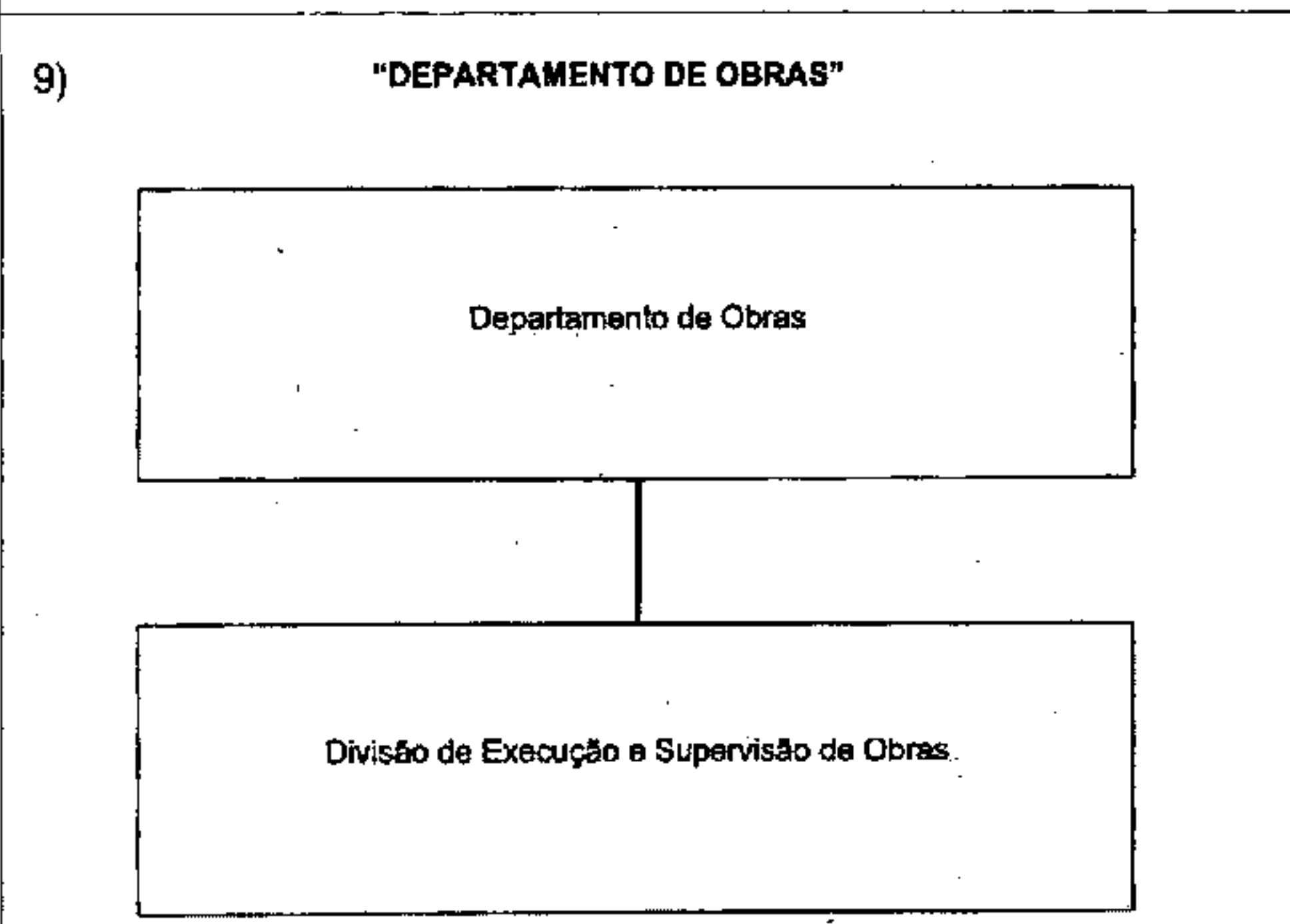
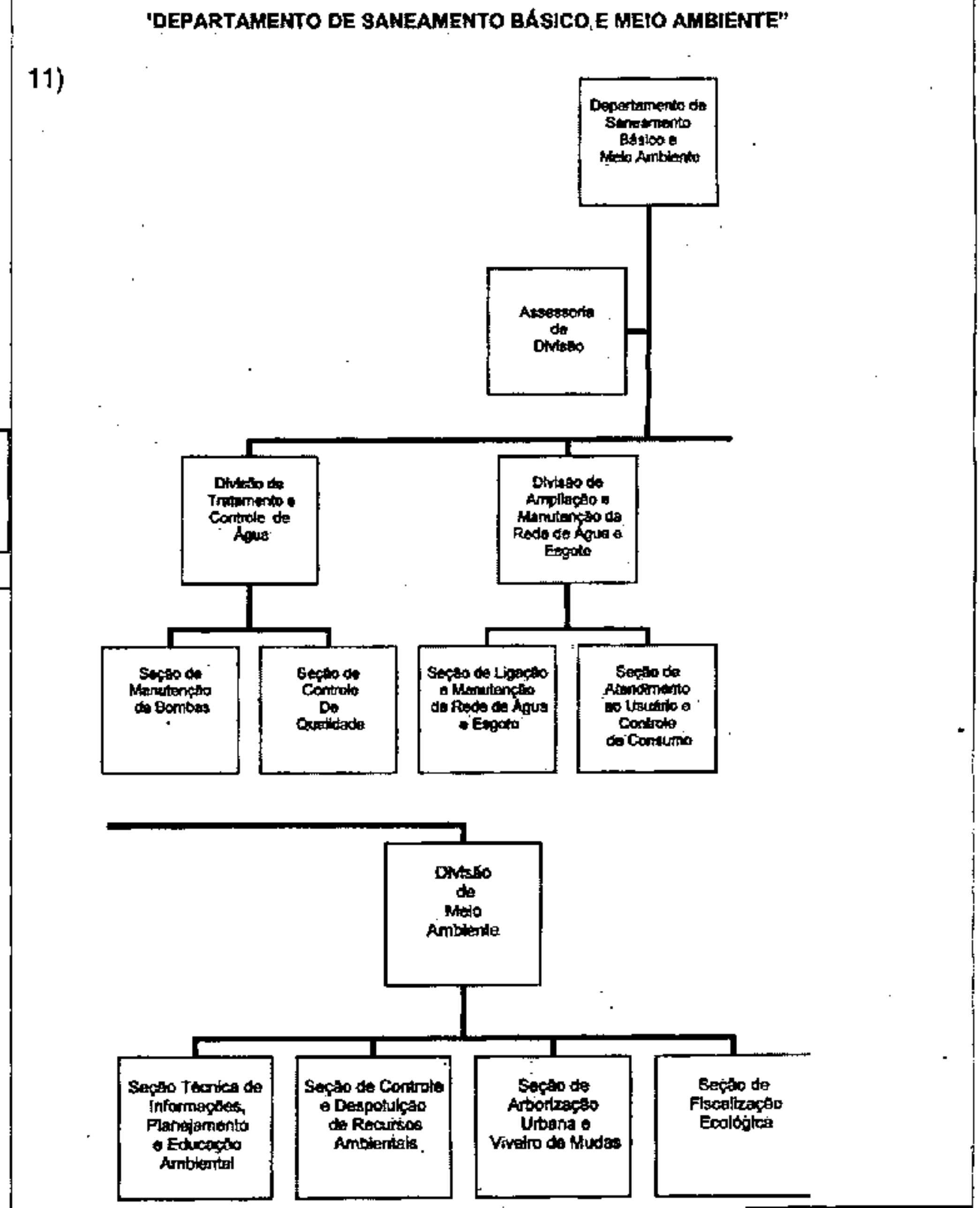
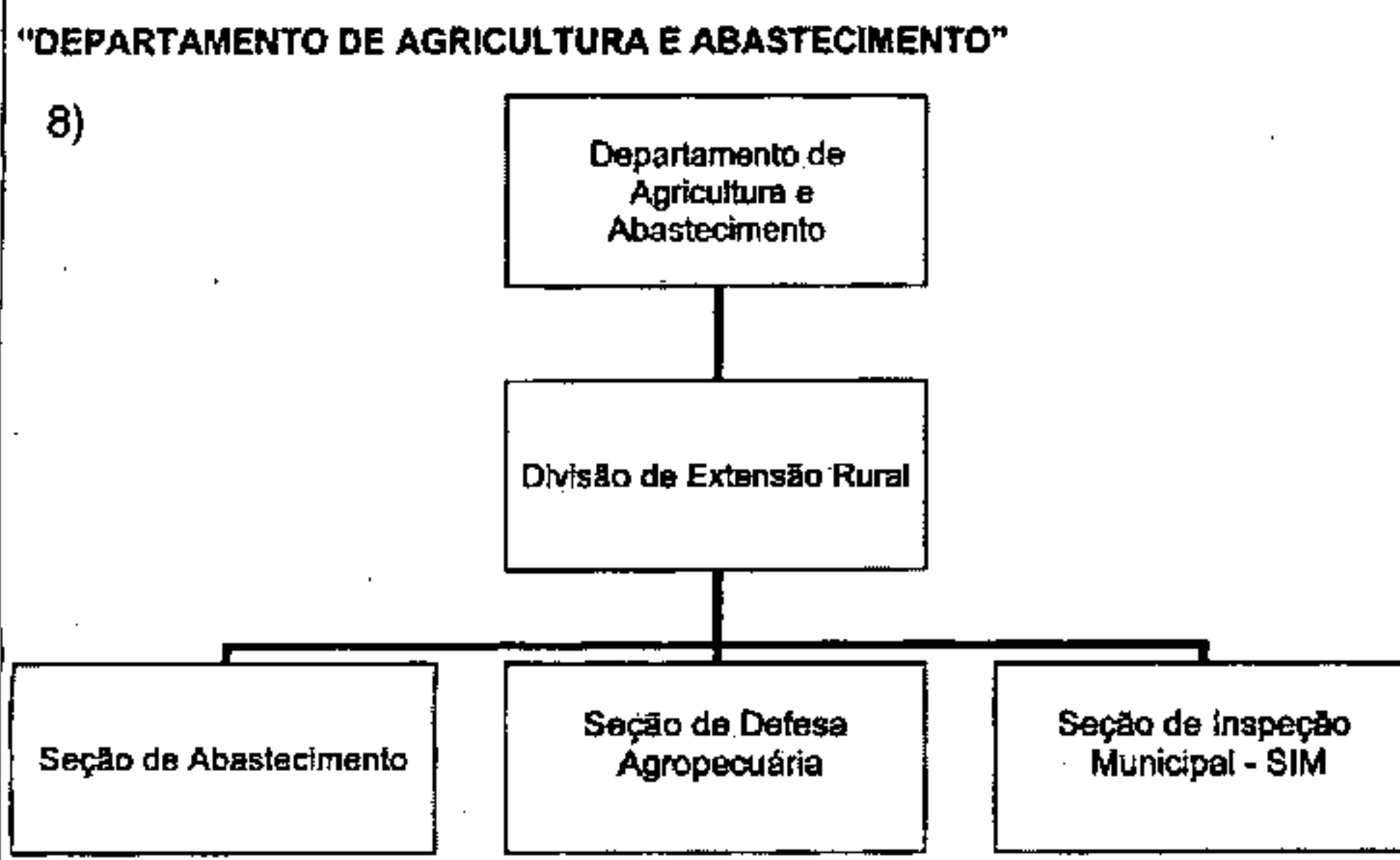
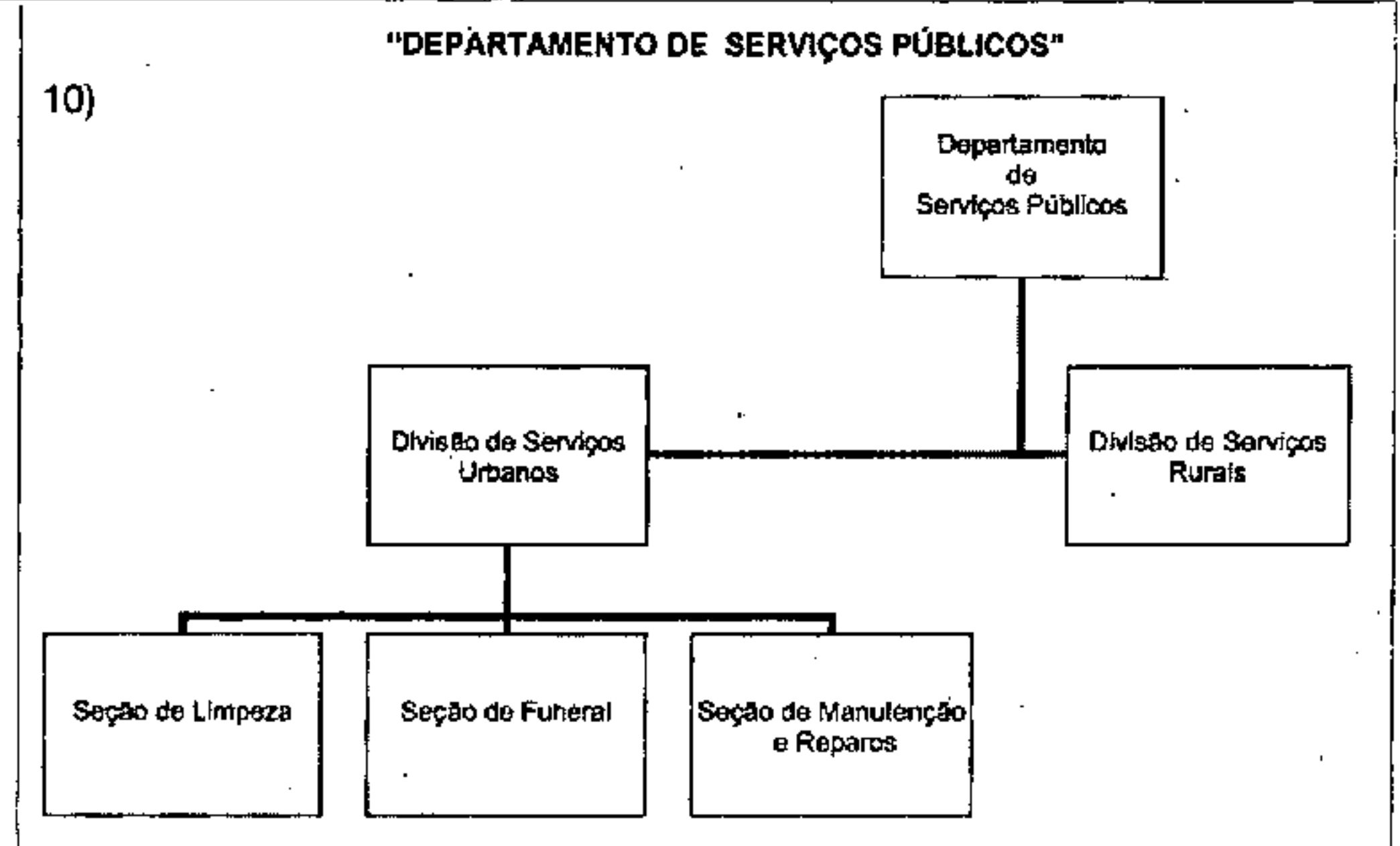
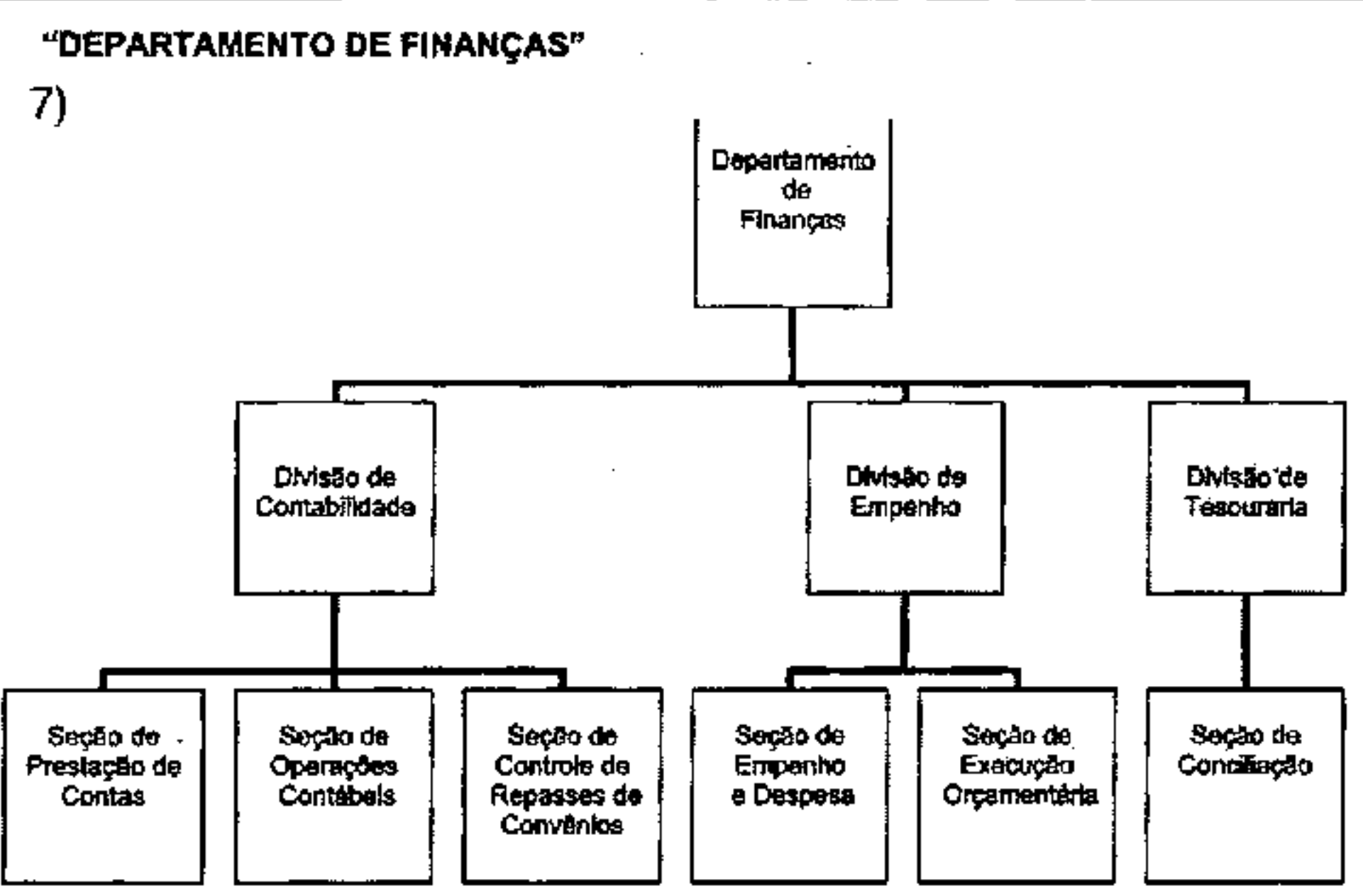
## "DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"

### "DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 04

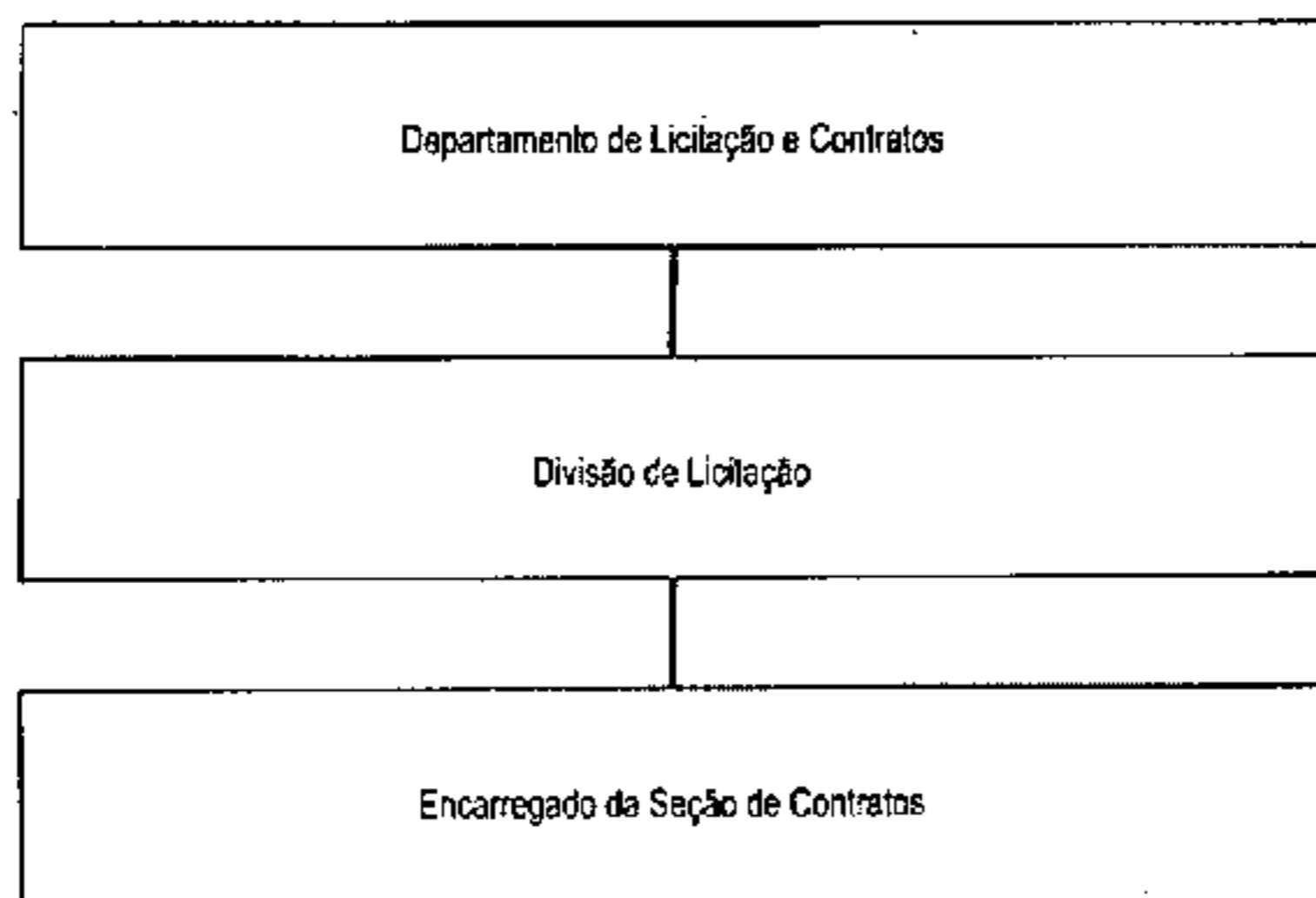




Continuação da Página 07

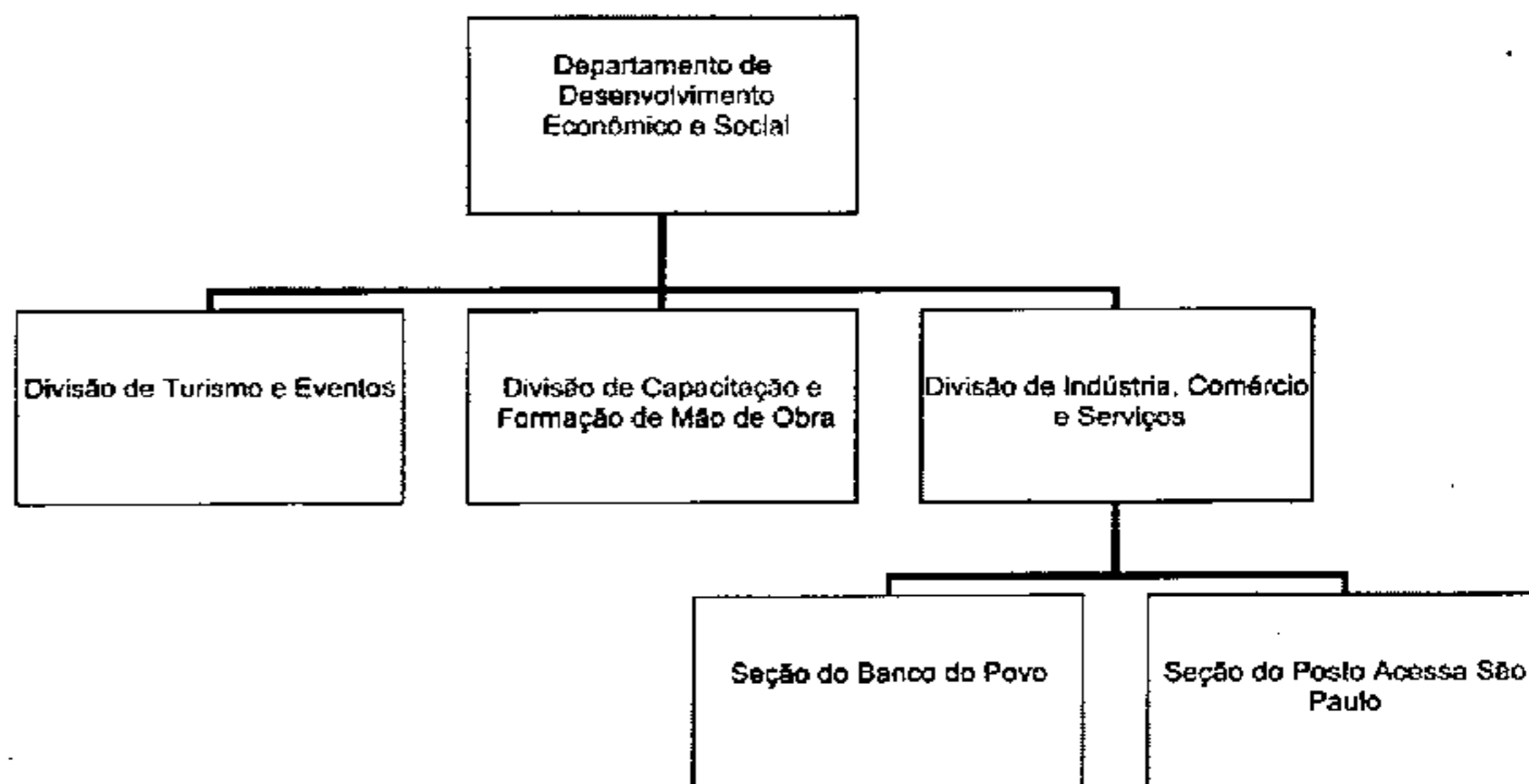
17)

**"DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS"**



18)

**"DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL"**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 303 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Vereador: ANTÔNIO APARECIDO PELISSARI)  
"SUSPENDE OS EFEITOS DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2006, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL"."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias os efeitos dos artigos 70, § 1º e 104 da Lei Complementar nº 157, de 10 de Outubro de 2006, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - PDEC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os proprietários de lotes urbanos localizados no Jardim Icarai, com utilização do sistema viário existente, poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, proceder a subdivisão de lotes, com testadas e áreas inferiores àquelas fixadas na Lei Complementar nº 157, de 10 de outubro de 2006.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior só será admitida a subdivisão dos lotes nos quais as partes resultantes do desmembramento tenham testada mínima de 7 (sete) metros para os lotes de esquina e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, testada é o segmento do perímetro do lote limítrofe ao logradouro público existente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se temporariamente as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ

Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**DECRETO Nº 3.345 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**"FIXA ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, TAXAS E OUTROS VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando que o artigo 311, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município), determina que a atualização monetária dos tributos, preços públicos e outros valores disciplinados pela referida Lei, sejam fixados por Decreto do Executivo;

Considerando também que a Lei Municipal nº 1.308, de 06 de dezembro de 2002, determina que os valores previstos no § 1º e 2º, do Art. 1º, serão atualizados por índice oficial fixado por Decreto do Executivo,  
**DECRETA:**

Art. 1º - Os tributos e outros valores disciplinados pela Lei Complementar nº 64/2001 e a taxa prevista na Lei Municipal nº 1.308/02, a partir de 1º de janeiro de 2012, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA-Esp, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que corresponde ao percentual de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

Parágrafo Único - Havendo extinção do IPCA-Esp, o Município adotará, por Decreto, outro índice para atualização monetária, utilizado pela União.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.262, de 31 de dezembro de 2010.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

MARIA PAULA COLETTA DE LIMA PULZ  
ORLANDO CALEFFI JUNIOR

Diretor do Deptº de Rendas  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em igual data o em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ

Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.874 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Autor: Vereador Paulo Miranda Caetano)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA POR TELEFONE, AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:  
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover agendamento de consulta médica por telefone, junto às Unidades de Saúde do Município, aos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes.

Art. 2º - O agendamento fica limitado a 20% (vinte por cento) do total de vagas para consultas por especialidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, poderá disponibilizar linha telefônica específica para cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 4º - A comprovação de idade, necessidade e estado, será feita no dia da consulta com a apresentação do CARTÃO DO SUS, RG E ATESTADO MÉDICO/PERICIAL, quando for o caso.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

ADALBERTO JOÃO FADEL  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI

Diretor do Depto. de Saúde - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ

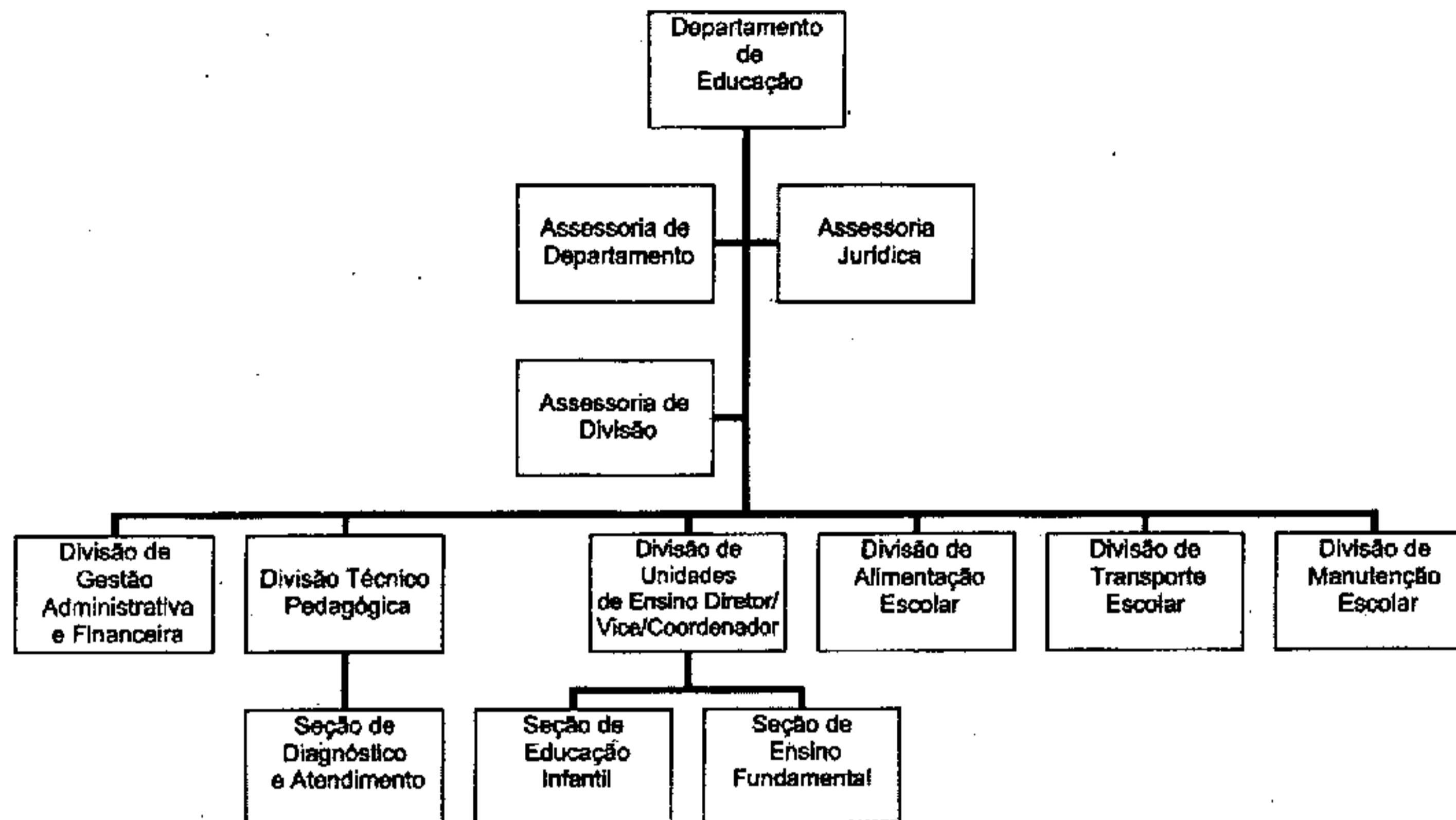
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 06

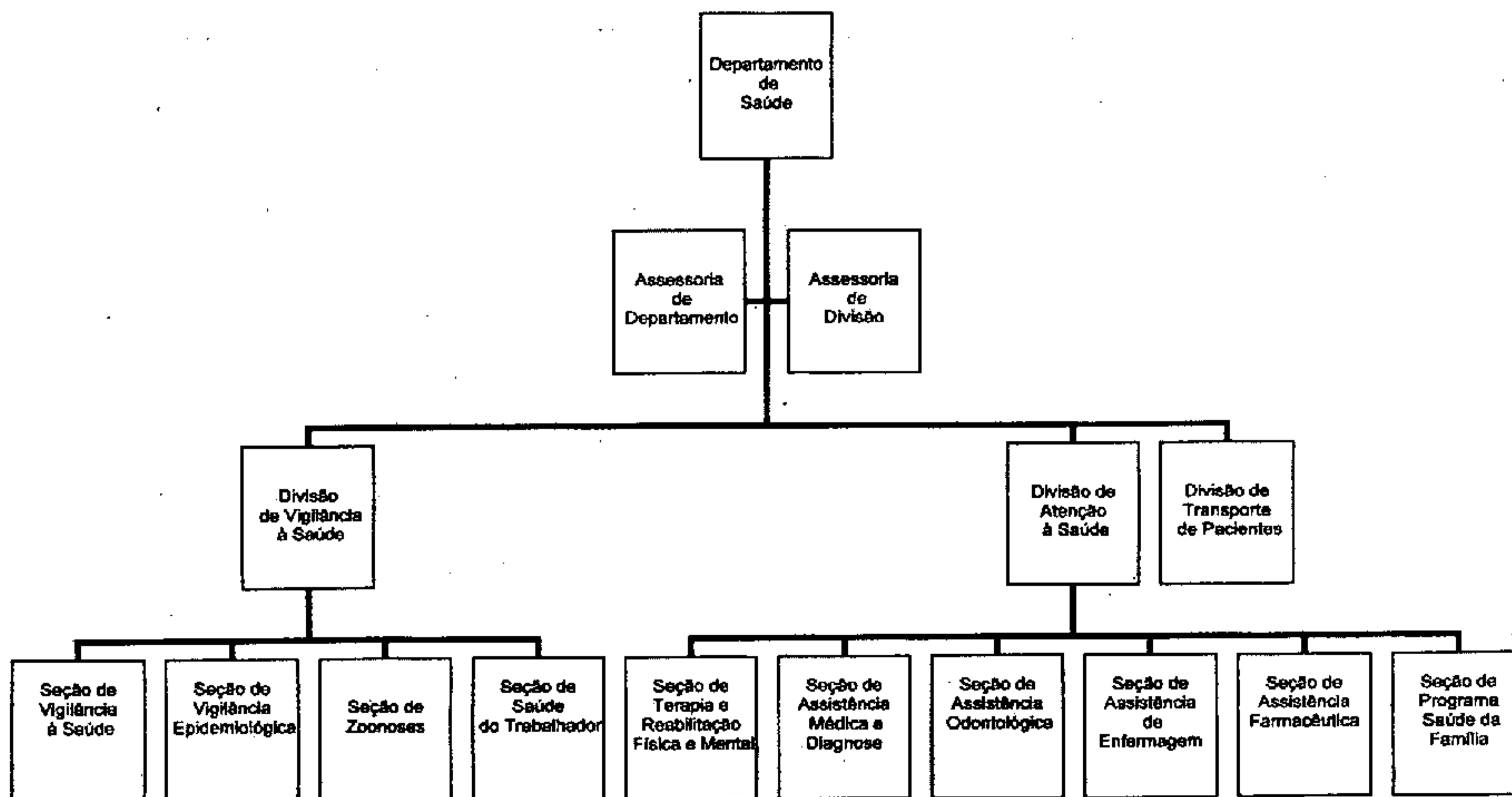
15)

**"DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO"**



16)

**"DEPARTAMENTO DE SAÚDE"**



Continuação da Página 06



**LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 25 DE JUNHO DE 2009."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz Saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de livre nomeação e exoneração, de provimento em comissão e funções de confiança, conforme especifica o Anexo I, que é parte integrante e inseparável da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Anexo I, da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar conforme redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Fica fazendo parte integrante e inseparável da presente Lei Complementar a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo I, da Lei Complementar nº 288, de 19 de setembro de 2011.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI  
Diretor Jurídico

ORLANDO CALEFFI JUNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL**

**Grupo Ocupacional Técnico - Administrativo**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Agente Administrativo	23	D	220
Agente de Defesa Civil	2	D	220
Auxiliar Administrativo	24	B	220
Almoxarife	1	D	220
Arquivista	1	D	220
Comprador	2	B	220
Coordenador da Defesa Civil	1	F	220
Técnico em Contabilidade	1	G	220
Motorista Administrativo	1	G	220
Oficial Administrativo	18	F	220
Operador de Computação	6	D	220
Programador de Computação	1	F	220
Secretário Executivo	2	G	220
Secretário JSM	1	C	220
Técnico Agrícola	2	F	220
Tesoureiro	1	E	220

**Grupo Ocupacional de Serviços Gerais**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Cozinheiro	22	B	220
Porteiro	25	A	220

Porteiro	25	A	220
Servente	84	A	220
Telefonista	2	D	180
Padeiro	2	E	220

**Grupo Ocupacional Operacional**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Auxiliar de Serviços Gerais	78	A	220
Coletor de Lixo	12	A	220
Coveiro	4	A	220
Eletricista	2	E	220
Encanador	4	E	220
Leitor de Hidrômetros	6	A	220
Oficial de Controle de Animais	3	D	220
Técnico da Est. de Tratamento de Esgoto	4	F	220
Operador de Máquinas	12	E	220
Pedreiro	4	C	220
Serralheiro	2	G	220
Técnico da Est. de Tratamento de Água	10	F	220
Tratorista	4	D	220

**Grupo Ocupacional de Transporte e Manutenção de Veículos**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Borracheiro	2	A	220
Eletricista de Veículos	2	F	220
Lavador de Autos	2	A	220
Mecânico	4	F	220
Motorista	57	D	220
Oficial de Manutenção e Reparos	12	E	220

**Grupo Ocupacional de Fiscalização**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Agente Fiscal Tributário	2	J	220
Agente Fiscal de Obras e Posturas	3	G	220
Agente Fiscal de Rendas	3	D	220
Agente Fiscal Sanitário	2	F	220
Agente Fiscal Ambiental	1	F	220

**Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Agente de Saúde	25	B	220
Técnico de Nutrição	1	C	220
Técnico em Farmácia	05	E	220



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 300 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, CONFORME ESPECIFICA".

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº 294, de 11 de outubro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a alienar por doação, à empresa W. Xavier Ribeiro & Cia Ltda, área de terras de propriedade do Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
WAGNER EDVALDO FADEL LOZANO  
Diretor do Depto. de Desenvolvimento Econômico  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI COMPLEMENTAR Nº 304 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Vereador: WAGNER WILSON AGGIO)  
"ALTERA ALÍNEA "M" DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A alínea "m" do artigo 10 da Lei Complementar nº 179 de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...  
m) arborização do sistema viário em quantidade de mudas equivalentes a de lotes (NR)";

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.866 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Vereador MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DST/AIDS"."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conchal, o "Dia Municipal de Combate à DST/AIDS" a ser comemorado anualmente no dia 1º de dezembro.

Art. 2º - O Departamento de Saúde, através de suas unidades e pessoal, poderá elaborar programa a ser desenvolvido junto a comunidades e escolas, no intuito de transformar o dia 1º de dezembro em dia municipal de luta contra a DST/AIDS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, regulamentada pelo Executivo no que for necessário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

ADALBERTO JOÃO FADEL -  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI  
Diretor do Depto. de Saúde - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI COMPLEMENTAR Nº 301 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**  
"DISPÕE SOBRE A COMPATIBILIZAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS - PPA, LDO E LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as peças orçamentárias PPA, LDO e LOA para o exercício financeiro de 2012.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental do PPA para o quadriênio 2010 a 2013 e o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental da LDO/2012, passam a vigorar conforme redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam convalidados nas Leis Complementares nº 232/2009 - (PPA 2010/2013) e 284/2011 (LDO) a revisão dos valores e a inclusão dos novos projetos contemplados por esta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

DALVA SUELY GUERRA PULZ  
Diretora do Depto. de Finanças  
CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI COMPLEMENTAR Nº 302 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Vereador ANTÔNIO APARECIDO PELISSARI)  
"SUSPENDE OS EFEITOS DO ARTIGO 5º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" E DO ARTIGO 21 E SEU INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2007, QUE "DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CONCHAL"."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias os efeitos do art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b" e do art. 21 e seu inciso I, da Lei Complementar nº 179/2007, que refere-se aos requisitos para o desmembramento de glebas e lotes.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os proprietários de lotes urbanos localizados no Jardim Icarai, com utilização do sistema viário existente, poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, proceder a subdivisão de lotes, com testadas e áreas inferiores àquelas fixadas na Lei Complementar nº 179, de 13 de novembro de 2007.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior só será admitida a subdivisão dos lotes nos quais as partes resultantes do desmembramento tenham testada mínima de 7 (sete) metros para os lotes de esquina e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, testada é o segmento do perímetro do lote limitrofe ao logradouro público existente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se temporariamente as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.867 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Vereador: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
"DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DOS BALANÇETES DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal, os balançetes da receita e despesa, relativo ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB - bem como os relatórios de empenhos e pagamentos havidos no mês, acompanhado de um relatório circunstanciado da receita e da despesa e das aplicações havidas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

DALVA SUELY GUERRA PULZ - Diretor do Depto. de Finanças

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.873 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Autor: Vereador Marcos Roberto de Oliveira)  
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM BEBÊS RECÊM NASCIDOS."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde obrigados a realizarem o Exame de Oximetria de Pulso - Teste do Coraçãozinho - em todos os recém-nascidos em maternidades no âmbito do Município de Conchal.

Art. 2º - O estabelecimento de saúde deverá através dos médicos de seu Corpo Clínico, realizar o exame descrito no artigo anterior, bem como deverá ser realizado procedimento médico analisando os membros superiores e inferiores da criança após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo ficar registrado no prontuário médico da criança os resultados do exame e do acompanhamento médico.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em penalidade a ser aplicada ao estabelecimento infrator pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição mediante multa no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, podendo ainda ser cassado seu Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADALBERTO JOÃO FADEL - Diretor do Depto. de Saúde

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 10

Vigilante Sanitário	2	C	220
Vigilante Epidemiológico	2	C	220
Técnico de Enfermagem	6	E	220

**Grupo Ocupacional da Saúde da Família**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Agente Comunitário PSF	35	C	220
Atendente de Consultório Dentário	4	E	220
Dentista Saúde Bucal	4	L	220
Enfermeiro PSF	5	K	220
Médico PSF	5	M	220
Técnico Enfermagem PSF	06	E	220

**Grupo Ocupacional de Apoio à Educação**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Berçarista	56	C	220
Inspetor de Alunos	18	C	220
Secretário de Escola	8	E	220
Técnico em Informática	05	C	150
Instrutor de Dança	05	C	150
Instrutor de Música	05	C	150
Instrutor de Lutas	05	C	150
Instrutor de Arte e Educação para Sustentabilidade	10	C	150

**Grupo Ocupacional de Ação Social**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Monitor de Abrigo	14	D	220
Monitor de Trabalhos Manuais	24	D	220
Coordenador de Ações Sociais	3	E	220

**Grupo Ocupacional de Esportes e Lazer**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Auxiliar de Esportes	9	B	220
Coreógrafo	2	I	220
Técnico Desportivo	4	O	220

**Grupo Ocupacional de Atividades Culturais**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Auxiliar Bibliotecário	3	C	220
Agente Cultural	2	D	220

**Grupo Ocupacional de Nível Superior**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Advogado	1	J	120
Arquiteto	1	H	180

Assistente Social	8	H	180
Bibliotecário	1	G	180
Contador	2	H	220
Dentista	10	H	120
Enfermeiro	6	G	220
Engenheiro Agrônomo	1	G	180
Engenheiro Civil	2	G	180
Farmacêutico	4	G	180
Fisioterapeuta	6	G	180
Fonoaudiólogo	4	G	180
Médico Auditor	1	J	60
Médico Cardiologista	2	J	60
Médico Cardiovascular	1	J	60
Médico Clínico Geral	3	J	60
Médico Dermatologista	2	J	60
Médico Endocrinologista	1	J	60
Médico Geriatria	1	J	60
Médico Ginecologista	7	J	60
Médico Neurologista	2	J	60
Médico Neuropediatra	1	J	60
Médico Oftalmologista	2	J	60

Médico Otorrinolaringologista	3	J	60
Médico Pediatra	5	J	60
Médico Psiquiatra	2	J	60
Médico Sanitarista	1	J	60
Médico do Trabalho	1	J	60
Médico Urologista	2	J	60
Médico Vascular	1	J	60
Médico Veterinário	2	J	180
Nutricionista	3	H	220
Professor de Dança	2	H	180
Professor de Música	2	H	180
Psicólogo	13	G	180
Terapeuta Ocupacional	2	G	180

**Grupo Ocupacional de Segurança**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Guarda Municipal Masculino	40	D	220
Guarda Municipal Feminino	10	D	220

CARGOS EM EXTINÇÃO	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Mensal
Auxiliar de Enfermagem	11	D	220
Auxiliar de Enfermagem - PSF	5	E	220
Caixa	1	F	220
Fiscal de Posturas	1	D	220
Médico	9	J	60
Operador da ETA	09	B	220
Operador de Áudio	1	F	220
Operador de Roçadeira Manual	2	C	220



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

LEI N.º 1.865 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - PRÓ-CONCHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;  
Faz Saber, que a Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o "PROGRAMA DE Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Conchal" - PRÓ-CONCHAL, destinado a estimular o crescimento da atividade empresarial no Município, pela instalação, ampliação ou continuidade de empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, considerados de excepcional interesse ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social.

Art. 2º - O objetivo deste programa consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas que, a partir da presente lei:

I - venham a se instalar no Município;

II - venham instalar nova unidade ou ampliar a unidade existente, no mínimo em 40% da capacidade física de suas instalações e de mão-de-obra.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado, para a consecução dos objetivos da presente lei, a conceder, a título de incentivo em favor de empresas do ramo industrial, comercial e de prestação de serviços, que venham a se instalar ou ampliar e desenvolver regularmente suas atividades no Município, os seguintes benefícios:

I - isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, de todos os tributos de competência municipal, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II - execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno, quando necessários à implantação ou ampliação pretendida, observadas às exigências do projeto técnico;

III - concessão de direito real de uso, com encargos, de terrenos e/ou bens imóveis necessários à realização do empreendimento;

IV - ressarcimento de investimentos da forma de devolução parcial da cota parte do ICMS repassado ao município, segundo o valor adicionado pelo beneficiado.

§ 1º - Os incentivos poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, mediante regulamentação por lei, que disporá sobre critérios, objetivos para sua concessão e ainda sobre processo administrativo individual.

§ 2º - O incentivo previsto no inciso III deste artigo, observará o disposto no Capítulo III da presente lei.

§ 3º - Os incentivos instituídos pela presente Lei poderão ser concedidos independentemente do título de aquisição da propriedade, ou da ocupação do imóvel, inclusive a locação, a cessão de uso e o comodato, quando a empresa responsabilizar-se, mediante cláusula específica, pela obrigação tributária incidente sobre o imóvel.

Art. 4º - Fica vedada qualquer tipo de sucessão ou transferência de benefícios, devendo proceder novo processo de escolha.

Art. 5º - São requisitos mínimos para obtenção dos incentivos previstos no Art. 3º desta Lei:

I - não desenvolver atividade prejudicial ao meio ambiente;

II - edificação com área construída de no mínimo 1/5 (um quinto) do terreno, para novos empreendimentos;

III - início das obras de construção no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal e início das atividades empresariais no decorrer de 02 (dois) anos;

IV - quadro de pessoal inicial mínimo de 20 (vinte) empregados para empresas industriais e 08 (oito) para atividades comerciais e de prestação de serviços.

V - ampliação mínima de 40% (quarenta por cento) da capacidade física das instalações e de mão-de-obra, para empresas já instaladas no Município;

VI - contratação de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, da mão-de-obra no Município;

VII - obrigação de licenciamento da frota de veículos da empresa, no Município de Conchal.

Parágrafo único - Sendo a área construída inferior a 1/5 (um quinto) da área do terreno, o seu romanço não fará jus aos benefícios fiscais, e ficam sujeitos aos tributos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - Durante o período de construção e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, ficará suspensa a exigibilidade dos tributos municipais, ocasião em que deverá ser comprovado o início das ati-

vidades, sob pena de não o fazendo, responder pelo pagamento dos respectivos tributos desde o início de seu vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de fatos supervenientes, que comprometam as obras de construção ou ampliação, devidamente comprovados e justificados, ficando a critério da administração, mediante processo administrativo, sua aceitação e deferimento.

Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos constantes no "caput", devidamente justificados através de documentos comprobatórios, o prazo previsto para a entrada em atividade da empresa poderá sofrer prorrogação até o máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - Os incentivos fiscais cessarão imediata e automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I - cessação definitiva da atividade econômica ou suspensão do funcionamento da empresa por período superior a 06 (seis) meses;

II - deixar de faturar pelo preço de venda o serviço e/ou mercadoria fabricada e comercializada, oriunda da sua respectiva sede no Município de Conchal;

III - descumprimento de qualquer item previsto no artigo 5º desta lei;

IV - falência, recuperação judicial, dissolução da sociedade que venha extingui-la, ou falecimento da pessoa física quando for o caso.

Parágrafo único - Em ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, os tributos correspondentes serão lançados de forma retroativa ao início da respectiva concessão do benefício fiscal, acrescido de todos os encargos legais.

Art. 8º - Os incentivos poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - pelo não cumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das cláusulas contratuais previstas na concessão do benefício ou ainda nas especificações do projeto e de seus prazos e na perda de condições estabelecidas para receber o benefício;

II - modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III - venda da empresa ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 05 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores prevista no Protocolo de Intenções;

V - infringência às normas físicas e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município;

VI - na ocorrência das hipóteses elencadas no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - Para auferir qualquer incentivo previsto nesta Lei, as empresas interessadas deverão formular requerimento, perante a Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal, no qual deverá constar o memorial descritivo, bem como o cronograma de implantação, tendo por parâmetro os seguintes itens:

I - descrição detalhada da empresa e das atividades a serem desenvolvidas no Município;

II - indicação dos incentivos pretendidos;

III - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição imobiliária, se houver;

IV - prova de sua regularidade jurídica;

V - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel;

VI - geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local, observado o percentual mínimo exigido por esta Lei;

VII - capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividades;

VIII - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;

IX - exportação de produtos e serviços;

X - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

XI - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente relativas à poluição ao meio ambiente e ao trabalho do menor;

XIII - licenciamento da frota de veículos no Município de Conchal.

Art. 10 - O requerimento de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - protocolo de intenções;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - cópia autenticada dos documentos pessoais dos sócios ou administradores;

IV - certidões dos Distribuidores de Protestos e dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Fiscais e Trabalhistas, em nome da pessoa jurídica;

V - certidão negativa de pedido de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, referentes aos últimos 5 (cinco) anos;

VI - certificado de regularidade junto ao INSS e FGTS;

VII - cópias autenticadas de balanços e balancetes e/ou de-

monstrativos contábeis do último exercício financeiro;

VIII - certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais;

IX - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º - Caso a empresa esteja constituída a menos de 01 (um) ano, deverá apresentar balancetes mensais, desde a data de abertura da empresa.

§ 2º - O Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social dará publicidade aos requerimentos protocolados, bem como ao calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, criado por esta Lei.

Art. 11 - As empresas beneficiárias de incentivo fiscal deverão apresentar ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sob protocolo, relatório semestral de suas atividades, com demonstrativo do atendimento aos compromissos assumidos.

§ 1º - A empresa manterá livro de registro próprio, onde consignará:

a) nome da empresa prestadora de serviços de construção civil;

b) número e cópia do documento fiscal emitido pela prestadora de serviços, fazendo constar nele o local da obra;

c) outros documentos, quando exigidos pelo fisco municipal;

§ 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Rendas em conjunto com o Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, analisar e decidir pedidos de restituição de valores relacionados aos benefícios fiscais concedidos, sendo que a falta de atendimento aos termos do parágrafo anterior acarretará o não conhecimento dos mesmos.

Art. 12 - O fisco municipal poderá requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, respeitadas as disposições legais, documentos que julgar pertinentes às empresas beneficiárias.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado, exclusivamente para a consecução dos objetivos da presente lei, a outorgar concessão de direito real de uso de bens municipais, com encargos, mediante prévia avaliação e concorrência, cumpridos os requisitos do Art. 5º desta lei, observando, ainda, o seguinte:

I - vigência do contrato pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, admitida uma única prorrogação por igual período, havendo interesse público devidamente justificado;

II - reversão imediata do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, acrescido das benfitorias, independentemente de qualquer indenização ou quaisquer outras obrigações para o Poder Público, ao termo final do contrato ou na ocorrência das hipóteses previstas nos Arts. 7º e 8º da presente lei;

§ 1º - A concessão de direito real de uso será formalizada por escritura pública e inscrita no Registro Imobiliário, da qual constará expressamente todas as exigências ao cumprimento desta lei.

§ 2º - As despesas cartoriais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento anual do município.

§ 3º - As empresas interessadas em concessão de direito real de uso deverão cumprir fielmente as disposições dos Arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE INVESTIMENTOS DA FORMA DE DEVOLOÇÃO PARCIAL DA COTA PARTE DO ICMS REPASSADO AO MUNICÍPIO, SEGUNDO O VALOR ADICIONADO PELO BENEFICIÁRIO

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado, exclusivamente para a consecução dos objetivos da presente lei a efetuar a devolução parcial, em espécie da cota parte do ICMS repassado ao Município segundo valor adicionado pelo beneficiário.

Parágrafo único - Somente farão jus ao benefício mencionado no "caput" deste artigo os empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, assim como centros de distribuições, unidades logísticas de serviços ou produtos, que venham a se instalar conforme previsto nesta Lei e regulamento posterior aprovado por lei, desde que suas operações adicionem valor ao Município.

Art. 15 - Será objeto de ressarcimento através de cota parte do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do valor dos seguintes investimentos:

a) aquisição de imóvel com edificação;

b) aquisição de área de terra;

c) serviços de terraplanagem necessária à construção de empreendimentos.

II - de 40% (quarenta por cento) do custo de toda infraestrutura e construção civil da unidade empresarial, ou reforma/adequação.

§ 1º - atingido o percentual do inciso II, o ressarcimento será estendido para:

a) 50% (cinquenta por cento), desde que nesta ocasião o seu quadro de funcionários seja composto de no mínimo 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Conchal;

b) 100% (cem por cento), desde que nesta ocasião a empresa conte efetivamente com mais de 10.000 m² de área já construída

## Continuação da Página 15

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação e ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência;

b) pela cessação da dependência econômica, e;

c) pelo óbito do dependente.

## SEÇÃO III

## DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - A inscrição do segurado é obrigatória e automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao CONCHALPREV, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, a fim de ser comprovado o vínculo jurídico e econômico.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la em até 06 (seis) meses do fato ocorrido, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único - Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente surtirá efeito a partir da data em que for deferida pela Presidência do CONCHALPREV.

## CAPÍTULO III

## DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) gratificação natalina;

e) aposentadoria especial.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte, e;

b) gratificação natalina.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSC.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, calculados por ocasião de sua concessão, observarão o disposto no artigo 14.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria especial, previsto no inciso I, "a", deste artigo, serão concedidos nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12 - Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I - salário família;

II - diárias para viagens;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não incorporada;

VII - abono de permanência de que tratam o §4º do artigo 13, o §3º do artigo 16 e o parágrafo único do artigo 18.

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de hora extraordinária;

X - gratificação de plantões extras;

XI - jornada suplementar de qualquer espécie;

XII - adicionais de férias;

XIII - adicional de insalubridade;

IX - adicional de periculosidade,

X - auxílio de diferença de caixa;

XI - diferenças, substituições e restituições salariais;

XII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definida em lei.

Parágrafo único - O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, bem como do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos moldes da Lei Complementar n.º 163, de 21 de dezembro de 2005, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 13 e 16, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 1º do artigo 13, desta Lei Complementar.

SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e

cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - O servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis de modalidade, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que estas funções de magistério sejam exercidas após a vigência da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, "a", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 5º - No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III "b", os proventos corresponderão a um trinta e cinco anos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta anos, se mulher.

§ 6º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme previsto no §2.º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 7º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que a lei assim definir.

§ 8º - A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo CONCHALPREV.

§ 9º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocado por lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.****"DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - RPPSC E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I****DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****DO MUNICÍPIO DE CONCHAL****RPPSC****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC, denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 2º - O RPPSC obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da entidade de classe dos servidores municipais;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio do RPPSC, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme definido na Lei Complementar n.º 186, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - revisão dos proventos de aposentadorias e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como dos benefícios abrangidos pelos artigos 17 e 18, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX - reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 13, 16 e 20, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real;

X - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

**CAPÍTULO II****DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**SEÇÃO I****DOS SEGURADOS**

Art. 4º - São segurados obrigatórios do RPPSC:

I - os servidores municipais estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo CONCHALPREV;

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo CONCHALPREV.

§ 1º - São segurados não-contribuintes do CONCHALPREV, os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º - O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSC.

§ 3º - Ao segurado mencionado no parágrafo antecedente, será considerado o último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquia ou fundação pública municipal, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais provisões desta Lei Complementar.

§ 4º - No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, na condição de servidor público.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I - deixar de exercer cargo ou função que o submetta ao disposto nesta Lei Complementar;

II - deixar de recolher as contribuições previdenciárias na hipótese prevista no artigo 6º, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPSC as contribuições devidas durante o respectivo afastamento.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao RPPSC as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, calculadas atuariamente.

§ 3º - As contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão recolhidas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente aquele em que se der o afastamento.

§ 4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara,

autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSC automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Ao segurado afastado em virtude de licença sem vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSC, desde que pague mensalmente a contribuição devida durante todo o período de afastamento, calculada atuariamente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º - O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado o pagamento até o último dia útil de cada mês, junto ao setor competente do CONCHALPREV ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos estabelecidos no inciso II do artigo 5º, acarretará ao segurado a que se refere o "caput" deste artigo, a perda da qualidade de beneficiário do RPPSC, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

**SEÇÃO II****DOS DEPENDENTES**

Art. 7º - São beneficiários do RPPSC, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I - os filhos solteiros, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos;

II - os filhos inválidos ou incapazes de qualquer idade;

III - os pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;

IV - o irmão solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

V - o irmão inválido ou incapaz de qualquer idade;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações, os das classes subsequentes.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no §3.º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a) e das pessoas indicadas nos incisos I e II deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§ 5º - A comprovação da invalidez ou incapacidade será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo CONCHALPREV.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pelo divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

Continua na Página 16

**Continuação da Página 17**

II - desaparecimento em acidente, e;

III - desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 21 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso antecedente;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 22 - A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 3º - Será revertido em favor dos dependentes e rateado entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do artigo 20, desta Lei Complementar deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 23 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III - pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Art. 24 - A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 25 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 06 (seis) meses, ou ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo único - Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude do divórcio prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

Art. 26 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV - poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade.

Parágrafo único - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

**SEÇÃO IV****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS**

Art. 27 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 28 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 29 - O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido ou incapaz, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo CONCHALPREV, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Art. 30 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único - O procurador firmará perante o órgão competente do CONCHALPREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 31 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 32 - Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 33 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - contribuições autorizadas às entidades de representação classista;

VI - demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão, cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária se comprovada a má-fé.

§ 3º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 34 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPSC.

**TÍTULO II****DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 35 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC - de caráter contributivo e solidário, será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa das alíquotas de contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas ao CONCHALPREV;

III - a retenção pelo CONCHALPREV dos valores devidos pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV - o pagamento ao CONCHALPREV dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conchal - RPPSC deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º - Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado às despesas de administração.

§ 4º - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 36 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, será definida em Lei Complementar própria que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 37 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às correções previstas no § 2º, do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 1º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição dos segurados inativos e pensionistas será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Continua na Página 19



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**Continuação da Página 16**

perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou lhe proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 11 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 13 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada, a partir da data do retorno.

Art. 14 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" será considerada a média das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 6º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 15 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, valada qualquer forma de contagem de tempo fictício como tempo de contribuição.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo antecedente, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 14, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput", terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13, III, "a" e § 2º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - o professor, servidor público, que até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 13, inciso II, desta lei complementar.

Art. 17. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 13 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 16 e "caput" deste artigo, o servidor

que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 13, III, "a", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 18 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo trinta anos de contribuição, se homem ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 13, inciso II.

**SEÇÃO II**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 19 - Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina incumbe ao órgão responsável pelo pagamento do benefício, respeitada a proporcionalidade.

§ 2º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO III**

**DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 20 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheiro(a), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

Continua na Página 18

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 18

§ 2º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 3º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º - A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSC, que vier a exercer cargo em comissão, será calculada na forma prevista na Lei Complementar n.º 163, de 21 de dezembro de 2006.

§ 5º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

§ 6º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina.

§ 7º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previsto no § 4º do artigo 13, o § 3º do artigo 16 e no parágrafo único do artigo 18, desta lei complementar.

§ 8º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 9º - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, e;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 36 - As contribuições devidas ao RPPSC serão recolhidas e repassadas em favor do CONCHALPREV até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 39 - Na cessão de segurados ativos para outro órgão da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, em que o pagamento da remuneração seja ônus destes órgãos, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pela Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações do Município de Conchal, referente ao segurado ativo cedido.

§ 1º Caberá aos órgãos cessionários previstos no "caput" deste artigo efetuar o repasse das contribuições ao CONCHALPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao CONCHALPREV no prazo legal, caberá ao Município, através do

órgão que o segurado ativo estiver vinculado, efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao órgão cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para os órgãos cessionários, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao CONCHALPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município, através do órgão que o segurado está vinculado.

§ 4º - Na cessão de segurado ativo para outro órgão da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, sem que estes órgãos tenham ônus, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao CONCHALPREV.

Art. 40 - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Presidente do CONCHALPREV a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos.

§ 1º - Não haverá restituição de contribuições previdenciárias, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

§ 2º - É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do CONCHALPREV, independentemente do órgão ou poder em que o servidor estiver lotado.

Art. 41 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 42 - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município e o regime geral de previdência social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 43 - Sem prejuízo da contribuição estabelecida na Lei Complementar própria e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e pensões, a Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, por meio de seu representante legal, deverá quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao CONCHALPREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL

CONCHALPREV

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Conchal, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, é responsável pela organização e administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 45 - Constituem recaldas do CONCHALPREV:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social;

IV - as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V - as doações e os legados;

VI - os recursos e créditos à título de aporte financeiro;

VII - o produto de operações imobiliárias;

VIII - outras receitas.

Art. 46 - Os recursos do CONCHALPREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituições financeiras privadas ou públicas, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º - Os recursos não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do CONCHALPREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47 - Ao CONCHALPREV é vedado:

I - a aplicação dos recursos do RPPSC em títulos públicos estaduais e municipais e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, e;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 48 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV - é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma prevista na Lei Complementar n.º 186, de 29 de dezembro de 2007, Plano de Custeio do RPPSC, direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único - O patrimônio do CONCHALPREV será formado da:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - aporte de recursos e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Continua na Página 20

## Continuação da Página 19

Art. 49 – Fica o CONCHALPREV autorizado a receber em doação, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis e direitos.

## CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 50 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – terá a seguinte estrutura organizacional administrativa:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal, e;
- III – Diretoria Executiva.

## SEÇÃO I

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 – O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, será constituído de 07 (sete) membros, sendo:

- I – 03 (três) segurados do CONCHALPREV, escolhidos entre os servidores ativos e inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – 03 (três) segurados indicados pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON, dentre os servidores ativos e inativos, devendo ser no mínimo um servidor inativo;
- III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares e não tem voto, cabendo-lhe, no entanto, o voto de desempate.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 5º - O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão de vencimento "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 6º - Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no "caput", quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 7º - As reuniões realizar-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Presidência do CONCHALPREV.

Art. 52 – Compete ao Conselho de Administração dentre outras atribuições correlatas:

- I – aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do CONCHALPREV;
- II – autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira

de investimentos do CONCHALPREV, por proposta da Presidência;

- III – autorizar a contratação de consultoria externa técnica;
- IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Presidência e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;
- V – aprovar a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;
- VI – aprovar o Plano de Contas do CONCHALPREV;
- VII – aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;
- VIII – manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com Parecer ao Conselho Fiscal e ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e das autarquias e fundações;
- IX – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- X – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Presidência.
- XI – emitir, juntamente com o Conselho Fiscal, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as Contas do Instituto relativamente ao mês anterior.

## SEÇÃO II

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 53 – O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, órgão consultivo, de fiscalização e controle interno, será constituído de 05 (cinco) membros, sendo:

- I – 02 (dois) segurados do CONCHALPREV, escolhidos entre os servidores ativos e inativos e indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – 02 (dois) segurados indicado pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON, sendo 01 (um) servidor ativo e 01 (um) servidor inativo.
- III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 4º - O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão de vencimento "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 5º - Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no "caput", quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 7º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CONCHALPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 54 – Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

- I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;
- II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, e na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar a Presidência do CONCHALPREV para adoção das medidas cabíveis;
- III – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com seu parecer técnico, o relatório da Presidência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, bem como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- IV – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;
- V – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do CONCHALPREV;
- VI – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do CONCHALPREV;
- VII – emitir parecer sobre as avaliações contábeis e atuariais anuais.
- VIII – emitir, juntamente com o Conselho de Administração, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as contas do Instituto, relativamente ao mês anterior.

## SEÇÃO III

## DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 55 – A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Presidência;
- II – Diretoria Administrativa;
- III – Diretoria Financeira;
- IV – Diretoria de Aposentadorias e Pensões;
- V – Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- VI – Diretoria de Investimentos, e;
- VII – Secretaria Executiva.

Art. 56 – Os membros da Diretoria do CONCHALPREV serão nomeados(as) pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, observadas as seguintes competências para nomeação:

a) O/a Presidente, o/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos, o/a Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos e o/a Secretário(a) Executivo(a) do CONCHALPREV serão escolhidos e nomeados(as) pelo Prefeito Municipal, o/a Presidente(a) dentre os/as membros do Conselho de Administração, e os demais livremente;

b) O/a ocupante do cargo de Diretor(a) Administrativo(a) será escolhido(a) pela Câmara Municipal;

c) Os ocupantes dos cargos de Diretor(a) de Aposentadorias e Pensões e Diretor(a) Financeiro(a) serão escolhidos pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON.

§ 1º – Os/as ocupantes dos cargos de Presidente e Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos terão "status" e vencimentos

Continua na Página 21

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**Continuação da Página 20**

equivalentes ao de diretor municipal e farão jus ainda a uma gratificação mensal equivalente ao padrão "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 2º - Pelo exercício do cargo, os/as demais Diretores(as) do CONCHALPREV farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta) do padrão "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 3º - Os/as diretores(as), e o/a secretário(a) executivo(a) do CONCHALPREV deverão possuir a qualificação necessária para o desempenho dos cargos.

§ 4º - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Art. 57 - Compete a Presidência estabelecer a política administrativa exercendo as seguintes atribuições executivas:**

I - coordenar as atividades administrativas do CONCHALPREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do CONCHALPREV, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, assim como autorizar os atos relativos à pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, bem como, à Câmara Municipal, no mesmo prazo;

V - gerir a contabilidade do CONCHALPREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

VI - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo CONCHALPREV, fiscalizando a execução orçamentária;

VII - autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do CONCHALPREV;

VIII - encaminhar as avaliações atuariais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, ao Ministério da Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IX - assinar em conjunto com a Diretoria Financeira, os cheques e demais documentos do CONCHALPREV;

X - convocar e dirigir as reuniões da Diretoria Executiva, e;

XI - encaminhar à deliberação dos Conselhos de Administração e Fiscal, as matérias que julgar necessárias.

**Art. 58 - Compete a Diretoria Administrativa do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer a administração do RPPSC, gerenciando as atividades e coordenando os serviços e rotinas da unidade gestora.**

**Art. 59 - Compete a Diretoria Financeira do CONCHALPREV em conjunto com o Presidente, exercer as seguintes atribuições executivas:**

I - Exercer as funções da tesouraria do RPPSC, mantendo os bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade, bem como produzir balanços e o orçamento anual nos termos da legislação federal, em especial as normas de contabilidade públicas previstas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Pagar as despesas da unidade gestora, bem como os benefícios previstos nesta lei complementar e na Lei Complementar n.º 186, DE 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e sobre a segregação da massa de segurados;

III - Mensalmente, encaminhar a Diretoria os documentos contábeis, solicitando aprovação dos mesmos, e;

IV - Assinar em conjunto com a Presidência os cheques e documentos de qualquer natureza relacionados com o CONCHALPREV.

**Art. 60 - Compete a Diretoria de Aposentadorias e Pensões do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de pedidos e concessões de benefícios.**

**Art. 61 - Compete a Diretoria de Assuntos Jurídicos do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas de defesa jurídica judicial e extrajudicial do RPPSC.**

**Parágrafo único - O/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos terá a incumbência de representar o Instituto em Juízo, podendo receber citações, notificações e intimações judiciais.**

**Art. 62 - Compete a Diretoria de Investimentos em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:**

I - gerenciar a carteira de investimentos do CONCHALPREV, e;

II - propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do CONCHALPREV;

**Art. 63 - Compete a Secretaria Executiva em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:**

I - Zelar pela correspondência geral, mantendo informada a Diretoria do seu conteúdo, procedência e destino;

II - Redigir e subscrever as atas das reuniões da Diretoria;

IV - Ter sob sua responsabilidade a guarda dos livros e documentos do RPPSC;

V - Manter atualizado, o arquivo dos servidores ativos e inativos, bem como as pastas com os documentos pessoais de cada um, exigidos pela legislação federal aplicável, e;

VI - Dirigir as atividades de rotina da unidade gestora do RPPSC.

**CAPÍTULO II**

**DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Art. 64 - O CONCHALPREV deverá promover avaliação atuarial anual para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefícios e para a determinação de reservas matemáticas.**

§ 1º - Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros previstos na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 com suas posteriores modificações, e Portarias MPAS nºs 402 e 403, ambas de 10 de dezembro de 2008.

§ 2º - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 3º - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

**Art. 65 - As alíquotas previstas no plano de custeio deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do RPPSC, por ocasião do encerramento do balanço anual do RPPSC.**

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

**DA REQUISIÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 66 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV - para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores estatutários, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.**

**Parágrafo único - A aprovação da requisição prevista no "caput" ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.**

**SEÇÃO II**

**DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO**

**Art. 67 - Os recursos a serem despendidos pelo CONCHALPREV a título de despesas administrativas de custeio, serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e aposentadorias e pensões dos inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, relativamente ao exercício financeiro anterior.**

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPSC, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos para as despesas de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPSC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam estes recursos;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados às Despesas de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPSC;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS vir a possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Despesa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados às Despesas de Administração, desde que seja garantido o rateio dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados neste limite, os valores das despesas do RPPSC custeadas diretamente pelo ente e os valores

**Continua na Página 22**



## Continuação da Página 21

transferidos pelo ente ao CONCHALPREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

## SEÇÃO III

## DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 68 – O CONCHALPREV manterá registros contábeis próprios, criando um Plano de Contas que espelhe, com lidedignidade, a situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e as receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – O CONCHALPREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;

d) demonstração das variações patrimoniais.

Parágrafo único - O CONCHALPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, os seguintes documentos:

I – demonstrativo previdenciário do RPPSC;

II – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPSC;

III – comprovante do recebimento e repasse ao RPPSC dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamentos.

IV – o CONCHALPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

V – o CONCHALPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VI – os investimentos em imobilização para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 69 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 70 – O CONCHALPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da

Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração mensal;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V – valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 71 – O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 72 – Os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para a referida autarquia.

Art. 73 – As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o CONCHALPREV, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida.

Parágrafo único – Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o RPPSC, este período não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado ainda, o disposto no artigo 6º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 74 – Nos casos omissos, deverá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

## SEÇÃO II

## DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 75 – As contribuições legalmente instituídas, devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, nos termos do artigo 40, desta Lei Complementar.

§ 1º Mediante a edição de lei municipal, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPSC, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais poderão estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso, conforme definido no artigo 40, desta Lei Complementar;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, deste artigo;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei específica, o CONCHALPREV poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 3º Lei de autoria do Poder Executivo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais com o RPPSC, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 9º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPSC deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

## TÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## CAPÍTULO I

## DAS VEDAÇÕES

Art. 76 – O CONCHALPREV não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensões em valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

Art. 77 – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é vedado ao CONCHALPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei federal complementar discipline a matéria.

Art. 78 – É vedado ao CONCHALPREV:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados concomitantemente com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da lei;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou de qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**Continuação da Página 22**

concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPSC, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 79 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

**CAPÍTULO II**

**DO RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 80 - Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência, no mês de julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Caberá ao CONCHALPREV, no mês de junho, divulgar amplamente a necessidade e as condições do recadastramento.

**CAPÍTULO III**

**DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 81 - Os créditos do CONCHALPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação, para o fim de execução judicial.

**CAPÍTULO IV**

**DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS**

Art. 82 - Os atos de ordem normativa e o expediente do CONCHALPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter pessoalístico.

§ 1.º - A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPSC.

§ 2.º - O acesso do segurado às informações relativas à gestão dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 83 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente e comunicados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Art. 84 - O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC.

Art. 85 - O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSC, receberá do CONCHALPREV a competente "Certidão de Tempo de Contribuição", constando os seguintes dados:

I - datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC;

II - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSC, convertido em dias;

III - valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

Art. 86 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e a conceder, se regulará pelas disposições desta Lei Complementar e pelas disposições da desta Lei Complementar n.º 186, de 27 de novembro de 2007, que "dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal, e dá outras providências."

Parágrafo único - Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, as respectivas aposentadorias e pensões.

Art. 87 - Os benefícios assegurados por esta Lei Complementar serão requeridos diretamente ao CONCHALPREV.

§ 1.º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2.º - Da decisão, o CONCHALPREV será dada ciência por escrito, ao segurado e ao seu órgão de origem, ou ao dependente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º - O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 88 - O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo CONCHALPREV será efetivado até o último dia útil do mês em curso.

Art. 89 - Na apreciação dos pedidos de aposentadoria, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único - Concedida a aposentadoria, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 90 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 9.796/99, seus Regulamentos e posteriores alterações.

Art. 91 - Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do CONCHALPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 92 - No caso de extinção do regime próprio estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do CONCHALPREV.

Art. 93 - Os vencimentos previstos nesta Lei Complementar serão incorporadas na forma da Lei Complementar n.º 203, de outubro de 2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conchal.

Art. 94 - O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 95 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 198, de 18 de junho de 2008.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico

DALVA SUELY GUERRA PULZ - Presidente do ConchalPrev

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ  
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.868 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Autor: Vereador MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2.º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em penalidade a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, mediante multa no montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

LEI COMPLEMENTAR Nº 308 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Quadro Próprio de Servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV, que será regido pelo regime jurídico estatutário, sendo provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias e vencimentos mínimos especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As atribuições e os requisitos mínimos para ocupação dos cargos ora criados são as constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º - O CONCHALPREV poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura do Município de Conchal, sem ônus, assim como de imóvel para sua sede e de equipamentos, se necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos orçamentários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL - CONCHALPREV.

Parágrafo único - Fica fazendo parte integrante e inseparável da presente Lei Complementar a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - Aplicam-se ao Quadro de Servidores do CONCHALPREV as disposições da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município, bem como da Lei Complementar nº 203, de 10 de outubro de 2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conchal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos servidores do CONCHALPREV serão equivalentes aos dos servidores públicos do Município de Conchal e serão reajustados nas mesmas ocasiões e percentuais utilizados pelo Município.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, 29 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal

Cássio Aparecido Maiocchi - Diretor Jurídico

Dalva Suely Guerra Pufz - Presidente do ConchalPrev

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

ANEXO I

A que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar  
Quadro de Cargos Permanentes do CONCHALPREV

Quantidade	Denominação do Cargo	Carga Horária Mensal	Posição de Vacante
01	Agente Administrativo	20 horas	U
01	Assistente Social	20 horas	U
01	Contador	20 horas	U
01	Técnicos	18 horas	A

ANEXO II

2º da presente Lei Complementar

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

1. Classe: AGENTE ADMINISTRATIVO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas simples e rotineiras de apoio administrativo e financeiro.

3. Atribuições típicas:

- duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias;
- atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- atender às chamadas telefônicas, anotando ou transmitindo recados, para obter ou fornecer informações;
- datilografar ou digitar textos, documentos, tabelas, planilhas, petições e outros originais;
- operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
- expedir a correspondência, bem como preparar os documentos para expedição;
- arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas;
- receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar

processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes.

- verificar o processo de admissão dos servidores;
  - cadastrar no sistema informatizado de folha de pagamento os dados informados através da ficha admissional;
  - incluir os servidores admitidos no boletim de frequência mensal;
  - verificar os dados cadastrados no sistema eletrônico e manual do controle de frequência para apuração dos atrasos, faltas, horário noturno, hora extra, etc;
  - verificar faltas e licenças tiradas pelos servidores, para apurar se fazem jus à licença prêmio;
  - anotar os assentamentos individuais dos servidores de controle de férias;
  - realizar as rotinas referentes as folhas de pagamento;
  - distribuir os holerites de acordo com a folha de frequência;
  - recolher os encargos sociais e realizar as rotinas mensais;
  - preencher formulários padronizados relativos a acidente do trabalho, auxílio doença, recibo para pensão alimentícia e outros;
  - apurar e anotar os dados das informações periódicas solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério da Fazenda, Trabalho e Previdência Social (RAIS);
  - emitir os informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda;
  - informar os rendimentos pagos ou creditados (Declaração do Imposto de Renda da DIRF);
  - apurar as variáveis e os beneficiários que integram o direito ao pagamento da gratificação natalina;
  - conferir as quantidades e pesos dos materiais recebidos, contando-os e/ou consultando dados registrados nos formulários específicos, para certificar-se da correspondência dos mesmos às especificações constantes dos pedidos ou documentos de compra;
  - verificar a qualidade e o estado de conservação do material, examinando-o ou testando-o, para evitar o recebimento de mercadorias inferiores ou danificadas;
  - colocar os materiais nos locais adequados;
  - entregar os materiais aos solicitantes;
  - lançar a saída dos materiais, para manter o efetivo controle do estoque;
  - efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos corretos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos;
  - informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros;
  - dar baixa diária de pagamento da dívida ativa;
  - preencher o termo de acordo de dívida, de acordo com as informações do ente;
  - atender ao público, informando sobre assuntos relacionados com seu trabalho;
  - enviar cartas e outras notificações das suas situações perante o RPPSC.
4. Requisitos para provimento:  
Instrução - Ensino fundamental completo.
5. Recrutamento:  
Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

1. Categoria profissional: ASSISTENTE SOCIAL

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos que atendam as necessidades e interesse dos segurados, aposentados e pensionistas do RPPSC.

3. Atribuições típicas:

- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de serviço social que proporcionem a melhoria da qualidade de vida dos servidores segurados, aposentados e pensionistas do RPPSC;
- atuar na identificação de fatores psicossociais e econômicos que estejam interferindo na vida funcional do servidor;
- realizar estudo sócio-econômico dos servidores para fins de benefícios e serviços sociais da Administração Pública direta e indireta, encaminhando-os aos recursos que se fizerem necessários;
- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de serviço social relacionados aos servidores, aposentados e pensionistas do RPPSC;
- participar dos programas de saúde físico-mental dos segurados e beneficiários, promovendo e divulgando os meios profiláticos, preventivos e assistenciais, para mobilizar os recursos necessários à complementação do tratamento médico;
- orientar os servidores em suas relações empregatícias, para possibilitar a solução adequada ao caso;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do Instituto, da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo

realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

4. Requisitos para provimento:  
Instrução - curso de nível superior em Serviço Social e registro profissional no Conselho de Categoria.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

1. Categoria profissional: CONTADOR

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar e executar os trabalhos de análise, registro e perícias contábeis, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, obedecendo às determinações de controle externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Prefeitura.

3. Atribuições típicas:

- organizar os serviços de contabilidade do CONCHALPREV, traçando o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
  - supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
  - analisar, conferir, elaborar ou assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
  - controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
  - controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros do RPPSC;
  - analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
  - analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
  - planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditorias, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
  - preparar a prestação de contas do Instituto e submetê-la ao Tribunal de Contas;
  - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
  - participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
  - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
  - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, de planos e programas de trabalho afetos ao Instituto;
  - realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
4. Requisitos para provimento:  
Instrução - curso de nível superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho de classe.
5. Recrutamento:  
Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.
1. Classe: FAXINEIRA
2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a manutenção e limpeza dos espaços físicos internos e externos, valendo-se de esforço físico e observando as ordens, e executar outros serviços de limpeza.
3. Atribuições típicas:
- efetuar mudanças de móveis e utensílios das repartições;
  - zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, móveis e instalações em geral;
  - receber e transmitir recados;
  - cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio do Instituto ou da repartição em que estiver lotado;
  - preparar café e demais serviços da copa, servindo-os quando for solicitado;
  - conservar sempre limpos os utensílios sob sua guarda;
  - providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotada.
4. Requisitos para provimento:  
Instrução - ensino fundamental incompleto.
5. Recrutamento:  
Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**Relação Anual de Valores dos Subsídios, e Remuneração dos Cargos e Salários, de acordo com a Instrução Normativa nº 2 (cap. I, seção I, art. 1, inciso XXVI) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/2002.**

OS VALORES SÃO RELATIVOS AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.

CARGOS EFETIVOS (de acordo com a Lei Complementar nº 309/2011)

**Grupo Ocupacional Técnico - Administrativo**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Agente Administrativo	23	D
Agente da Defesa Civil	2	D
Auxiliar Administrativo	24	B
Almoxarife	1	D
Arquivista	1	D
Comprador	2	E
Coordenador da Defesa Civil	1	F
Técnico em Contabilidade	1	G
Motorista Administrativo	1	G
Oficial Administrativo	18	F
Operador de Computação	6	D
Programador de Computação	1	F
Secretário Executivo	2	G
Secretário JSM	1	C
Técnico Agrícola	2	F
Tesoureiro	1	E

**Grupo Ocupacional de Serviços Gerais**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Cozinheiro	22	B
Porteiro	25	A
Servente	84	A
Telefonista	2	D
Padeiro	2	E

**Grupo Ocupacional Operacional**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Auxiliar de Serviços Gerais	78	A
Coletor de Lixo	12	A
Coveiro	4	A
Eletricista	2	E
Encanador	4	E
Leitor de Hidrômetros	6	A
Oficial de Controle de Animais	3	D
Técnico da Est. de Tratamento de Esgoto	4	F
Operador de Máquinas	12	E
Pedreiro	4	C
Serralheiro	2	G
Técnico da Est. de Tratamento de Água	10	F
Tratorista	4	D

**Grupo Ocupacional de Transporte e Manutenção de Veículos**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Borracheiro	2	A
Eletricista de Veículos	2	F
Lavador de Autos	2	A
Mecânico	4	F
Motorista	57	D
Oficial de Manutenção e Reparos	12	E

**Grupo Ocupacional de Fiscalização**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Agente Fiscal Tributário	2	J
Agente Fiscal de Obras e Posturas	3	G
Agente Fiscal de Rendas	3	D
Agente Fiscal Sanitário	2	F
Agente Fiscal Ambiental	1	F



Continuação da Página 25

**Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Agente de Saúde	25	B
Técnico de Nutrição	1	C
Técnico em Farmácia	05	B
Vigilante Sanitário	2	C
Vigilante Epidemiológico	2	C
Técnico de Enfermagem	6	E

**Grupo Ocupacional da Saúde da Família**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Agente Comunitário PSF	35	C
Atendente de Consultório Dentário	4	E
Dentista Saúde Bucal	4	L
Enfermeiro PSF	5	K
Médico PSF	5	M
Técnico Enfermagem PSF	06	E

**Grupo Ocupacional de Apoio à Educação**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Berçarista	56	C
Inspetor de Alunos	18	C
Secretário de Escola	8	E
Técnico em Informática	05	C
Instrutor de Dança	05	C
Instrutor de Música	05	C
Instrutor de Lutas	05	C
Instrutor de Arte e Educação para Sustentabilidade	10	C

**Grupo Ocupacional de Ação Social**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Monitor de Abrigo	14	D
Monitor de Trabalhos Manuais	24	D
Coodernador de Ações Sociais	3	E

**Grupo Ocupacional de Esportes e Lazer**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Auxiliar de Esportes	9	B
Coreógrafo	2	I
Técnico Desportivo	4	G

**Grupo Ocupacional de Atividades Culturais**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Auxiliar Bibliotecário	3	C
Agente Cultural	2	D

**Grupo Ocupacional de Nível Superior**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Advogado	1	J
Arquiteto	1	H
Assistente Social	8	H
Bibliotecário	1	G
Contador	2	H
Dentista	10	H
Enfermeiro	6	G
Engenheiro Agrônomo	1	G
Engenheiro Civil	2	G
Farmacêutico	4	G
Fisioterapeuta	6	G
Fonoaudiólogo	4	G
Médico Auditor	1	J
Médico Cardiologista	2	J
Médico Cardiovascular	1	J
Médico Clínico Geral	3	J
Médico Dermatologista	2	J
Médico Endocrinologista	1	J
Médico Geriatria	1	J
Médico Ginecologista	7	J
Médico Neurologista	2	J
Médico Neuropediatra	1	J
Médico Oftalmologista	2	J

Continuação da Página 27

Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 26

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Médico Ortopedista	2	J
Médico Otorrinolaringologista	3	J
Médico Pediatra	5	J
Médico Psiquiatra	2	J
Médico Sanitarista	1	J
Médico do Trabalho	1	J
Médico Urologista	2	J
Médico Vascular	1	J
Médico Veterinário	2	J
Nutricionista	3	H
Professor de Dança	2	H
Professor de Música	2	H
Psicólogo	13	G
Terapeuta Ocupacional	2	G

**Grupo Ocupacional de Segurança**

Situação Atual	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Guarda Municipal Masculino	40	D
Guarda Municipal Feminino	10	D

CARGOS EM EXTINÇÃO	Quantidade de Cargos	Padrão de Vencimentos
Auxiliar de Enfermagem	11	D
Auxiliar de Enfermagem - PSF	5	E
Caixa	1	F
Fiscal de Posturas	1	D
Médico	9	J
Operador da ETA	09	B
Operador de Áudio	1	F
Operador de Roçadeira Manual	2	C

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS (de acordo com a Lei Complementar nº 221/2011).

**ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS**

Padrão	Nível	GRAU										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
A	I	602,04	611,08	620,85	630,17	639,82	648,21	656,95	665,84	674,87	683,05	690,30
B	I	610,20	619,25	628,84	638,07	647,84	657,26	667,22	677,23	687,28	697,20	706,96
C	I	648,00	657,72	667,89	677,90	687,76	698,08	708,55	719,18	729,87	740,82	752,03
D	I	723,00	734,46	745,47	756,86	768,00	779,52	791,22	803,08	815,13	827,38	839,77
E	I	838,20	850,98	863,17	875,84	888,80	900,06	911,40	923,93	936,74	949,87	963,34

F	1	950,40	964,88	979,13	993,81	1.008,72	1.023,85	1.039,24	1.054,80	1.070,65	1.086,68	1.102,88
G	1	980,00	1.013,99	1.028,19	1.044,83	1.060,30	1.076,21	1.092,56	1.108,74	1.125,37	1.142,26	1.159,35
H	1	1.107,00	1.175,61	1.140,46	1.197,87	1.174,83	1.192,55	1.210,44	1.228,90	1.247,05	1.265,73	1.284,72
I	1	1.231,20	1.249,87	1.268,43	1.287,44	1.306,73	1.326,26	1.346,25	1.366,44	1.386,84	1.407,74	1.428,88
J	1	1.382,40	1.403,14	1.424,18	1.445,85	1.467,23	1.488,24	1.511,28	1.534,25	1.557,26	1.580,82	1.604,23
K	1	2.267,16	2.331,61	2.396,58	2.462,07	2.438,10	2.474,87	2.511,78	2.548,46	2.587,70	2.626,51	2.665,90
L	1	2.850,97	2.880,72	2.731,08	2.772,04	2.813,82	2.855,82	2.898,65	2.942,12	2.986,23	3.031,04	3.076,50
M	1	3.971,32	4.000,66	4.151,78	4.244,86	4.337,72	4.432,78	4.528,20	4.624,20	4.720,80	4.827,40	4.926,00

CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA (de acordo com a Lei Complementar nº 309/2011)

**GABINETE DO PREFEITO**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete			01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
			Encarregado da Seção de Relações Públicas	01	Salário Base + 80% do vencimento do servidor.
			Encarregado da Seção de Recepção	01	Salário Base + 80% do vencimento do servidor.
			Encarregado da Seção de UMC e JSM	01	Salário Base + 80% do vencimento do servidor.
			Chefe de Divisão de Registro e Controle Interno	01	R\$ 3.024,00
			Chefe de Divisão de Comunicação Social	01	R\$ 3.024,00
			Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	01	R\$ 3.024,00
	Assessor de Gabinete			02	R\$ 1.512,00

**DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento de Planejamento	Dirutor do Departamento de Planejamento			01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
			Chefe de Divisão de Cadastro Técnico e Imobiliário	01	R\$ 3.024,00
			Encarregado da Seção de Controle Arquitetônico e Urbanístico	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
			Encarregado da Seção de Programação e Controle	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
			Encarregado da Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	Assessor de Departamento			01	R\$ 1.512,00

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento Jurídico	Dirutor do Departamento			01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
			Chefe de Divisão de Procuradoria	01	R\$ 3.024,00
			Chefe de Divisão de Execuções Fiscais	01	R\$ 3.024,00

Continua na Página 28



## Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

Continuação da Página 27

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Transportes Urbanos	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Manutenção	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação	-	01	R\$ 3.024,00
	-	Chefe da Divisão de Serviços Administrativos	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Protocolo e Arquivo	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Almoxarifado	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Material e Patrimônio	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Chefe da Divisão de Compras	01	R\$ 3.024,00
Administração	Assessor do Departamento	-	-	01	R\$ 1.512,00

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Pessoal	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Movimentação de Pessoal	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Pagamento	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	-	01	R\$ 3.024,00
Recursos Humanos	-	-	Encarregado da Seção de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
-	Assessor do Departamento	-	-	01	R\$ 1.512,00

## DEPARTAMENTO DE RENDAS

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Arrecadação	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Dívida Ativa	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	Chefe da Divisão de Fiscalização	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Cadastro Mobiliário	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Contabilidade	-	01	R\$ 3.024,00

Finanças	-	-	Encarregado da Seção de Prestação de Contas	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Operações Contábeis	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Controle de Repasses de Convênios	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	Chefe da Divisão de Empenho	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Empenho e Despesa	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Execução Orçamentária	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	Chefe da Divisão de Tesouraria	-	01	R\$ 3.024,00
-	-	-	Encarregado da Seção de Conciliação	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

## DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Extensão Rural	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Abastecimento	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Defesa Agropecuária	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
Abastecimento	-	-	Encarregado da Seção de Inspeção Municipal - SIM	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

## DEPARTAMENTO DE OBRAS

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Execução e Supervisão de Obras	-	01	R\$ 3.024,00

## DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Serviços Urbanos	-	01	R\$ 3.024,00
	-	-	Encarregado da Seção de Limpeza	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Funeral	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	-	-	Encarregado da Seção de Manutenção e Reparo	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
Serviços Públicos	-	Chefe da Divisão de Serviços Rurais	-	01	R\$ 3.024,00

## DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
	-	Chefe da Divisão de Tratamento e Controle de Água	-	01	R\$ 3.024,00

Continua na Página 29

**Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura da Município da Conchal**

Continuação da Página 28

Departamento					
da		Encarregado de Seção de Manutenção de Bombas	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
		Encarregado de Seção de Controle de Qualidade	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
de		Chefe da Divisão de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto	01	R\$ 3.024,00	
		Encarregado da Seção de Ligação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
Saneamento		Encarregado da Seção de Atendimento ao Usuário e Controle de Consumo	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
		Chefe da Divisão de Meio Ambiente	01	R\$ 3.024,00	
Básico		Encarregado da Seção Técnica de Informações, Planejamento e Educação Ambiental	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
		Encarregado da Seção de Controle e Despoluição de Recursos Ambientais	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
e		Encarregado da Seção de Arborização Urbana e Viveiro de Mudas	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
		Encarregado da Seção de Fiscalização Ecológica	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.	
Meio Ambiente	Assessor de Divisão		01	R\$ 1.080,00	

**DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe da Divisão Operacional	-	01	R\$ 3.024,00
de		Encarregado da Seção de Pelotão Patrimonial	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Trânsito	-	01	R\$ 3.024,00
Segurança		Encarregado da Seção de Pelotão de Trânsito	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Pelotão Escolar	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
Pública		Encarregado da Seção de Trânsito	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Subseção de Operação e Fiscalização de Trânsito	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Subseção de Coordenação de Educação de Trânsito	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Subseção de Expediente	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da JARI	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Congregação	-	01	R\$ 3.024,00
		Chefe da Divisão Administrativa	-	01	R\$ 3.024,00
		Encarregado da Seção de Reciclagem e Aprimoramento da Guarda	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Apoio Logístico de Comunicação	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

**DEPARTAMENTO DE ESPORTE E CULTURA**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento de Esporte e Cultura	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe da Divisão de Esportes	-	01	R\$ 3.024,00
de		Encarregado da Seção de Recreação	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Cultura	-	01	R\$ 3.024,00
Esporte		Encarregado da Seção de Atividades Culturais	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Museu e Arquivo Público	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Cultura		Encarregado da Seção de Biblioteca Municipal	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Assessor de Departamento	-	02	R\$ 1.512,00
	Assessor de Divisão	-	-	02	R\$ 1.080,00

**DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe da Divisão de Promoção Social	-	01	R\$ 3.024,00
de		Encarregado da Seção de Ação de Projetos Sócio Educativo	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Assistência Social	-	01	R\$ 3.024,00
Promoção e		Encarregado da Seção de Atenção à Família e à Comunidade	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Atenção à Terceira Idade	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
Assistência Social		Chefe da Divisão de Atendimento à Criança e ao Adolescente	-	01	R\$ 3.024,00
		Assessor de Departamento	-	01	R\$ 1.512,00
	Assessor de Divisão	-	-	01	R\$ 1.080,00

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe de Gestão Adm. e Financeira	-	01	R\$ 3.024,00
de		Chefe da Divisão Técnico-Pedagógica	-	01	R\$ 3.024,00
		Encarregado da Seção de Diagnóstico e Atendimento	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Unidades de Ensino (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador)	-	-	De acordo com Lei específicas.
		Encarregado da Seção de Educação Infantil	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
Educação		Encarregado da Seção de Ensino Fundamental	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Chefe da Divisão de Alimentação Escolar	-	01	R\$ 3.024,00
	Chefe da Divisão de Transporte Escolar	-	-	01	R\$ 3.024,00
	Assessor Jurídico	-	-	01	R\$ 3.024,00
	Chefe da Divisão de Manutenção Escolar	-	-	01	R\$ 3.024,00
	Assessor de Departamento	-	-	04	R\$ 1.512,00
	Assessor de Divisão	-	-	02	R\$ 1.080,00

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Órgão	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Quantitativo	Valor do Vencimento
Departamento	Diretor do Departamento	-	-	01	Subsídio fixado pela Câmara Municipal
		Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde	-	01	R\$ 3.024,00
de		Encarregado da Seção de Vigilância Sanitária	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Vigilância Epidemiológica	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Zoonoses	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
		Encarregado da Seção de Saúde do Trabalhador	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.
	Chefe da Divisão de Atenção à Saúde	-	-	01	R\$ 3.024,00
		Encarregado da Seção de Terapia e Reabilitação Física e Mental	-	01	Salário Base + 60% do vencimento do servidor.

Continua na Página 30



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**LEI Nº 1.870 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**
**"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS."**
**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**
**Seção I**
**Objetivos e Fontes**
**Art. 2º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município de Conchal, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados

**Seção II**
**Do Conselho-Gestor do FHIS**
**Art. 4º** - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 7 (sete) membros e 7 (sete) suplentes, sendo:

I - 04 (quatro) representantes e suplentes do Poder Público, sendo:

a) um do Departamento de Planejamento;

b) um da Promoção e Assistência Social;

c) um do Departamento de Finanças;

d) um do Poder Legislativo local.

II - 03 (três) representantes e suplentes da sociedade civil, indicado por lista de cada entidade e nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo:

a) um membro de Associações de Bairros do Município;

b) um membro de Clubes de Serviços (Lions Clube, Rotary Club e Loja Maçônica);

c) um membro da OAB/SP sediada no município.

**Parágrafo único** - A Presidência do Conselho Gestor será eleita pelos seus membros.

**Seção III**
**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**
**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo único** - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos

habitacionais.

**Seção IV**
**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**
**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO II**
**DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**
**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.592, de 19 de dezembro de 2008.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR** - Prefeito Municipal

**ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO** - Diretor de Planejamento

**CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI** - Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

**MARCELO LUIZ DINIZ** - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**LEI Nº 1.872 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**
**"DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO VIGENTE."**
**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os elementos da despesa classificada no orçamento vigente, conforme específica o Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos por anulação parcial de dotações orçamentárias classificadas no orçamento vigente, conforme específica o Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**

Prefeito Municipal

**DALVA SUELY GUERRA PULZ**

Diretor de Depto. de Finanças

**CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI**

Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

**MARCELO LUIZ DINIZ**

Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**ANEXO ÚNICO**

ORGÃO	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FIGURA	SUPLEMEN.	REDUÇÃO
Depto. de Saúde	Fundo de Saúde Municipal	Vencimentos Vant. Fixas- PC	347	R\$. 243.000,00	
Depto. de Saúde	Fundo de Saúde Municipal	Obrig. Patronais - RPPS	349	R\$. 20.000,00	
Depto. de Saúde	Fundo de Saúde Municipal	Vencimentos Vant. Fixas- PC	367	R\$. 40.000,00	
Depto. de Saúde	Fundo de Saúde Municipal	Vencimentos Vant. Fixas- PC	372	R\$. 20.000,00	
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Const. Novo Prédio Legislativo	1		R\$. 200.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Salário Família	2		R\$. 1.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Vencimentos Vant. Fixas- PC	3		R\$. 08.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Obrigações Patronais	4		R\$. 1.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Contrib. Prev. - Serviços Terceiros	6		R\$. 2.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Diárias - Pessoal Civil	7		R\$. 2.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Outros Serv. Tec. P. F.	9		R\$. 10.000,00
Câmara Municipal	Câmara Municipal	Outros Serv. Tec. P. J.	10		R\$. 10.000,00
		<b>TOTAL</b>		<b>R\$. 325.000,00</b>	<b>R\$. 325.000,00</b>

**DALVA SUELY GUERRA PULZ**

Diretora Dept. de Finanças

**LEI Nº 1.869 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**
**Vereador: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**
**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROJETO "MELHOR IDADE COM MAIS SAÚDE" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Mesa da Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "MELHOR IDADE COM MAIS SAÚDE", destinados a implantar academias para a terceira idade visando a realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo único** - O projeto poderá ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas, áreas verdes, etc. desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

**Art. 2º** - O projeto será desenvolvido, gerido e aplicado exclusivamente pelo Departamento de Esportes, Cultura e Turismo, em parceria com as demais Secretarias Municipais.

**Parágrafo único** - O projeto poderá ser realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas esportivas, coordenadas por professores de Educação Física, bem como por profissionais da área de saúde.

**Art. 3º** - Serão objetivos do projeto "Melhor Idade com mais Saúde":

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercícios físicos, tais como caminhada, alongamento e relaxamento;

II - estimular a inclusão social e o entretenimento;

III - realizar campanhas educativas a respeito de temas como vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, além do combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

IV - realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outras.

**Art. 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo no que lhe couber

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR** - Prefeito Municipal

**WAGNER EDVALDO FADEL LOZANO** - Diretor do Depto. de Esporte e Cultura



Órgão de publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Conchal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 306 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003, CONFORME ESPECÍFICA."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Conchal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No uso residencial unifamiliar, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura de garagens e varandas até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida testada, exceto para lotes populares com testada inferior a 8,00m (oito metros) em que a edificação poderá ocupar a totalidade da testada do lote." (NR)

"§ 3º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao Artigo 17 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada." (NR)

"§ 8º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 3º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No uso residencial unifamiliar, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura de garagens e varandas até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida testada, exceto para lotes populares com testada inferior a 8,00m (oito metros) em que a edificação poderá ocupar a totalidade da testada do lote." (NR)

"§ 3º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (NR)

par a totalidade da testada do lote." (NR)

"§ 2º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (NR)

Art. 6º - Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao Artigo 23 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada." (NR)

"§ 6º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 7º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 28 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No uso residencial unifamiliar, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura de garagens e varandas até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida testada, exceto para lotes populares com testada inferior a 8,00m (oito metros) em que a edificação poderá ocupar a totalidade da testada do lote." (N.R.)

"§ 3º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (N.R.)

Art. 8º - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao Artigo 28 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada." (NR)

"§ 8º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 9º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 32 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No uso residencial unifamiliar, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura de garagens e varandas até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida testada, exceto para lotes populares com testada inferior a 8,00m (oito metros) em que a edificação poderá ocupar a totalidade da testada do lote." (N.R.)

"§ 3º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (NR)

Art. 10 - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao Artigo 32 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada."

"§ 8º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.  
ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**DECRETO Nº 3.328 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**"DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MAPAS DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO TERRITORIAL E IMPOSTO PREDIAL, CONFORME ESPECÍFICA."**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a perda do poder aquisitivo dos valores nominais da moeda (inflação), verificada na economia brasileira;

Considerando a necessidade de adequar os valores dos tributos municipais em face da inflação;

Considerando também que além da inflação não houve nos últimos doze meses nenhum outro motivo de ordem econômica que ensejasse aumento real no valor dos imóveis tributados;

Considerando finalmente que a correção monetária de valores independe de autorização legislativa, posto que não configura majoração de tributos;

**DECRETA:**  
Art. 1º - Fica monetariamente corrigido em 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), o Mapa de Valores constante do Imposto Territorial para o ano de 2012, conforme tabela abaixo:

Satur	Valores por metro quadrado (R\$)
N1	49,43
01	38,10
02	30,41
03	27,19
04	22,81
05	19,70
06	18,59
07	11,27
08	5,84

Art. 2º - Fica monetariamente corrigido em 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), o Mapa de Valores constante do Imposto Predial, para o ano de 2012, conforme tabela abaixo:

Sector R\$	Precária	Popular	Média	Fine	Luxo
Casa	R\$ 128,81	R\$ 240,58	R\$ 283,55	R\$ 378,03	R\$ 946,10
Escritório	R\$ 0,00	R\$ 240,58	R\$ 283,55	R\$ 378,03	R\$ 949,95
Loja	R\$ 0,00	R\$ 208,08	R\$ 241,62	R\$ 325,47	R\$ 409,51
Galpão	R\$ 85,89	R\$ 172,55	R\$ 240,58	R\$ 251,96	R\$ 315,02
Talheiro	R\$ 57,58	R\$ 123,94	R\$ 172,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Indústria	R\$ 0,00	R\$ 173,71	R\$ 240,58	R\$ 283,55	R\$ 0,00
Especial	R\$ 0,00	R\$ 172,55	R\$ 283,06	R\$ 378,03	R\$ 0,00

Art. 3º - Os mapas de valores foram corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 08 de novembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR  
Prefeito Municipal

MARIA PAULA C. DE LIMA PUZ  
Diretor do Dep. de Rendas

DENIS THOMAZ RODRIGUES  
Advogado

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

MARCELO LUIZ DINIZ

Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

Art. 4º - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao Artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada." (NR)

"§ 8º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do Artigo 23 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No uso residencial unifamiliar, os espaços dos recuos em relação aos logradouros poderão ser utilizados para a cobertura de garagens e varandas até o limite de 80% (oitenta por cento) da medida testada, exceto para lotes populares com testada inferior a 8,00m (oito metros) em que a edificação poderá ocupar a totalidade da testada do lote." (NR)

"§ 2º - Nos lotes que fazem divisa com mais de um logradouro, o recuo frontal, quando exigido, deverá ser obedecido em relação a apenas um deles." (NR)

Art. 6º - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao Artigo 32 da Lei Complementar nº 180, de 18 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - As edificações que atingirem a testada dos lotes deverão, obrigatoriamente, instalar calha de moldura na projeção do telhado que divisar com a testada."

"§ 8º - Quando tratar-se de edificação de até dois pavimentos, o pavimento superior poderá respeitar o mesmo recuo que o pavimento térreo." (NR)

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 23 de dezembro de 2011.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR - Prefeito Municipal  
ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
Diretor do Depto. de Planejamento

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI - Diretor Jurídico  
Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.  
MARCELO LUIZ DINIZ - Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

**EXPEDIENTE**



# Jornal Oficial

O Jornal Oficial de Conchal é uma publicação da Prefeitura Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.703, de 02 de Março de 2010, com periodicidade quinzenal podendo ser retirado em bancas de jornais, em repartições públicas e entregue em domicílio.

Tragem: 7.500 exemplares / Distribuição Gratuita

Data de Fechamento: 30/12/2011

Custo: R\$ 0,70 a unidade

Home Page: www.conchal.sp.gov.br

E-mail: imprensa@conchal.sp.gov.br / Telefone: (19) 3866-8600

Jornalista responsável: Cassiana Lúndes - MTB 13.546/MG

Diagramação e Impressão: L C Benedito e Vicenzotti Ltda